

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**  
**MINTER DPGE/MA – DPGE/RJ**

**ADRIANA ARAUJO JOÃO**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E  
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS**

**Niterói/RJ**

**2023**

**ADRIANA ARAUJO JOÃO**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E  
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (Minter DPGE/MA e DPGE/RJ), visando à obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional Brasileiro, Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval

Coorientador: Prof. Dr. Edson Alvisi Neves

**Niterói**

**2023**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

J62d João, Adriana Araujo  
O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais e o  
Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais / Adriana Araujo  
João. - 2023.  
178 f.

Orientador: Paulo Roberto dos Santos Corval.  
Coorientador: Edson Alvisi Neves.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Direito constitucional. 2. Direitos fundamentais. 3.  
Proteção de dados. 4. Processo judicial. 5. Produção  
intelectual. I. Corval, Paulo Roberto dos Santos, orientador.  
II. Neves, Edson Alvisi, coorientador. III. Universidade  
Federal Fluminense. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD - XXX

ADRIANA ARAUJO JOÃO

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (Minter DPGE/MA e DPGE/RJ), visando à obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovado em: 20/10/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Professor Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval (orientador)  
Universidade Federal Fluminense (PPGDC)

Professor Dr. Edson Alvisi Neves (coorientador)  
Universidade Federal Fluminense (PPGDIN)

Professor Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes  
Universidade Federal Fluminense (PPGDC)

Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Dedico esse trabalho a Rachel de Góes Bruno, pela paciência, pelo companheirismo, pela compreensão.

E aos meus pais, que, da erraticidade, continuam me apoiando e me guiando.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos queridos Professores Paulo Corval e Edson Alvisi pela generosidade de compartilhar comigo tanto conhecimento e por dedicarem seu tempo à minha orientação, sem o que este trabalho não seria possível.

À Universidade Federal Fluminense e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por me permitirem reingressar na vida acadêmica, mesmo quando tudo parecia ter terminado.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar tensões provocadas pela era digital no processo judicial, nomeadamente aquelas em que o acesso automatizado aos dados pessoais e aos dados sensíveis dos jurisdicionados brasileiros, tornados públicos para fins de prestação da tutela jurisdicional, pode levar ao tratamento para finalidade diversa. Partindo de casos concretos, como a exibição de documentos bancários e fiscais nas ações individuais, quando se pretende exercer o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, e a exibição de dados pessoais de consumidores nas ações coletivas, quando se quer dar efetividade aos pronunciamentos judiciais voltados à tutela do direito fundamental à defesa do consumidor, a publicidade dos atos judiciais será problematizada em cotejo com a proteção de dados pessoais, para além das hipóteses de restrição previstas na Constituição. A estratégia metodológica da pesquisa está baseada no estudo de casos, na revisão bibliográfica, na análise dos processos legislativos e nas tendências dos Tribunais brasileiros. A partir do pensamento pós-positivista, busca-se, pelas vias argumentativa e propositiva, alternativas à construção de soluções jurídicas que possibilitem a adequação dos direitos relacionados à publicidade dos atos judiciais e à proteção dos dados pessoais, fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Democracia. Publicidade dos atos judiciais. Proteção de dados pessoais.

## **ABSTRACT**

*This research aims to analyze tensions caused by the digital age in legal suits, especially the ones caused by automated access to personal data of Brazilian litigants, publicized to access justice, that can be process for another purpose. Supported by case studies, such as in individual cases, when bank and taxes information's are required to exercise the fundamental right to gratuity, or in class action, when consumer's personal data are needed to protect their fundamental rights, the dissertation will assess how the publicity of judicial acts may interfere in data protection beyond the restrictions provided by the Constitution. The methodological strategy used in the research is based on these case studies, the bibliographic review, the analysis of the legislative processes and the trends of the Brazilian Courts. Based on post-positivist thought, the analysis of the current problems is sought through argumentative and propositional ways to build legal solutions that provide the coexistence of the publicity of judicial acts and data protection, fundamental to the democratic rule of law.*

**Keywords:** *Democracy. Publicity of judicial acts. Data protection.*



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. ANÁLISE DOS CONTEXTOS HISTÓRICO E LEGISLATIVO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS, FUNDAMENTAÇÃO E RESTRIÇÕES... 41</b>	
<b>2.2. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DIGITAL ..... 50</b>	
<b>2.3. O PENSAMENTO PÓS-POSITIVISTA E A ANÁLISE DA PONDERAÇÃO PROMOVIDA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE ..... 67</b>	
<b>3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>94</b>
<b>3.1. TRATAMENTO POSTERIOR PARA ALÉM DA TUTELA JURISDICIONAL..... 100</b>	
<b>3.2. CASOS CONCRETOS, REGRAS DE PREVALÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA ..... 114</b>	
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 144</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

Em uma análise histórico-positivista, a publicidade surgiu em primeiro lugar como resposta a governos autoritários e antidemocráticos, diante da necessidade de limitação do poder estatal, garantindo ao cidadão a participação política, assim como a implantação e a preservação da Democracia. A proteção de dados pessoais surgiu mais recentemente como resposta à dataficação<sup>1</sup> e à digitalização da vida<sup>2</sup>, muito embora, do ponto de vista do pós-positivismo e da fundamentalidade do direito, os dados pessoais, por serem valores imanentes às pessoas, existem desde o momento em que se viu a necessidade de, minimamente, identificá-las.

Neste trabalho de pesquisa serão debatidas a publicidade dos atos judiciais (de modo ancilar também se tratará da transparência e da fundamentação dos pronunciamentos judiciais) e a proteção de dados pessoais. Quer-se discutir e construir alternativas jurídico-dogmáticas para os seguintes questionamentos: o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental na ordem normativa Brasileira ampliou, por si só e em abstrato, as hipóteses de restrição à publicidade dos atos judiciais nos processos cíveis individuais e coletivos? É possível preservar os dados pessoais dos jurisdicionados sem prejuízo da publicidade e da fundamentação dos atos judiciais? Partindo da análise de casos concretos que estabelecerão as variáveis desta pesquisa, pode-se construir alternativas à tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais, mantendo-se o processo judicial público? Quais são os bens jurídicos, interesses, valores e direitos em jogo, e como sopesá-los?

A partir de dados empíricos, tais como incidentes de segurança em sistemas de Tribunais brasileiros, a instauração de procedimentos perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o tratamento de dados pessoais por plataformas jurídicas, as variáveis dos questionamentos propostos na pesquisa foram buscadas em dois casos concretos.

---

<sup>1</sup> Termo usado pela pesquisadora Shoshana Zuboff (2021, p. 220). O mais usado pela doutrina de proteção de dados é dataficação – “ato de datificar – pôr em dados – praticamente toda a vida de uma pessoa” – atribuído a Mayer-Schoneberger (BIONI, 2021, p. 134).

<sup>2</sup> “Em 1986, apenas 1% da informação do mundo era digitalizada e 25% em 2000. Em 2013, o progresso de digitalização e dataficação (a aplicação de software que permite a computadores e algoritmos processar e analisar dados brutos), combinado a novas e mais baratas tecnologias de armazenamento, convertia 98% da informação mundial em formato digital” (ZUBOFF, 2021, p. 220).

O primeiro dos casos concretos em que se baseia esse trabalho é a exibição de documentos com dados bancários e fiscais para exercício do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Além de dados pessoais e sensíveis, como fotografias, impressões digitais e relatórios médicos, os autos dos processos judiciais, sejam físicos ou eletrônicos, não raro, são instruídos com documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário, como declarações do imposto de renda, extratos de contas correntes e faturas de cartão de crédito. Apesar do Código de Processo Civil prever no art. 99, par. 3º, que a gratuidade de justiça deve ser concedida à pessoa natural que declara não ter recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, encerrando tal declaração uma presunção relativa, os documentos relacionados à renda e ao padrão de consumo do jurisdicionado são exigidos por juízes para que a gratuidade seja concedida, ainda que o caso concreto não aponte na direção contrária da presunção legal. Há, inclusive, orientação do Tribunal de Justiça neste sentido<sup>3</sup>. Ou seja, o jurisdicionado “abre” seu sigilo fiscal e bancário para exercer o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. E esses documentos ficam lá, disponíveis no processo. Neste caso, o processo deve permanecer público ou deve haver restrição à publicidade para proteção desses dados pessoais?

O outro caso concreto a ser estudado é o da tutela coletiva do consumidor de serviço essencial de água e esgoto. Como se sabe, na tutela coletiva ocorre a chamada legitimação extraordinária com substituição processual, ou seja, o verdadeiro titular do interesse jurídico não é parte no processo, mas é representado por uma entidade, organismo, instituição que, pela lei, tem a titularidade da ação civil pública. Identifica-se a vontade e o interesse comum daquele grupo de consumidores, que teve seu interesse jurídico ou direito violado para se buscar a heterocomposição. Esse grupo de consumidores não é parte no processo, mas tem interesse em acompanhar e verificar como o processo se desenvolve até o seu desiderato. Portanto, é importante mantê-lo público para que todos possam verificar o andamento do processo. E se, para dar efetividade ao pronunciamento judicial, for preciso exibir no processo os dados pessoais do grupo de consumidores e seus padrões de

---

<sup>3</sup> Enunciado n. 39, da súmula de jurisprudência do TJRJ: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.” (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, online b)

consumo? Os consumidores não são parte no processo e muitos talvez nem saibam que os seus interesses estão sendo discutidos em um processo judicial coletivo, o que significa dizer que não manifestaram inequivocamente a vontade de tornar seus dados públicos para obtenção da tutela jurisdicional. Decreta-se o segredo de justiça? Ou apenas o sigilo desses dados, para que o processo continue público e, assim, sujeito ao controle dos jurisdicionados?

A importância do debate é justificada tanto pelo dever de prevenção e segurança dos sistemas informatizados do Poder Judiciário quanto pelo tratamento dos dados pessoais dos jurisdicionados para além da tutela jurisdicional. E há fatos que dão concretude a essas preocupações.

Em novembro de 2020, o sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça foi invadido por um *hacker*, que conseguiu criptografar e bloquear o acesso aos dados do tribunal, tornando o sistema indisponível (RICHTER, 2020), evento que se repetiu em outros sistemas<sup>4</sup>. Esse fato trouxe à reflexão a segurança dos sistemas informatizados dos Tribunais brasileiros, máxime pelo fato de ainda não existir interoperabilidade entre todos eles, pois os sistemas são diversos, a depender do Estado, da jurisdição e da instância, fazendo com que as bases de dados sejam compartilhadas, multiplicando os agentes de tratamento<sup>5</sup> e expondo os dados pessoais ainda mais, o que fatalmente vai de encontro aos deveres de segurança e proteção inerentes aos direitos fundamentais e que são expressos nos artigos 46 a 49 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

As sanções previstas na LGPD entraram em vigor em agosto de 2022 e, então, iniciaram-se os processos sancionatórios no âmbito da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados<sup>6</sup>. Dos oito procedimentos sancionatórios instaurados pela

---

<sup>4</sup> Também se verificou atividade suspeita de acesso ao *datacenter* do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 31 de julho de 2022, tornando-o indisponível. Através de sucessivas Portarias Conjuntas, o expediente forense foi suspenso entre os dias 1 e 14 de agosto de 2022 e foi imposto expediente remoto até o dia 26 de agosto de 2022 (TJDFT, ago. 2020).

O sistema do Conselho Nacional de Justiça foi alvo de, pelo menos, dois ataques hackers revelados, o primeiro em abril de 2019 e o outro em janeiro de 2023. Neste último, houve modificações no sistema prisional, como a emissão de mandado de prisão contra o Ministro Alexandre de Moraes, assim como a expedição de alvarás de soltura contra presos (MARTINES, COELHO, 2019; ANGELO, 2023).

<sup>5</sup> De acordo com o art. 5º, da LGPD, agentes de tratamento são o controlador e o operador, assim definidos pelos incisos VI e VII: “[...]; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...]”. (BRASIL, 2018, “as”)

<sup>6</sup> Transformada em autarquia de natureza especial em 2022, inicialmente pela Medida Provisória n. 1124, posteriormente convertida na Lei n. 14.460.

Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados desde o início do funcionamento da autarquia até março de 2023, sete processos envolviam o setor público (ANPD, 2023).

O tratamento dos dados pessoais pelas plataformas jurídicas representa outro dado empírico que demonstra a importância da pesquisa. Quando se pede a tutela jurisdicional para solução de um conflito de interesses, não há necessidade de consentimento do titular dos dados pessoais, uma vez que a base legal<sup>7</sup> é o exercício regular do direito em processo judicial<sup>8</sup>. O titular dos dados pessoais torna seus dados manifestamente públicos para poder exercer o seu direito de ação. Todavia, o tratamento dos dados pessoais nessa hipótese também deve atender aos princípios previstos na LGPD, em especial, ao trinômio finalidade-adequação-necessidade<sup>9</sup>, ou seja, para que o Poder Judiciário cumpra a sua função constitucional e entregue ao cidadão a tutela jurisdicional, é imprescindível que ele trate os dados pessoais das pessoas envolvidas no processo judicial, mas não deve haver excesso, desvio de finalidade ou inadequação, sendo que o tratamento posterior desses dados somente pode ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos, os direitos do titular, os fundamentos e princípios previstos na LGPD.

Esse é o caso das plataformas jurídicas, que oferecem acesso às bases de dados dos Tribunais brasileiros inclusive para atividades privadas, não necessariamente jurídicas ou de advocacia e, aqui, a grande questão é: o que é feito dos dados pessoais e informações constantes dos processos judiciais, para além da tutela jurisdicional? É possível fomentar as atividades empresárias a partir dos metadados<sup>10</sup> do Poder Judiciário? É possível que esses metadados sejam utilizados

---

<sup>7</sup> Base legal é a hipótese prevista em lei que autoriza o tratamento de dados pessoais, não necessariamente as previstas nos arts. 7º e 11, da LGPD, havendo hipóteses legais em outros diplomas, como a Lei n. 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo) e a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (MIRAGEM; MADALENA, 2022, p. 158-160).

<sup>8</sup> Art. 7º, inc. VI, e art. 11, inc. II, alínea “d”. (BRASIL, 2018, online “as”)

<sup>9</sup> Os princípios previstos na LGPD serão estudados na seção 3.

<sup>10</sup> Ou, em inglês, “*big data*”, em tradução literal, significa “grandes dados” e, um de seus grandes desafios, é interpretar esses dados corretamente. Tudo o que nós fazemos deixa um ‘traço digital’ ou ‘dados’, na qual existe a possibilidade de utilizar e analisar. Além disso, trata-se de um termo que passou por vários significados, sendo o primeiro deles de Doug Laney, os três V’s: Volume, velocidade e variedade. São três palavras chaves que trazem a diferença. Volume, em palavras simples, significa o tanto de dados que é criado todos os dias, sendo que o número tem dobrado a cada 40 (quarenta) meses, mais ou menos. Além do volume, existe a velocidade, o segundo V mencionado. Esta, por sua vez, tem seu significado literal. Trata-se de velocidade em seu tempo real, tornando possível para uma empresa ser mais ágil do que a sua competidora. Portanto, conhecimentos mais rápidos de

para classificar, perfilizar, monetizar, discriminar, cobrar preços diferenciados para produtos, impedir o acesso a determinados segmentos de produtos ou serviços? Essas condutas são legais porque estão inseridas no exercício regular do direito da plataforma digital?

Sem a pretensão de esgotamento do tema, a pesquisa se propõe a responder a algumas dessas perguntas. E assim como não se busca esgotar o tema e apresentar todas as soluções, também não se tem a pretensão de que este trabalho seja considerado único e exclusivo, pois, dada a sua relevância, juristas e acadêmicos de grande expressão já vêm discutindo a publicidade dos atos judiciais e a proteção de dados pessoais, como Rodrigo Valadão (2004), Filipe Medon (2022), Miriam Wimmer (2021) e Ricardo Villas Bôas Cueva (2020).

A relevância de todo esse debate ressoa da virtualização das nossas vidas e do questionamento acerca do que é feito dos dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros na era digital. Em sua tradicional obra, José Afonso da Silva (1997, p. 205) já externava sua preocupação com os dados pessoais e a privacidade na era da informática:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

Por essa razão, foi preciso reafirmar e complementar os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e às liberdades através da proteção dos dados pessoais, possibilitando que o seu titular tome as rédeas do livre desenvolvimento da sua personalidade e determine qual o fluxo de dados pessoais pode circular, e para qual finalidade, exercendo o seu direito à autodeterminação informativa:

---

determinados dados, podem gerar uma vantagem para empresas rivais. Por isso, muitos acreditam que a velocidade é ainda mais importante do que o volume. Por fim, o terceiro V, conhecido como variedade, na qual nada mais é do que uma possibilidade de locais de onde os dados podem ser recolhidos. Isto é, mensagens, redes sociais, celulares e qualquer outro tipo de fonte que disponibilize informações” (ALCANTARA, 2017, p. 10-11).

Com o aumento da capacidade computacional e o incremento das novas modalidades de processamento das informações – cada vez mais presentes no ambiente digital – experimenta-se hoje o surgimento de novos riscos estreitamente associados ao tratamento de *dados pessoais*, o que levou ao surgimento de um novo conceito de privacidade: a de privacidade informacional, ou o direito à autodeterminação informativa, que traduz o direito de a pessoa ter o efetivo controle sobre o fluxo das suas informações. Isso porque, com o progresso das técnicas de tratamento de dados, especialmente em virtude do *Big Data* e do *Big Data Analytics*, verificou-se um avanço exponencial quanto à maneira pela qual se opera o tratamento dos dados pessoais, os quais, por sua vez, revelam hoje uma verdadeira *projeção da personalidade do indivíduo* (FERREIRA, 2022, p. 428).

Quando uma pessoa vivencia um conflito de interesses e não consegue solucioná-lo através de algum método autocompositivo, em não sendo o caso de convenção de arbitragem, ela deve buscar na função judiciária uma solução heterocompositiva e, para que a tutela jurisdicional seja entregue de forma célere, justa e efetiva, ela expõe seus dados pessoais, assim como os detalhes daquele conflito que foi levado ao Judiciário. Ou seja, para o exercício regular do seu direito fundamental de acesso à justiça, o jurisdicionado expõe muitos dados pessoais e dados sensíveis<sup>11</sup>, dos quais se extraem informações sobre si mesmo e sobre a parte contrária. Até o final dos anos 2000, tudo isso era impresso (ou “físico” como se prefere dizer), e o acesso era mais dificultado. Para ter vista dos autos fora de cartório, era necessário representar formalmente a parte, seja como advogado constituído nos autos, seja como defensor público na tutela individual ou coletiva, seja como promotor de justiça, seja como procurador de algum dos entes federados<sup>12</sup>. Era preciso também se deslocar até o fórum, aguardar no balcão para ser atendido pelo serventário, que buscava na ficha pautada o último andamento daquele processo, para, então, tentar localizá-lo no armário ou na prateleira, o que gerava ansiedade ou expectativa, pois nem sempre os autos eram localizados naquele local indicado na ficha. Para copiar

---

<sup>11</sup> Lei n. 13.709/18, artigo 5º: “Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (BRASIL, 2018, online “as”)

Cite-se, como exemplo, uma ação judicial proposta contra operadora de plano de saúde visando à autorização de procedimento médico, em que dados pessoais são os que identificam o autor da ação, como nome, filiação, data de nascimento, e dados sensíveis são aqueles relativos ao seu diagnóstico, à sua condição de saúde, o seu prontuário médico.

<sup>12</sup> CPC/73, art. 141: “Incumbe ao escrivão: [...] IV – ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto: [...] b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; [...]”. (BRASIL, 1973, online “y”)

os dados, informações, documentos, pronunciamentos, petições, havia a necessidade de fazer carga dos autos ou deixar um documento de identidade no cartório, deslocar-se até a máquina copidora mais próxima e aguardar na fila. Para fazer uma pesquisa quantitativa ou qualitativa, ou a compilação de dados e informações, era preciso consultar um por um. Portanto, trabalho manual e que tomava bastante tempo. E, repita-se, naquela época, somente os que atuavam no processo poderiam ter acesso aos autos.

O acesso à justiça e a documentação dos processos judiciais sofreram transformações com a virtualização do Poder Judiciário. A chamada lei do processo eletrônico foi publicada em 2006 (Lei n. 11.419/06) e, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi regulamentada pela Resolução TJ OE n. 16 de 2009, ou seja, três anos após, iniciando-se com a virtualização dos processos apenas em segunda instância, sendo que somente no início de 2023 o acervo teria sido totalmente digitalizado (ARAÚJO, 2023). Naquele momento, almejava-se os benefícios advindos das inovações tecnológicas, mas ainda não se antevia as tensões entre a publicidade dos atos judiciais e os dados pessoais dos jurisdicionados, o que somente mereceu maior atenção do Poder Judiciário quando se avizinhava a vigência das sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>13</sup>, momento em que os debates em torno da proteção de dados pessoais no Brasil se intensificaram e se universalizaram (MELO, 2022).

Atualmente, o acesso aos autos do processo está dentro de nossas casas e na palma de nossas mãos. Uma inovação fantástica, com certeza. Não é preciso se deslocar até o fórum, não é preciso aguardar para ser atendido – exceto nos momentos de indisponibilidade do sistema –, não é preciso nem ter procuração ou representar a parte, desde que não tenha sido decretado o segredo de justiça. Os dados pessoais e sensíveis, as informações deles decorrentes, os documentos pessoais, incluindo aqueles protegidos por sigilos fiscal e bancário, fotografias, digitais, assinaturas, relatos da intimidade e da vida privada das pessoas, tudo isso está a um clique de distância e sem intermediários. Não bastasse, com a criação de sistemas privados, que se utilizam de robôs para coleta e compilação dos dados, veio a possibilidade de extrair de um acervo judicial uma quantidade estupenda de dados

---

<sup>13</sup> O período de vacância da lei para entrada em vigor das sanções administrativas foi originalmente previsto em vinte e quatro meses (art. 65, II) e posteriormente postergado para 1º de agosto de 2021 pela Lei n. 14.010/20.



para fins econômicos e privados, alheios à atividade meramente jurídica, ressalvados apenas os processos que tramitam em segredo de justiça:

Os documentos em papel, anteriormente à digitalização e à possibilidade de acesso quase universal a uma enorme quantidade de dados, eram encobertos por uma “obscuridade prática”. Coligir e processar informações era lento e dispendioso. Os autos judiciais eram considerados “praticamente obscuros”, de modo que não havia muito cuidado com a difusão e o tratamento de dados pessoais que pudessem ser deles extraída. Diversa é a situação quando tudo passa a ser digitalizado e acessível pela internet. A completa qualificação das partes, seus endereços, o nome de crianças menores, registros médicos, entre outras informações sensíveis, podem ser facilmente obtidos. O risco de exposição excessiva e de uso abusivo de informação passa a ser palpável e não se circunscreve à possibilidade de monitoramento do comportamento individual pelo Estado, especialmente diante da emergência de um novo paradigma econômico, a chamada economia digital, na qual certas empresas, com grande poder de mercado, têm como insumo básico os dados de seus consumidores, que são frequentemente mais lucrativos do que do que os bens ou serviços que oferecem. Não é sem razão, assim, que vários sistemas judiciários, ao redor do mundo, impulsionados pelas leis de proteção de dados, já se têm preocupado em assegurar alguma opacidade aos dados pessoais públicos contidos nos autos de processos judiciais, para impedir o desvirtuamento da finalidade para a qual foram tratados (CUEVA, 2020, p. 205-206).

O núcleo da questão de pesquisa é mostrar as tensões atuais mencionadas acima, mas sem que a digitalização seja tratada como um problema em si. Não se trabalha com a ideia de que a era digital é um inimigo a ser combatido. De modo algum. Os benefícios para os atores do sistema de justiça e para os jurisdicionados são inúmeros, citando-se, como exemplos, a facilitação do acesso à justiça e a efetividade do contraditório e da ampla defesa com imediata vista dos autos eletrônicos, assim como a consecução do princípio da duração razoável do processo. O que se pretende é buscar alternativas à proteção dos dados pessoais daqueles que, de alguma forma, participam do processo, mantendo-se, tanto quanto possível, a publicidade dos atos judiciais, uma vez que não se deve perder de vista que o Brasil é um Estado Democrático de Direito<sup>14</sup> e, assim, os mecanismos de garantia da democracia, de limitação do exercício do poder público e de controle da conduta dos agentes públicos não de ser garantidos.

---

<sup>14</sup> Art. 1º, da Constituição: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”. (BRASIL, 1988, online “u”)

A Constituição da República de 1988 manteve a tradição de instituir como princípio o da publicidade dos atos judiciais, excepcionando-o quando se faz necessária a defesa da intimidade ou do interesse social, resguardado o direito à informação (art. 5º, inc. LX<sup>15</sup>, e 93, inc. IX<sup>16</sup>). Esse é um instrumento importantíssimo para a Democracia, pois evita decisões arbitrárias, proibidas no Estado de Direito<sup>17</sup>. Há um outro aspecto também que é permitir ao cidadão conhecer o quanto o Estado sabe dele, o quanto de dados e informações ele armazena. Para tanto, o *habeas data*<sup>18</sup> e a Lei de Acesso à Informação<sup>19</sup> apresentam-se como remédios para a consecução daquela garantia<sup>20</sup>, que dá abertura aos dados ao seu próprio titular. Por outro lado, a proteção de dados pessoais revela uma garantia inversa, a de que o cidadão pode gerir e limitar o quanto o Estado e o setor privado sabem dele, o quanto de dados e informações armazenam, compartilham e fazem circular. Para tanto, a Lei do Cadastro Positivo<sup>21</sup>, o Marco Civil da Internet<sup>22</sup> e a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>23</sup> são os instrumentos normativos infraconstitucionais limitantes.

Durante o período da redemocratização brasileira e dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o mundo já vivenciava as inovações tecnológicas, com o surgimento das grandes empresas de tecnologia e com a evolução dos computadores, que, de grandes máquinas profissionais inacessíveis cidadãos, tornaram-se pequenos aparelhos domésticos que invadiram as moradias das pessoas, somando-se à criação da internet e dos aparelhos celulares, evoluindo para a total digitalização da vida e a multiplicação de pequenas empresas de tecnologia.

---

<sup>15</sup> “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988, online “u”)

<sup>16</sup> “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (Ibidem)

<sup>17</sup> Sobre o Estado de Direito, ver TAMANAHA, Brian Z. *A Concise Guide to the Rule of Law*. PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil. *Relocating the Rule of Law*. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2009. p. 3-16.

<sup>18</sup> Lei n. 9.507/97.

<sup>19</sup> Lei n. 12.527/11.

<sup>20</sup> “[...], as garantias constitucionais figuram como formalidades assecuratórias do exercício de direitos fundamentais, objetivando amparar seus titulares contra atentados de qualquer natureza, mediante o constrangimento, das ações contra eles direcionadas, a permanecerem dentro dos limites da ordem jurídica. [...]. Os remédios constitucionais são ações de natureza constitucional que objetivam tornar concretas as garantias constitucionais, ou seja, são ‘meios de se fazer efetiva a inviolabilidade dos direitos fundamentais’” (MORAES, 2000, p. 39 e 41).

<sup>21</sup> Lei n. 12.414/11.

<sup>22</sup> Lei n. 12.965/14.

<sup>23</sup> Lei n. 13.709/18.

As inovações demoraram a chegar ao Brasil, mas é possível afirmar que, durante a tramitação da proposta da Emenda Constitucional n. 45, aprovada em 2004 - a chamada "Reforma do Judiciário" -, os computadores pessoais e a internet já haviam se proliferado no Brasil. Mas será que o legislador constituinte derivado levou em conta essa variável no processo fabricador da normatividade constitucional, demarcando enunciações normativas capazes de possibilitar o impulsionamento de políticas e a harmonização de conflitos?

A partir dessas problemáticas, propõe-se anteparar o debate jusfilosófico, que sempre foi muito intenso quanto à natureza do acervo imaterial e dos direitos inerentes à pessoa humana, ora tidos como algo naturalmente proveniente do simples ser e existir, ora como algo dado pelo direito posto. Não se estranha, assim, que os direitos fundamentais vêm sendo reconhecidos ao longo dos séculos em várias dimensões, muitas das vezes como consequências de conflitos armados e de rupturas provocadas por movimentos políticos, donde surge a necessidade de tutelar outras situações jurídicas subjetivas ainda não expressamente previstas pela Constituição, até então desprovida de força normativa (SARMENTO, 2008, p. 3-47). Com o passar do tempo, enxergou-se a necessidade de não tratar mais jusnaturalismo e positivismo como compartimentos estanques e incomunicáveis, o que possibilitou o surgimento de movimentos mais recentes, alcunhados de pós-positivistas, e que, em suas distintas matizes, dando nova roupagem à teoria do Direito, engendrou concepção denominada no pensamento constitucional do Brasil de neoconstitucionalismo, mais aberta à interpretação calcada na moral e na política, à complexidade e limitação da racionalidade do sistema jurídico, ao pluralismo das normas quanto à sua estrutura e função, à filtragem do ordenamento a partir dos direitos humanos e ao diálogo ativo do Judiciário em questões que classicamente se concebiam características dos Poderes Executivo e Legislativo. Dentre os próceres dessa compreensão do Direito Constitucional, que nos servirá de marco teórico e analítico, a despeito de diferenças pontuais, pode-se arrolar Paulo Bonavides, Luís Roberto Barroso, Ingo Sarlet, Ricardo Lobo Torres, Gilmar Ferreira Mendes.

O debate primordial é a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais pelo Poder Judiciário, guardião (ou controlador) dos metadados dos jurisdicionados. Mas haverá um debate lateral que é o da aplicação transversal ou

diagonal desse direito fundamental<sup>24</sup>, uma vez que as grandes empresas de tecnologia igualmente estão obrigadas a tutelar o direito fundamental de proteção dos dados das pessoas naturais que litigam em juízo e que se encontram em situação de vulnerabilidade, já que se depara com a possibilidade de exploração dos metadados do Judiciário pela atividade econômica privada, especialmente pelas grandes empresas de tecnologia. Como bem adverte Stephano Rodotà (2008, p. 19):

o direito à proteção de dados tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade. Isto significa que certas categorias de dados, especialmente os de natureza médica e genética, não podem ser utilizados para fins comerciais.

Há um elemento facilitador para a pesquisa, pois ambos serão tratados como normas-princípios<sup>25</sup> formal e materialmente previstas na Constituição. Portanto, ficam de fora do debate central os confrontos “princípio x regra” e “norma hierárquica superior x inferior”, o que não afasta o trabalho da busca e posicionamento dos valores e interesses envolvidos, bem como da identificação de sobreprincípios. Ambos têm força normativa e exigem do intérprete uma análise axiológica dos valores encartados na Constituição, especialmente dos valores imanentes às pessoas humanas. Assim, o debate jusfilosófico é de suma importância, até porque se deve entender direito fundamental como um valor ínsito às pessoas humanas e não necessariamente uma simples disposição normativa imposta. O elemento complicador, por outro lado, é entender se, para além da ponderação expressa promovida pelo legislador constituinte no art. 93, inc. IX, da Constituição, é possível criar outras hipóteses de restrição à publicidade dos atos judiciais<sup>26</sup>, e se intimidade, privacidade e proteção de

---

<sup>24</sup> A aplicação transversal ou diagonal do direito fundamental é uma releitura da aplicação horizontal, mas uma das pessoas da relação jurídica está em situação de vulnerabilidade. A tese se iniciou em Salamanca, na Espanha, depois foi desenvolvida por Pâmela Padro, em sua dissertação de Mestrado em Direito, apresentada na Universidade do Chile, seguida de Sérgio Gamonal Contreras, também do Chile, adotando como fundamento relações trabalhistas, como se vê de sua obra “Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais”, com tradução de Jorge Alberto Araujo (São Paulo: LTr, 2011).

<sup>25</sup> “Segundo a definição *standard* da teoria dos princípios, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, *mandamentos de otimização*. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus distintos. A medida ordenada do cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, senão também das jurídicas. Estas são determinadas, ao lado, por regras, essencialmente por princípios opostos. As colisões de direitos fundamentais supra delineadas devem, segundo a teoria dos princípios, ser qualificadas de colisões de princípios” (ALEXY, 1999, p. 267-279).

<sup>26</sup> O legislador constituinte optou pelo termo “sigilo” (artigos 5º, inc. LX, e 93, inc. IX), assim como o legislador ordinário na Lei de Acesso à Informação (art. 3º, inc. I, da Lei n. 12.527/11), ao passo que o

dados pessoais podem ser tratadas como sinônimos; é possível antecipar que não, muito embora estejam estreitamente ligados, pois a partir destes é possível não apenas identificar e encontrar alguém, mas também qualificar, perfilar, categorizar e pontuar<sup>27</sup>. E essa possibilidade de qualificação, perfilação, categorização e pontuação ganhou novos contornos com a informatização da sociedade e, em especial, das relações de mercado, em que os metadados possibilitam grandes negócios, gerando uma verdadeira mercantilização dos dados pessoais.

A problemática, registre-se, para além do levantamento do estado da arte no campo epistêmico do direito, mobiliza a análise da Constituição da República de 1988, abarcando tanto o processo legislativo quanto as revisões posteriores, em especial, as promovidas pelas Emendas Constitucionais números 45 de 2004 e 115 de 2022. Igualmente, a análise e interpretação sistemática da legislação infraconstitucional pertinente e importante, como a Lei do *Habeas Data*, o Código Civil de 2002, que disciplina os direitos da personalidade, a Lei do Processo Eletrônico, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Toda essa positivação possibilita um estudo aprofundado do tema, hoje realçado pela vigência plena da LGPD, que regulamentou o tratamento dos dados pessoais com viés econômico, político, social, de pesquisa, para fins de estabelecimento de políticas públicas, segurança do Estado, para o exercício regular

---

legislador ordinário no Código de Processo Civil adotou o termo “segredo de justiça” (por exemplo, art. 189) e o Poder Judiciário, no exercício da função anômala normativa, adotou o termo “segredo de justiça” para se referir à restrição da publicidade do processo como um todo e “sigilo” para se referir à restrição de documentos ou partes do processo (Resolução Normativa do Conselho Nacional de Justiça n. 185 de 2013). Neste trabalho, será adotada a expressão “restrição à publicidade” como gênero, do qual são espécies o “segredo de justiça” (restrição à publicidade integral do processo, incluindo atos judiciais, atos das partes, atos de terceiros e documentos) e o “sigilo” (restrição à publicidade de documentos ou partes do processo).

<sup>27</sup> “Os comportamentos pessoais e de consumo, os pensamentos e desejos, são rastreados pelos serviços digitais. As pessoas são, então, etiquetadas e colocadas em prateleiras, passando a receber involuntariamente ofertas direcionadas de consumo. Traça-se o perfil, a partir do qual a pessoa é qualificada e colocada em determinada categoria, recebendo uma pontuação, que lhe permitirá ter mais ou menos acesso a bens e serviços de consumo. “... informações geradas a partir do próprio fato de que entre determinados indivíduos ocorreu uma relação contratual que permite ao vendedor ou ao fornecedor de serviços adquirir automaticamente uma série de informações sobre o usuário, e que dizem respeito à sua identificação, aos horários e locais de utilização do serviço, às suas escolhas (e, portanto, suas preferências), às formas de pagamento preferidas, e assim por diante. Estes dados não somente podem ser consultados sempre que o gestor do sistema considerar oportuno, com finalidades estatísticas, para planejar campanhas publicitárias, para traçar perfis dos usuários, como também podem ser cedidos a terceiros. Aparecem automaticamente todas as vezes que o mesmo sujeito se coloca em contato com o gestor de uma rede, com o fornecedor de um bem ou de um serviço. Cada um é implacavelmente seguido por seu passado. Torna-se cada vez mais difícil não deixar rastros ou eliminar aqueles indicativos dos caminhos percorridos” (RODOTÀ, 2008, p. 111/112).

de direitos em processo judicial, dentre outros. A LGPD traz também para o Poder Público a obrigação de tratar com segurança e responsabilidade os dados pessoais dos cidadãos<sup>28</sup>, em respeito aos direitos fundamentais da intimidade, da privacidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, assegurada a autodeterminação informativa, propondo a lei um balanceamento entre esses direitos fundamentais da pessoa humana e o legítimo interesse público, no ponto em que é possível estabelecer balizas que permitam a consecução dessa finalidade.

De vertente jurídico-sociológica, a pesquisa recorrerá ao estudo dos casos relatados acima, os quais serão aprofundados na seção 2.2, trazendo como elemento empírico e justificador da importância da pesquisa a questão da segurança e interoperabilidade dos sistemas, além do caso das plataformas jurídicas. A estratégia metodológica também envolve a revisão bibliográfica, a análise dos processos legislativos e o exame das tendências dos Tribunais brasileiros. Busca-se, ainda, nas vias argumentativa e propositiva, a análise das problemáticas atuais para construir uma ou mais hipóteses, com o objetivo de propor alternativas, sem a pretensão de esgotamento do tema, eis que o dinamismo das relações jurídico-sociais vai impor o surgimento de novas tensões, que exigirão novos estudos e proposições.

Traçadas as linhas gerais da pesquisa, a seção seguinte será dedicada à análise dos contextos histórico e legislativo tanto da publicidade dos atos judiciais quanto da proteção de dados pessoais, ao passo que as subseções discorrerão detalhadamente sobre cada um desses princípios fundamentais, bem como acerca da ponderação promovida pelo legislador constituinte e do pensamento pós-positivista.

---

<sup>28</sup> Artigos 23 a 30, da LGPD. (BRASIL, 2018, online “as”)

## 2. ANÁLISE DOS CONTEXTOS HISTÓRICO E LEGISLATIVO

Nesta seção, será traçada uma linha do tempo do princípio da publicidade e do direito fundamental à proteção de dados pessoais, o que possibilitará uma visão simultânea dos acontecimentos sociais e políticos do Brasil e do mundo, dos processos legislativos e das evoluções tecnológicas, com o objetivo de ilustrar como o Estado se comportou diante das problemáticas que a transição da era analógica para a digital impuseram ao cenário nacional.

Deve-se, desde logo, fazer um esclarecimento quanto à análise da tutela dos dados pessoais, para melhor contextualizar o método adotado para análise das Constituições brasileiras: não foi possível fugir do inevitável anacronismo, pois a correlação dos direitos civis individuais de outrora com os direitos fundamentais atuais, afetos aos direitos da personalidade e que deságuam na proteção de dados pessoais, nem sempre receberam a mesma roupagem que hoje recebem do intérprete e do legislador. Em outras palavras, o que em 1824 jamais poderia conduzir a um direito fundamental à proteção de dados pessoais, hoje é interpretado de outra maneira e, dado o exíguo espaço, assim é que se desenvolve essa parte da pesquisa. De hoje para o passado. Serão adotados os direitos-base da personalidade que, atualmente, integram a esfera da tutela da personalidade e da proteção de dados pessoais para checar se, nas Constituições anteriores, em algum momento receberam a proteção do Estado.

Daniel Sarmiento (2008, p. 96-102) relembra que, na disciplina dos direitos da personalidade, quando se discute a natureza, o titular, o objeto, se eram vários direitos, mas previstos taxativamente pelo legislador (teoria pluralista), ou um único direito que tutela a pessoa humana, independentemente de previsão legal (teoria monista), a grande crítica que se faz é justamente o fato dos direitos da personalidade terem sido criados a partir da disciplina do direito patrimonial, com sua ideia de direito subjetivo, prestação do devedor, esfera negativa de não conduta alheia (omissiva), quando, na realidade, os direitos da personalidade não se limitam aos direitos subjetivos, mas também envolvem direitos potestativos, poder jurídico, interesse jurídico, faculdade, ônus, com uma esfera positiva e comissiva de fazer, para garantir a efetiva tutela da personalidade, a qual mais se coaduna com as situações subjetivas existenciais de que trata Pietro Perlingieri (2008, p. 760-765), para quem a

personalidade não é um direito, mas sim um valor, “o valor fundamental do ordenamento”.

Portanto, os parâmetros adotados para identificar os direitos previstos nas Constituições brasileiras ao longo dos últimos quase duzentos anos são aqueles inerentes às pessoas, à personalidade, às atuais características dos direitos fundamentais (dimensão objetiva; eficácia horizontal ou transversal), ventilados no art. 2º, da LGPD, como fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, quais sejam: **(i)** vida: a partir da ideia de autodeterminação informativa e de livre desenvolvimento da personalidade; **(ii)** liberdades individuais: com destaque para a manifestação do pensamento e da opinião, as liberdades religiosa, de consciência, de crença e de culto, filosófica, política, de associação e de reunião (em especial, com conotação política), de trabalho e cultura, porque hoje revelam um conjunto de dados pessoais sensíveis (art. 5º, inc. II, da LGPD); **(iii)** segurança: na acepção do *duty to protect* ou dever de proteção do Estado (dimensão subjetiva ou negativa dos direitos fundamentais); **(iv)** propriedade e inviolabilidade do domicílio: a intimidade era vista nos primórdios como um espaço intransponível não autorizado (*no trespassing*); **(v)** igualdade e criminalização da discriminação: condições igualitárias viabilizam o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa; **(vi)** sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e telefônicas: como mecanismo de proteção à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, e de proteção dos dados pessoais inseridos nas correspondências; **(vii)** direito de certidão, acesso à informação e *habeas data*: por revelarem garantias constitucionais que instrumentalizam a proteção aos dados pessoais; **(viii)** intimidade, privacidade, honra e imagem: são clássicos direitos fundamentais correlacionados à proteção de dados pessoais; **(ix)** devido processo legal substancial: enquanto instrumento de efetividade do conteúdo dos direitos fundamentais.

Do Brasil colônia à independência, da monarquia à república, da democracia rompida pelo regime militar à redemocratização, a nossa história foi marcada por acontecimentos que pautaram uma maior ou menor liberdade e participação dos cidadãos na vida política do país. A publicidade dos atos do Poder Público, seja na função legislativa, na executiva ou na judiciária, vem como uma necessidade após o fim dos Estados absolutistas e totalitários, como um requisito indissociável da democracia (VALADÃO, 2004, p. 223-224).



Com maior ou menor concretude, o princípio da publicidade dos atos do Poder Público esteve presente nas Constituições brasileiras, sabendo-se, não obstante, que desse fato, sozinho, não é possível concluir que a publicidade tenha pautado, efetivamente, a atuação pública:

Durante parte da história recente de nosso país, o Estado agia na mais completa obscuridade. Embora direitos fossem formalmente reconhecidos aos indivíduos, a prática indicava algo justamente oposto, com a tortura de adversários políticos do governo militar, geralmente presos de forma ilegal. Isto sem contar a corrosão da máquina estatal, que propiciava a obtenção de favores indevidos pelos agentes públicos, em todas as instâncias do poder.

Com o fim do regime militar – e a conseqüente reabertura democrática do Estado brasileiro -, as atrocidades cometidas sob o manto do “Estado Constitucional” tornaram-se públicas. Sem sombra de dúvidas, uma das intenções mais evidentes do Constituinte de 1988 foi indicar que todos os atos emanados do Poder Público devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os indivíduos, inclusive como forma de sepultar o Estado de Exceção vigente até então (VALADÃO, 2004, p. 223).

Na análise mundial dos direitos das pessoas até se chegar à proteção de dados pessoais, importantes doutrinadores, como Bruno Bioni (2021), Laura Schertel (2020) e Danilo Doneda (2020), identificam com recorrência na publicação do artigo de jornal intitulado *The Right to Privacy*, de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado em 1890 e baseado na decisão do juiz americano Thomas Cooley, um marco histórico evolutivo: “*That the individual shall have full protection in person and in property is a principle as old as the common law; but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection*” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193).

Naquela decisão, que analisava um caso em que ocorreu a divulgação indevida de uma fotografia de uma pessoa - citava-se a modernização das máquinas fotográficas instantâneas e das empresas jornalísticas -, o juiz entendia que deveria haver um direito de ser deixado só (*right to be let alone*):

*Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that “what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops* (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195).

Reconhecia-se, assim, uma esfera espacial de impenetrabilidade na vida alheia, muito ligada ao direito estadunidense do *no trespassing*, evidentemente patrimonial.

Em tempos de monarquia formalmente independente de Portugal, mas ainda sob os efeitos da colonização e inspirações europeias, a nossa primeira Constituição foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824, prevendo a publicidade das sessões das Câmaras Legislativas, à exceção dos casos “em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas” (art. 24), das leis do Imperador (art. 70) e nas causas crimes para a inquirição das testemunhas e para todos os atos do processo, depois da pronúncia (art. 159). Contudo, não fez qualquer menção à intimidade ou à privacidade, o que, para aquele momento, coadunava-se com o movimento estrangeiro dos direitos civis. Assemelhou-se, assim, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mas deixou para o seu último Título - o 8º - a disciplina das Garantias dos Direitos Civil e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, dentre as quais que estejam em consonância com o objeto deste estudo, podemos citar a liberdade, a igualdade, a propriedade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade do domicílio e o sigilo das correspondências.

Proclamada a República, em 1891 foi publicada a primeira Constituição promulgada do Brasil, “para organizar um regime livre e democrático”<sup>29</sup>, que previu a posse dos membros do legislativo em sessão pública (art. 21), a publicidade das razões do veto do Presidente da República ao projeto de lei aprovado nas duas Casas Legislativas (art. 37, par. 2º), mantendo a publicidade das leis promulgadas no Congresso (art. 48, par. 1º). Há, também, previsão de prestação de contas anual da situação do País ao Congresso Nacional em mensagem remetida ao Senado no dia da abertura da Sessão legislativa (art. 48, par. 9º). Quanto aos direitos e garantias individuais, continuaram geograficamente relegados para a parte final do texto, que sofreu uma alteração pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Embora o rol de direitos e garantias individuais tenha se alterado em relação à Constituição de 1824, certo é que o texto original e o alterado pela Emenda Constitucional não diferem muito naquilo que diz respeito aos direitos das pessoas inerentes à propriedade privada, à personalidade, com previsão acerca da liberdade de expressão,

---

<sup>29</sup> Preâmbulo da Constituição. (BRASIL, 1891, online “m”)

inviolabilidade de domicílio, do direito de propriedade e do sigilo das correspondências.

Nessa Constituição foi criado o Supremo Tribunal Federal, e o seu primeiro regimento interno, de 8 de agosto de 1891, previu no art. 29 que “as sessões e votações serão públicas, salvo nos casos exceptuados neste Regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral resolver o presidente, com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta”. Uma hipótese de sessão secreta era a de julgamento de crime comum ou de responsabilidade em que o denunciado ou querelado estivesse solto ou quando o crime fosse inafiançável (art. 82, par. 2º). A publicidade das sessões do Tribunal foi prevista também nos Regimentos que se seguiram, de 1909, de 1940 e de 1970, este, que será tratado em separado mais adiante.

A breve Constituição promulgada de 1934, igualmente com a finalidade de “organizar um regime democrático” que assegurasse “a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”<sup>30</sup>, previu mais expressamente a publicidade dos processos nas repartições públicas e o acesso às informações, “ressalvados os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva” (art. 35), reafirmando a publicidade das sessões legislativas (art. 27). Já a “Declaração de Direitos” (Título III), incluindo direitos políticos e direitos e garantias individuais, avançou um pouco no texto em importância, agora ocupando sua parte central, após a organização do poder político e antes da ordem econômica e social, da família, da educação e da cultura, da segurança nacional, dos funcionários públicos, das disposições gerais e transitórias.

A segunda Constituição brasileira outorgada data de 1937 e tinha por objetivo atender “às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários”<sup>31</sup>. Lançada durante o chamado Estado Novo de Getúlio Vargas e num cenário mundial conflituoso, essa Constituição previu a publicidade das sessões da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal (art. 40), deixando de prever expressamente a publicidade dos processos àquela altura. Os direitos e garantias individuais foram previstos a partir do art. 122, em posição

---

<sup>30</sup> Preâmbulo da Constituição. (BRASIL, 1934, online “n”)

<sup>31</sup> Preâmbulo da Constituição. (BRASIL, 1937, online, “o”)

geográfica semelhante à de 1934, contudo, com diversas suspensões operadas pelo Decreto n. 10.358 de 1942.

Entre as Constituições de 1937 e 1946, foi publicado o Decreto-lei n. 1.608/39, que instituiu o Código de Processo Civil, prevendo a publicidade dos atos judiciais no art. 5º e ressaltando como hipóteses de sigilo de justiça o decoro ou o interesse social.

Na busca pelo restabelecimento do regime democrático, a Constituição de 1946, promulgada, não previu expressamente a publicidade dos atos judiciais, assegurando-se “a ciência dos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram” e o acesso à informação sobre negócios administrativos, “salvo se o interesse público impuser sigilo” (art. 141, par. 36, inc. II e IV). Por outro lado, esta Constituição reinseriu direitos e garantias individuais no Capítulo II, majorando o rol até então previsto, mas ainda em posição geográfica posterior à ordenação do poder político.

Naquele momento, a Segunda Guerra Mundial já havia se encerrado, deixando de legado a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)<sup>32</sup>, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>33</sup> e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Art. V: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”.

Art. XXVI: “Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”. (COLÔMBIA, 1948, online)

<sup>33</sup> Art. 10º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

Art. 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. (FRANÇA, 1948, online “b”)

<sup>34</sup> Art. 6º, item 1: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

Art. 8º, item 1: “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”. (ITÁLIA, 1950, online)

O Ato Institucional n. 1 de 1964 manteve a Constituição de 1946, contudo, suprimiu garantias como a vitaliciedade e estabilidade (art. 7º, par. 1º), e previu a suspensão de direitos políticos por 10 anos e a cassação de mandatos, excluída a apreciação judicial desses atos (art. 10).

Na Constituição de 1967, igualmente não se viu a publicidade encartada entre os direitos fundamentais, tão somente o direito de petição e de acesso à informação para defesa de direitos e esclarecimentos de situações (art. 150, par. 30 e 34). Em 1968, o Ato Institucional n. 5 suspendeu a “garantia do *habeas corpus*, nos crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (art. 10). Com o advento da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, formalmente não houve redução dos direitos e garantias individuais previstos no Capítulo IV, seguindo a tradição das Constituições anteriores quanto à sua posição dentro do texto constitucional. E como dá conta a historiografia nacional (CARVALHO, 2021), a publicidade dos atos do Estado não era condizente com o regime político do momento.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1970 previa, como regra, a publicidade das sessões da Corte (art. 129), excetuando-se as seguintes hipóteses: pedido de algum Ministro para que o Plenário ou Turma se reunisse em Conselho ou quando o Presidente convocasse os Ministros para assunto administrativo ou da economia do Tribunal (art. 156); deliberação dos Ministros para julgamento da ação penal (art. 237, inc. VII); arguição de suspeição (art. 262) e se, “por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam secretas” (art. 129) (BRASIL, 1970, online, “aas”).

Durante o regime militar, como parte do programa desenvolvimentista, o que se viu foi um projeto de formação de novos agentes, inovações tecnológicas e informatização dos serviços públicos, mas que encontrou barreiras nos valores políticos da época justamente porque se buscava uma maior autonomia dos setores técnicos:

Na passagem dos anos 1960 para os 1970, uma nova geração de agentes, não só detentores de uma alta expertise adquirida em centros de excelência no país e no exterior, mas também muito mais politizados, colocavam em xeque os valores políticos e tecnológicos vigentes, e buscavam propor um projeto de autonomia tecnológica no país. Estes indivíduos, [...] seriam responsáveis por dar início à indústria de computadores no país. Alguns deles, a partir da ocupação

de órgãos governamentais ou universidades, foram capazes de articular uma poderosa rede no campo da Informática brasileira, mobilizando (e por vezes, entrando em atrito) a comunidade técnico-científica, tecnocratas, empresários, militares para suas ideias de desenvolvimento autônomo (VIANNA, 2014).

Já se via na Europa um movimento evolutivo de positivação da proteção de dados pessoais como direito autônomo, começando na Alemanha em 1970 com o caso do estado de Hessen e depois com a primeira legislação infraconstitucional sobre a matéria em 1977 (SARLET, 2021, p. 42).

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal atualmente em vigor (BRASIL, 1980, online, "aat"), que data de 15 de outubro de 1980 e já recebeu 57 emendas regimentais, subsiste a previsão da publicidade das sessões, salvo as hipóteses expressamente previstas no próprio Regimento ou por deliberação do Plenário ou da Turma (art. 124). Além do sigilo das sessões Administrativas e do Conselho (art. 151), haverá sigilo no requerimento de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas (art. 230, par. 2º). A formalidade prevista no Regimento Interno para a sessão secreta é a lavratura do acórdão "pelo autor do primeiro voto vencedor, que não se mencionará, e conterà, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada e o dispositivo, bem como o enunciado da conclusão de voto divergente se houver" (art. 98).

Em 28 de janeiro de 1981, foi publicada a Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, que foi o "primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados", que visou garantir "a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal" (FRANÇA, 1981, online, "c").

No Brasil, iniciada a redemocratização com a Mensagem Presidencial n. 48 de 1985, seguida da criação, pelo Decreto n. 91.450/85, da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, chamada de "Comissão Afonso Arinos", nome do seu Presidente, e finalmente com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a partir da convocação feita pela Emenda Constitucional n. 26 de 1985, chegamos à Constituição de 1988 com previsão expressa da publicidade dos atos

judiciais tanto no rol dos princípios e direitos fundamentais do art. 5º quanto no regramento do Poder Judiciário.

Em 1987, a grande preocupação do legislador era consolidar a democracia no Brasil, prevendo mecanismos de controle e limitação à atuação do Estado e priorizando os direitos e garantias fundamentais, os quais foram incluídos desde o anteprojeto do Relator Darcy Pozza, da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher - Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (Fase A da Constituinte<sup>35</sup>), evoluindo ao longo das fases da Constituinte para extenso rol não antes previsto em nosso ordenamento jurídico, marcando com tinta indelével a opção do constituinte originário quanto ao regime jurídico, aos princípios, aos fundamentos e às características desse novo texto constitucional, apontando, inclusive, para a eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas:

O capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da nova Constituição do País, que nos coube relatar, reveste-se de magna importância. Inexiste qualquer dúvida.

Nele serão inseridos os múltiplos direitos assegurados aos cidadãos brasileiros.

Na verdade, os direitos fundamentais da pessoa inserem-se em quase todas as Constituições modernas, de tal forma que são nelas destacados primeiramente, como fundamentos basilares da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. [...].

Esses direitos, várias vezes sofrem ameaças violadoras. Estas podem vir do Estado, mas podem vir também de segmentos sócio-econômicos com a sua desumanização (BRASIL, 2023, online, "c", vol. 78).

Todavia, mesmo focado em consolidar a democracia no Brasil, o Constituinte originário não inseriu no Anteprojeto apresentado nessa Fase A da Constituinte qualquer menção expressa ao princípio da publicidade dos atos judiciais. Havia um resquício da Constituição anterior quanto ao acesso à informação e à obtenção de certidões, prevendo sigilo dos negócios administrativos quando o interesse público o impusesse, conforme decisão judicial (par. 4º do artigo dos direitos e garantias individuais). Um registro interessante merece ser feito: ao tratar do acesso às informações pessoais e da garantia do *habeas data*, o Constituinte previu a permissão, para fins estatísticos, do registro de dados não identificados

---

<sup>35</sup> Esta e as informações seguintes acerca dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foram obtidas no Portal da Constituição Cidadã da Câmara dos Deputados – Etapas e Fases. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituente](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituente). Acesso inicial em 27 mar. 2023.

individualmente (proposta do inc. VIII do artigo dos direitos e garantias individuais), o que guarda similitude com a atual legislação de proteção de dados, que prevê as chamadas anonimização e pseudonimização de dados<sup>36</sup>.

A preocupação do constituinte originário era, em relação aos dados pessoais, garantir a transparência e a possibilidade de acesso à informação para eventual correção, exclusão, obtenção de certidão, tanto que o direito à informação e o *habeas data*<sup>37</sup> foram contemplados desde o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Portanto, a publicidade e a transparência, naquele momento, andavam abraçadas com os dados pessoais. A sombra da ditadura impactava a temática e o imaginário dos agentes que discutiam e disputavam a constituinte. Como olvidar, tão rapidamente, o Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE)<sup>38</sup>, tentativa dos governos militares nos anos 1970 de criar uma grande base de dados com informações dos cidadãos brasileiros. Assim, o que se pensava como uma garantia constitucional era justamente possibilitar a abertura desses arquivos, o acesso aos dados, a exclusão de dados falsos e a correção de dados incorretos.

Na fase B da Constituinte, qual seja, a das emendas ao anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, de autoria do deputado federal Sigmaringa Seixas (PMDB/DF), foi apresentada uma emenda para inclusão da publicidade dos atos no inciso V dos direitos e garantias individuais – da segurança jurídica –, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça definidas em lei complementar, sob a seguinte justificativa:

**A publicidade tem a virtude de se evitar a prática de qualquer ato sem que as partes envolvidas tenham sobre o mesmo controle absoluto, pessoalmente, ou através de procurador.** Por isso deve ser também ampla e abrangente, compreendendo todos os atos, as

---

<sup>36</sup> A LGPD trata a anonimização “como utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (art. 5, XI), e, ao falar do tratamento de dados sensíveis nos estudos em saúde pública, vale-se da expressão “pseudonimização”, conceituando-a como “o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro” (art. 13, § 4º). São, assim, distintas a anonimização e a pseudonimização pela capacidade de associação. Porém, como será visto mais adiante, do ponto de vista da tecnologia atual, a reversão da anonimização é quase sempre possível.

<sup>37</sup> “A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, [...]” (SILVA, 1997, p. 431).

<sup>38</sup> O RENAPE será novamente abordado na subseção 2.2.



fases da instrução, as audiências e sessões, de preparo ou julgamento. A previsão excepcional da não publicidade, para os casos de segredo de justiça, como acontece em casos de família, justifica-se em razão do próprio direito das partes envolvidas à intimidade pessoal. **A exigência de que estes casos sejam definidos em lei complementar deve-se à necessidade de separação dos conceitos de segredo de justiça e do sigilo, ainda presente na nossa legislação ordinária, para circunstâncias que a própria evolução cultural do País já não permite mais (v.g. julgamentos de matéria relativa ao imposto de renda, ou mesmo informações bancárias)** (grifo nosso) (BRASIL, 2023, online, “c”, vol. 79).

Nessa mesma fase B, a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público apresentou emenda, de autoria do deputado federal Chico Humberto (PDT/MG), para acrescentar artigo prevendo que “todo julgamento será público e fundamentado”, sob a justificativa de que “ainda existe Justiça Secreta no Brasil e esse tipo de justiça precisa ser expurgada dos Tribunais. Em princípio todo julgamento deve ser público e as decisões necessitam ser fundamentadas” (Idem, vol. 117).

Na fase C da Constituinte, em que foram apresentados os anteprojetos das subcomissões, a publicidade não foi contemplada (Idem, vol. 81 e 119), voltando ao texto na fase E (emendas aos anteprojetos das subcomissões), por iniciativa do deputado federal Jorge Leite, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, sob a justificativa de que

é do costume de todas as Constituições e Leis fundamentais que este princípio fique ínsito no Título do Poder Judiciário. Algumas correntes metodológicas preconizam que tal princípio deva constituir o quadro das garantias do indivíduo. No entanto é conveniente que este ordenamento fique entre os princípios norteadores do Poder Judiciário, tendo a Constituição escoimado outros tipos de julgamento (Idem, vol. 100).

Na fase seguinte<sup>39</sup>, a publicidade dos atos judiciais foi reinserida entre os direitos e garantias individuais: “XV – A segurança jurídica. v) o processo judicial que versar a vida íntima e familiar será resguardado pelo segredo de justiça”, e mantida na disciplina do Poder Judiciário: “Art. 191 – São órgãos do Judiciário: VIII – Nenhum órgão do Poder Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos secretos. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados”.

---

<sup>39</sup> Fase I – Anteprojeto da Constituição – Comissão de Sistematização (Idem, vol. 219).

O interesse social foi incluído como exceção à regra da publicidade, ao lado da defesa da intimidade, na fase N do Projeto de Constituição, em que foi apresentado o primeiro substitutivo do Relator (BRASIL, 2023, online, “c”, vol. 223), voltando para o texto a fundamentação das sessões ou julgamentos, que foi se mantendo com pequenas alterações até a redação final do projeto D de Constituição, elaborado pela Comissão de Redação (Idem, vol. 316) e aprovado. Assim, a publicidade dos atos judiciais na Constituição foi inserida na redação final tanto entre os direitos e garantias fundamentais quanto no regramento do Poder Judiciário:

Art. 5º. [...]

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

Art. 93. [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (BRASIL, 1988, online, “v”)

No que diz respeito aos direitos-base da personalidade e que antecedem ao reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais, o relatório final aprovado pela Assembleia Constituinte possibilitou a inserção, logo no início do texto da Constituição, do extenso rol de direitos e garantias fundamentais, para além dos direitos à vida, liberdades individuais, igualdade, segurança, propriedade, inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, e dos direitos de certidão e petição, que já eram previstos na Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969), para garantir também a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a inviolabilidade do sigilo de dados e o *habeas data*.

Foi um momento histórico que antecedeu ao serviço de telefonia celular, que passou a ser prestado no Brasil timidamente no início dos anos 1990 com tecnologia analógica e limitada a ligações telefônicas, sujeita a fila de espera e com preços salgados, fossem dos aparelhos, da linha ou da tarifa mensal e custo das ligações (RAMIREZ, online). Quanto à internet, o serviço prestado ao cidadão para uso doméstico ou profissional individual iniciou-se na década de 1990, timidamente, restrita a atividade profissional ou científica, seguindo-se a criação em 1991 do primeiro provedor de internet no Brasil (UFMG, online), valendo o registro da

Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco92 ou Rio92, em que a internet foi utilizada pela primeira vez em um evento no Brasil (TECMUNDO, 2018).

Logo após a promulgação da Constituição, por determinação do legislador constituinte originário o direito fundamental à defesa do consumidor foi regulamentado pela Lei n. 8.078/90, que disciplinou o tratamento de dados dos consumidores, sejam os inseridos em cadastros, sejam os constantes de base de dados<sup>40</sup>, o que representa um primeiro registro da regulamentação expressa da proteção de dados por legislação infraconstitucional no Brasil.

Em seguida, através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, com *status* de norma supralegal<sup>41</sup>. A Convenção traz logo em seu art. 1º o compromisso dos Estados-Partes de respeitar os direitos e liberdades nela previstos, sem discriminação alguma, iniciando pelo direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no art. 3. E garante também a vida privada no art. 11 e o direito ao nome, dado pessoal por excelência, com previsão em seu art. 18<sup>42</sup>.

Naquele mesmo ano de 1992, a Câmara dos Deputados passou a analisar a Proposta de Emenda à Constituição n. 96, de iniciativa do deputado federal Hélio Bicudo, do PT/SP, com a finalidade de rever os dispositivos constitucionais acerca do Poder Judiciário. A chamada “PEC da Reforma do Judiciário” tramitou na Câmara dos Deputados até o ano 2000, quando foi encaminhada para o Senado Federal, passando a tramitar sob o n. 29, vindo a ser aprovada em 2004 e promulgada pelo Congresso Nacional em sessão solene realizada em 8 de dezembro daquele ano. Na justificativa da proposta de emenda constitucional, é nítida a preocupação com a necessidade de modernização do Judiciário: “A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário

---

<sup>40</sup> Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (artigos 43 e 44). (BRASIL, 1990, online “ai”)

<sup>41</sup> Entendimento fixado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Tese fixada (tema 60): É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2018, publicação em 5 de junho de 2009. (Idem, 2019, online “aak”).

<sup>42</sup> “Artigo 18 – Direito ao Nome: Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário.” (Idem, 1992, online “y”)

tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça” (BRASIL, 2004, online, “aab”).

Enquanto tramitava a PEC da Reforma do Judiciário, em 1997 adveio a Lei n. 9.507, que regulamentou o procedimento do *habeas data*, remédio constitucional previsto no inciso LXXII da Constituição “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”, bem como para “retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (BRASIL, 1997, online “al”).

No texto final da Reforma do Judiciário aprovado na Câmara dos Deputados, não havia qualquer alteração do inc. IX do art. 93. Contudo, o texto inicial do Senado previu a alteração, com a redação que posteriormente veio a ser aprovada e está vigente desde 2000 até hoje. Assim, a publicidade dos atos judiciais passou a ser restrita para a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo, desde que não prejudique o interesse público à informação, somando-se o interesse social também como fundamento para a restrição. Reafirmou-se, assim, o direito à informação.

Logo após a Reforma do Judiciário, em 2006 foi publicada a Lei n. 11.419, a chamada Lei do Processo Eletrônico, que disciplinou a disponibilização das informações processuais através da rede mundial de computadores. No texto original da lei, havia restrição quanto ao acesso às informações e ao conteúdo dos processos, já que os documentos digitalizados ficavam disponíveis apenas para as partes e para o Ministério Público, respeitadas as hipóteses de sigilo e de segredo de justiça (texto original do par. 6º do art. 11) (BRASIL, 2006, online “am”).

No cenário europeu, importante legislação protetiva de dados pessoais foi o Tratado de Lisboa de 2007 (com vigência a partir de 2009), que deu efeito vinculante à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, momento em que a União Europeia aderiu à Convenção Europeia dos Direitos Humanos:

#### Artigo 8º

##### Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o

direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. (UNIÃO EUROPEIA, 2023, online “a”)

No Brasil, seguiram-se a Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/11)<sup>43</sup>, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11)<sup>44</sup> e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)<sup>45</sup>, com ressalvas expressas às hipóteses de sigilo e de segredo de justiça, tutelando-se o segredo industrial, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, como será visto mais detalhadamente nas subseções seguintes.

Outro importante marco é o Código de Processo Civil de 2015, cuja dogmática valorizou o trabalho do advogado, imprescindível ator do sistema de justiça brasileiro. Não se viram grandes modificações quanto ao segredo de justiça em relação ao Código de Processo Civil de 1973, mas essa valorização da advocacia levou a importante alteração legislativa para prever que o conteúdo dos autos, inclusive eletrônicos, passasse a ficar disponível aos advogados, independentemente de procuração nos autos, assim como aos membros do Ministério Público e aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça<sup>46</sup>. E a informatização do Judiciário, ao lado da informatização da advocacia e das instituições congêneres, levou à criação de sistemas, plataformas e serviços digitais com o intuito de facilitar o trabalho que, em tempos pretéritos, era manual.

No âmbito das Américas, o primeiro registro apontado por Danilo Doneda (2020, p. 33) de internalização da proteção de dados pessoais foi a subscrição pelo Brasil em 15 de novembro de 2003 da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, extraída da XIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, cujo item 45 dispõe:

<sup>43</sup> “Art. 5º. São direitos do cadastrado: [...]. (BRASIL, 2011, online “ao”)

<sup>44</sup> “Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. (Idem, 2011, online “ap”)

<sup>45</sup> “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei”. (Idem, 2014, online “aq”)

<sup>46</sup> CPC/15: “Art. 107. O advogado tem direito a: [...] I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; [...]”.

Par. 5º, acrescentado pela Lei n. 13.793/19: “O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos”. (Idem, 2015, online “ar”)

45. Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade (BOLÍVIA, 2003, online).

Mais especificamente no âmbito da América do Sul, pode-se citar a criação do Subgrupo de Trabalho de número 13 (SGT 13 – Comércio Eletrônico) do Mercosul e a XII Reunião Ordinária realizada em junho de 2004, com um item específico (n. 4) sobre a proteção de dados pessoais (ARGENTINA, 2004, online), como um antecedente histórico da internalização da proteção de dados pessoais no Brasil:

As discussões do tema de proteção de dados no Mercosul foram o estopim que deu origem a um discreto, porém crescente, debate sobre o tema pelo governo brasileiro. Alguns marcos desse processo são, por exemplo, a realização, em 2005, do “I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais”, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do qual participaram, entre diversas autoridades e juristas, três presidentes de autoridades estrangeiras de proteção de dados: Stefano Rodotà (Diretor do Garante italiano), José Luiz Piñar Manas (presidente da autoridade espanhola) e Juan Antonio Travieso (presidente da autoridade argentina).

[...]. Portanto, o Mercosul, ainda que até hoje não tenha implementado uma política comum para o bloco em matéria de proteção de dados pessoais, funcionou como fórum que induziu a discussão e harmonização dos marcos normativos internos dos países-membros, proporcionando que a matéria fosse pela primeira vez discutida pelo Poder Executivo brasileiro (DONEDA, 2020, p. 34-35).

Nesse íterim foi elaborado o Projeto de Lei n. 4.060 de 2012, da Câmara dos Deputados, de autoria do deputado federal Milton Monti, com o fito de regular o tratamento dos dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas. O projeto tramitou na Câmara dos Deputados por seis anos (paralelamente e em conjunto com outras iniciativas parlamentares) até ser enviado ao Senado com alterações, mas já naquele ano de 2012 era visível a preocupação em tutelar os dados pessoais tratados pelas grandes empresas de tecnologia:

De fato, o Brasil demanda uma legislação sobre a matéria, em face do crescimento desse tipo de atividade e da comercialização ilegal desse tipo de informação.

Além disso, no ano de 2013 veio a público relato de que as principais empresas de Internet sediadas nos Estados Unidos da América, 3

entre elas o Google e o Facebook, violam a privacidade de seus usuários, franqueando o acesso a esses dados à NSA, a agência de segurança americana.

O Google, especificamente, admitiu que os usuários de seu serviço de e-mail, o Gmail, não têm “expectativa razoável” de que suas mensagens não sejam violadas, e, além disso, afirmou em processo judicial, que corre em corte norte-americana, que “todos os usuários de e-mail devem necessariamente esperar que seus e-mails sejam sujeitos a processamento automático. [...]”.

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, portanto, cria um marco legal contemporâneo, estabelecendo os direitos e garantias de privacidade aos usuários, sem inviabilizar a troca e a comercialização dessas informações por parte de entidades públicas e privadas, estabelecendo um regramento mínimo a tais atividades. (BRASIL, 2012, online “a”)

Em 2016, foi aprovado na Europa o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (FRANÇA, 2016), estatuto avançado que consolidou a dogmática protetiva dos dados pessoais naquele continente iniciada na década de 1980 e que inspirou a principal legislação infraconstitucional brasileira sobre proteção de dados pessoais, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados, que foi publicada em 14 de agosto de 2018 e com vigência diferida até 1º de agosto de 2021, quando entraram em vigor as sanções administrativas, passando então a regular o tratamento de dados pessoais também pelo setor público e, por óbvio, visou à tutela dos dados pessoais das pessoas humanas.

Num movimento de positivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, o legislador constituinte derivado propôs em julho de 2019 uma emenda à Constituição, a de n. 17 de 2019, com o seguinte texto original:

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]”.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

[...]”.

Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. [...]”.

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

[...]”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019, online “aaa”)

Em 2021, ao devolver a proposta de emenda constitucional para o Senado, a Câmara dos Deputados propôs a seguinte alteração ao texto original, que acabou por ser aprovada em 20 de outubro de 2021, vindo a Emenda Constitucional n. 115 a ser promulgada e publicada em 10 de fevereiro de 2022:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“Art. 5º [...]

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [...]”

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 21. [...]

XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22. [...]

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. [...]” (BRASIL, 2022, online “x”)

Como se vê, na alteração da proposta original, o constituinte derivado entendeu por bem separar a proteção de dados pessoais do direito fundamental ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assim como atribuir privativamente à União a competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, mantendo a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Neste ponto, andou bem o legislador ao descolar a proteção de dados pessoais dos sigilos de correspondência e de comunicação telegráfica, de dados e telefônica, e ao não optar por alocar esse novo direito fundamental autônomo e positivado com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A proteção de dados pessoais merecia, tanto quanto aconteceu, um inciso exclusivo no art. 5º, da Constituição de 1988, dada a sua incontestável autonomia<sup>47</sup>.

Portanto, a opção por um direito fundamental autônomo e agora positivado em destaque na Constituição demonstra que o legislador constituinte derivado de fato quis proteger os dados pessoais das pessoas naturais com profundidade. As informações que os dados pessoais geram, principalmente quando agrupados em um único

---

<sup>47</sup> Esse assunto será tratado na subseção 2.2.



sistema, como nome, data de nascimento, endereço, prontuário médico, filiação político-partidária, orientação sexual, religião, padrão de consumo (o que se compra, quanto se paga, para onde se viaja), entre outros, representam um acervo que confere economicidade para quem os explora. Os sistemas atuais são muito sofisticados, os algoritmos são bem-treinados e se tornam ainda mais inteligentes, aprendendo sozinhos a partir da utilização e da alimentação dos sistemas com novos dados e informações, induzindo e prevendo comportamentos humanos. Evidencia-se, assim, que tanto o Estado quanto os particulares devem respeitar as decisões do titular dos dados pessoais e adotar mecanismos eficazes de proteção.

No cenário atual, o robô das plataformas jurídicas “varre” os sistemas do Poder Judiciário para filtrar e compilar dados. De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL, 2023), são 340,8 milhões de contratos de telecomunicações com o Judiciário, nas suas distintas instâncias estruturais (dados de fevereiro de 2022), sendo 40 milhões de internet banda larga, 256,4 milhões de acessos à telefonia móvel e apenas 28,5 milhões de acessos à telefonia fixa. E, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2022, desenvolvida por Cetic.br/NIC.br e divulgada em maio de 2023 (CENTRO, 2023), o Brasil tem 80% dos domicílios urbanos com acesso à internet, o que representa cerca de 60 milhões de casas conectadas. Já pela pesquisa do IBGE Pnad Contínua, são 90% dos domicílios com acesso à internet, sendo que 99,5% desses lares acessa a internet pelo telefone celular (ASCOM, 2022).

Apesar do descompasso com o cenário internacional, a disciplina do direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil veio em boa hora e convida a uma releitura da publicidade dos atos judiciais, princípio consolidado de há muito, mas que, em razão do estágio atual da tecnologia e da atividade econômica privada, traz consequências distintas daquelas pensadas pelo legislador constituinte quando da redemocratização e da consolidação da democracia.

Nas subseções seguintes, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o direito fundamental à proteção de dados pessoais serão detalhados, acrescentando-se alguns aspectos legais e históricos mais específicos, com o intuito de apontar os valores e interesses por eles albergados. Na última subseção, será analisada a ponderação promovida pelo legislador constituinte e o pensamento pós-positivista, estruturando o trabalho de pesquisa para as etapas seguintes, de confronto valorativo e ponderação.

## 2.1. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS, FUNDAMENTAÇÃO E RESTRIÇÕES

Nesta subseção, a publicidade dos atos judiciais será tratada de forma mais objetiva e detalhada, para apontar as hipóteses de restrição previstas tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. De forma sucinta e mais superficial, serão abarcadas também a transparência e a fundamentação dos pronunciamentos judiciais, esta, com o objetivo de correlacioná-la à legitimação e à racionalidade trazidas com o pensamento pós-positivista. Já o debate em torno das noções de interesse público, coletivo e social, intimidade e privacidade será desenvolvido na subseção 2.3, quando se tratará da ponderação promovida pelo legislador constituinte.

Para além da função jurisdicional, a publicidade é princípio regente da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* do art. 37 da Constituição da República).

Ao classificar os princípios jurídicos afetos ao Poder Público, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, item 20.2.5) aloca o princípio da publicidade dentre os princípios instrumentais,

indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público, pois será pela *transparência* dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua *visibilidade* – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a *ordem jurídica*, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas.

Também o classifica:

como um *direito fundamental do administrado*, extensivo às entidades de sua criação, uma vez que, sem que se tenha acesso aos atos praticados pelo Poder Público, *tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal*, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito (Ibidem).

Transportando o princípio da publicidade para a função judiciária, a Constituição determina a publicidade e a fundamentação dos pronunciamentos

judiciais, bem como das sessões de julgamento<sup>48</sup>, norma que foi reproduzida pelo Código de Processo Civil<sup>49</sup>, demonstrando que o legislador ordinário está atento ao novo constitucionalismo, em que os princípios constitucionais têm força normativa, irradiam e vêm antes das regras, informando-as e balizando-as:

Não há qualquer novidade no texto do artigo, em relação ao texto da Constituição. O legislador limitou-se a reproduzir o texto constitucional. Há, também aqui, manifestação de legislação simbólica. Falta, também aqui, normatividade infraconstitucional. Contrariar o art. 11 do CPC é, na verdade, ofender o inciso IX do art. 93 da CF/1988. Este enunciado normativo é constitucional, embora pareça também no Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 38).

Para Guilherme Peña de Moraes (2000, p. 23), a norma do art. 93, IX, da Constituição, é exemplo de norma de eficácia contida<sup>50</sup>, com “possibilidade do alcance do preceito ser reduzido pela legislação ordinária, de forma que a regra infraconstitucional logra restringir os efeitos da constitucional regulamentada”. E a reserva legal imposta pelo legislador constituinte pode ser classificada como qualificada, uma vez que o enunciado normativo é expresso quanto aos limites impostos ao legislador ordinário: “[...] podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Há, assim, restrição do princípio “por lei”, motivo pelo qual o legislador infraconstitucional e o intérprete devem ater-se aos limites implícitos ou explícitos impostos pela Constituição (MORAES, 2000, p. 62). Essas são características dignas de nota porque, ao longo do trabalho, serão tratadas as hipóteses de restrição à publicidade também previstas na legislação infraconstitucional, além da própria ponderação elaborada pelo legislador constituinte, o que permitirá debater se, para além da intimidade e do interesse social, são constitucionais outras hipóteses de restrição à publicidade e se o direito fundamental à proteção de dados pessoais pode representar um novo limite.

A transparência vem em seguida à publicidade e traz a ideia de que não basta o cumprimento de meras formalidades para dar publicidade ao ato. A decisão tomada pelo Estado deve ser transparente a ponto de possibilitar que todo e qualquer cidadão

---

<sup>48</sup> Art. 5º, LX; art. 93, IX. (BRASIL, 1988, online “v”)

<sup>49</sup> Art. 11. (BRASIL, 2015, online “ar”)

<sup>50</sup> Sobre a questão da eficácia das normas constitucionais, veja-se a nota 79 adiante.

possa, de fato, compreender e acreditar na veracidade do ato do Poder Público. Não basta tornar público o ato. Ele deve ser claro, explícito, crível, racionalmente coerente:

De todo modo, por força do princípio da transparência, não mais se satisfaz o Direito com o mero cumprimento de formalidades ritualísticas pelos agentes públicos, mas deles se passa a exigir a satisfação material de atuação *visível* (transparente), sempre indicando os *reais* motivos e objetivos de suas decisões (VALADÃO, 2004, p. 226).

Voltado à função jurisdicional, o princípio da publicidade tem duas funções:

a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 86).

Ao tratar da função jurisdicional, a Constituição da República repisa a publicidade dos julgamentos no art. 93, inc. IX (BRASIL, 1988, online, “v”). A parte final desta norma constitucional reforça um dos interesses abarcados pelo princípio da publicidade, que é o direito à informação, previsto como direito fundamental no inc. XIV do art. 5º da Constituição.<sup>51</sup> O direito à informação deve ser entendido como algo que o cidadão tem interesse legítimo de saber, dada a pertinência da informação, os vieses coletivo e social, e não por mera curiosidade (MORAES, 2000, p. 86).

É a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) que dá concretude infraconstitucional ao direito fundamental à informação, obrigando a atuação do Estado em todas as suas esferas de poder, reafirmando como regra o princípio da publicidade e conceituando informação sigilosa como “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”<sup>52</sup>. Ao analisar a aparente incompatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação e a LGPD, Têmis Limberger (2022, p. 529-530) afirma:

<sup>51</sup> “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (BRASIL, 1988, online, “v”).

<sup>52</sup> Art. 4º, III, da Lei n. 12.527/11. (BRASIL, 2011, online “ap”).

[...]. Apesar de parecer que há uma contradição, quando a última pretende a proteção dos dados e a outra a informação, ambas dialogam em uma ação coordenada pelos valores constitucionais (princípio da publicidade, direito à informação e proteção de dados pessoais), deve-se buscar o valor preponderante em cada caso, construindo-se critérios interpretativos, eis a função dos intérpretes e operadores jurídicos.

Assim, os dispositivos normativos protetivos dos dados ou em prol do acesso à informação pública convivem no ordenamento jurídico e há de se buscar o valor prevalente a ser tutelado, conforme o caso, a partir de critérios que serão construídos pelas decisões administrativas e judiciais, a fim de que se estabeleça a segurança jurídica em prol da sociedade e não ocorra o casuísmo das decisões subjetivas.

O tratamento dos dados, em geral, deve ser efetuado para servir às pessoas e, quando se trata do poder público, tal postulado tem de ser observado de forma mais contundente, eis que o serviço público somente se justifica para servir aos cidadãos na coletividade. O direito à proteção de dados há de ser sopesado com outros direitos fundamentais no caso concreto, observando-se os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e os direitos fundamentais, em geral, e da proporcionalidade, em particular.

A publicidade representa instrumento de controle dos atos do poder público em geral, impedindo o subjetivismo, a desigualdade e a pessoalidade na atuação do Estado. Em outras palavras, a publicidade possibilita o controle dos atos do Poder Público, para que se possa verificar sua conformação à lei, bem como as razões de decidir, checando se as condutas-meio levaram aos fins colimados com adequação, necessidade e proporcionalidade. Mesmo quando a lei permite a restrição à publicidade dos atos judiciais, ainda assim as partes e seus procuradores têm acesso não apenas ao ato em si, mas igualmente à fundamentação do pronunciamento judicial, para que se possa exercer controle interno através do duplo (ou triplo) grau de jurisdição ou até mesmo o controle externo através do Conselho Nacional de Justiça.

O princípio da motivação é posicionado também como princípio instrumental, derivado do princípio do devido processo legal, definido como uma enunciação expressa, explícita ou implícita, das razões que autorizaram ou determinaram a prática do ato, vinculando o atuar do Estado, tanto quanto é ele vinculado à lei:

Os motivos são os *pressupostos jurídicos e factuais* que fundamentam a aplicação casuística de um comando legal, tanto quanto o Estado deva decidir *ex officio*, quando deva fazê-lo sob *provocação*, não importando se o ato de concreção for *parcial*, definindo, ainda em tese, um resíduo normativo, ou *total*, alcançando e esgotando o comando

legal editado para o caso em hipótese (MOREIRA NETO, 2014, item 20.3.5).

Quando o pensamento pós-positivista é descrito pela doutrina (BARCELLOS, 2005; BARROSO, 2008; SARMENTO, 2008), faz-se menção ao resgate da racionalidade prática e da legitimação dos atos do poder público através da argumentação jurídica, principalmente porque o novo pensamento constitucional atribui peso criativo aos pronunciamentos judiciais, que deixaram de ser tratados como meros mecanismos de interpretação para configurar fonte criadora de normas jurídicas. A mera subsunção mecânica da regra ao fato não atende mais às necessidades da sociedade moderna. É preciso vislumbrar os espaços vazios ou as áreas de sombra não subsumidos objetivamente à regra jurídica para aplicar o Direito também através dos princípios, mas com um ônus, que é o de impor ao intérprete e ao aplicador uma responsabilidade maior, a de explicar racionalmente por que está decidindo dessa forma e como a decisão de fato vai solucionar o conflito de interesses e fazer justiça<sup>53</sup>.

A fundamentação dos atos judiciais, além de sua importância para a democracia, tem papel relevante na descoberta dos valores moral, social e político adotados pelo julgador como suporte filosófico complementar às atividades interpretativa e aplicadora da Constituição. Diante de casos concretos, os pronunciamentos judiciais assumem posição de fonte primária do Direito (no vocabulário positivista), portanto, a jurisprudência assume protagonismo na interpretação e aplicação da norma constitucional. Quando o juiz se pronuncia acerca de determinado caso, ele explicita o porquê de estar julgando daquela maneira, quais as normas ou valores sociais, morais e políticos adotados, explicitando eventuais críticas ao sistema normativo, como explica Manuel Atienza (2003, p. 225-226):

Mas, na minha opinião, a teoria da argumentação jurídica teria de se comprometer com uma concepção – uma ideologia política e moral – mais crítica com relação ao Direito dos Estados democráticos, o que, por outro lado, poderia supor também adotar uma perspectiva mais

---

<sup>53</sup> “[...] o objeto deste trabalho insere-se em uma discussão muito mais ampla, que envolve o tema da racionalidade e da justificação do direito e das decisões jurídicas, sobretudo as judiciais. [...]. Em primeiro lugar, os sistemas jurídicos contemporâneos, e em particular o brasileiro, conferem ao intérprete um espaço de atuação e criação cada vez mais amplo. [...]. Por outro lado, e em segundo lugar, o processo de redemocratização do País, nos últimos vinte anos, a reorganização da sociedade civil e a liberdade de imprensa passaram a submeter o Judiciário à crítica a que estão sujeitos todos os poderes estatais. Obviamente, a necessidade de o agente público demonstrar a legitimidade de seus atos cresce à medida que haja mais controle” (BARCELLOS, 2005, p. 39-40).

realista. Quem tem de resolver um determinado problema jurídico, inclusive na posição de juiz, não parte necessariamente da ideia de que o sistema jurídico oferece uma solução correta – política e moralmente correta – desse problema. Pode muito bem ocorrer o caso de que o jurista – o juiz – tenha de resolver uma questão e argumentar a favor de uma decisão que é a que ele julga correta, embora, ao mesmo tempo, tenha plena consciência de que essa não é a solução a que o Direito positivo leva.

O juiz, então, argumenta, e essa argumentação jurídica deve ser estruturada, coerente, clara, objetiva, para que sirva de fundamento de validade para o pronunciamento judicial. Muito embora a teoria da argumentação jurídica informe também a atividade pré-legislativa e a dogmática jurídica, para este trabalho de pesquisa o importante é saber que ela informa os pronunciamentos judiciais, a atividade judicante diante do caso concreto (ATIENZA, 2003, p. 18-19). Assim, ao final do trabalho serão mencionados alguns julgados em que o magistrado teve que decidir entre a publicidade e a proteção de dados pessoais, o que permitirá analisar se a racionalidade e a argumentação representaram fundamento de validade para o ato judicial.

As diretrizes gerais encetadas pela Constituição da República acerca da publicidade restrita são, como visto, a defesa da intimidade e o interesse social, contudo, sempre ponderando-os com o interesse público à informação.

Veja-se que a exceção diz respeito à intimidade e não à privacidade, conceitos distintos e que deveriam merecer o devido tratamento individualizado, como será visto na subseção 2.3. Mas o que se vê na legislação infraconstitucional e no exercício da função legislativa por todos os poderes, como a Resolução n. 185 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, é um maior detalhamento, ou uma mitigação ampliativa para proteger também a vida privada, a honra, a imagem, o interesse público, a carta arbitral e a confidencialidade da mediação.

Por outro lado, é importante pensar se realmente não haveria espaço para o legislador constituinte derivado reformular a publicidade atento às dimensões objetiva e subjetiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, garantindo a efetividade desse direito e acompanhando a evolução tecnológica, mas o fato é que o parlamentar brasileiro teve recentemente a oportunidade e não o fez, o que representa

um comportamento significativo do legislador e que deve ser considerado para fins de interpretação constitucional.<sup>54</sup>

Em ordem cronológica, os casos de segredo de justiça ou de sigilo de documentos que se destacam são os previstos na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 8º, par. 2º), na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96, parágrafo único do art. 22-C), na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11, art. 22), na Resolução CNJ n. 185/13 (art. 28), no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14, art. 23), no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15, art. 189), na Lei da Mediação (Lei n. 13.140/15, art. 30), e na Lei n. 14.289/22, que trata do sigilo processual para pessoas com HIV, hepatite crônica, hanseníase ou tuberculose.

Pertinente registrar que as leis complementares que tratam do sigilo fiscal (Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, art. 198) e do sigilo das operações de instituições financeiras (Lei Complementar n. 105/01) determinam que haja a manifestação expressa da vontade do titular ou a determinação judicial fundamentada para abertura desses dados bancários e fiscais, sob os quais recai o sigilo legal.

Desta forma, quanto aos atos judiciais, a Constituição permite a restrição da publicidade dos atos judiciais para defesa da intimidade ou quando o interesse social o exigir, e desde que o interesse público à informação não fique prejudicado.

Já a legislação infraconstitucional permite o segredo de justiça nos seguintes casos: **(i)** cumprimento da carta arbitral, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem; **(ii)** preservação do segredo industrial decorrente da exploração direta da atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público; **(iii)** garantia do sigilo das informações recebidas pelo juiz ao requisitar os registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, bem como para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário de internet; **(iv)** processos que tratam sobre ações de família (casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes); **(v)** procedimento da mediação com compromisso de confidencialidade entre as partes, desde que a lei ou o cumprimento do acordo obtido pela mediação não imponham a divulgação.

---

<sup>54</sup> Neste ponto, importante destacar a interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras acerca da limitação material explícita do art. 60, § 4º, da Constituição, que proíbe a abolição de direitos e garantias fundamentais, mas não impede alterações, desde que não alcancem a essência do instituto de forma a descaracterizá-lo (conforme MORAES, 2000, p. 44).



No que diz respeito ao sigilo de documentos (e não diretamente ao segredo dos atos judiciais e do processo como um todo), com previsão na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), na Lei da Mediação (Lei n. 13.140/15) e na Lei n. 14.289/22, o legislador tutelou os interesses daqueles que, por lei, têm a garantia do sigilo de informações, assim como a confidencialidade inerente à mediação enquanto método consensual de solução de conflitos, e aos dados sensíveis de pessoas acometidas de HIV, hepatite crônica, hanseníase ou tuberculose.

Se há sigilo de documentos e o processo é físico, esses documentos não são juntados aos autos e ficam acautelados em cartório para consulta das partes e seus representantes, apenas. Em se tratando de processo eletrônico, a Resolução CNJ n. 185 de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), prevê no art. 28:

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência. (BRASIL, 2013, online, “j”)

Portanto, é possível que o sistema informatizado do processo eletrônico preveja mecanismos de sigilo de documentos específicos, mantendo-se públicos os atos judiciais, que somente tornar-se-iam ocultos nas hipóteses de segredo de justiça.

A discussão é importante porque, atualmente, os processos judiciais públicos, ou seja, os que não tramitam sob segredo de justiça ou os que não têm sigilo de documentos, podem ser consultados pelas respectivas partes processuais, pelos advogados independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias e pelos magistrados. Ademais, os processos eletrônicos também podem ser visualizados por quem contrata os serviços das plataformas jurídicas, ainda que não sejam parte no processo ou o

representante legal, e ainda que a finalidade seja a atividade meramente econômica e não jurídica.

Com a publicação da lei do processo eletrônico em 2006, ficou evidenciada a restrição que alguns Tribunais, no exercício da função legislativa anômala, faziam aos advogados, permitindo que tivessem acesso aos autos apenas mediante a apresentação da procuração. Isto porque a lei previu a disponibilidade dos documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente às partes e ao Ministério Público, respeitados o segredo de justiça e o sigilo<sup>55</sup>.

A mudança começou a ser implementada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que previu no art. 107 o direito do advogado de examinar em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo (BRASIL, 2015, online “ar”). Posteriormente, em 2019, a Lei n. 13.793/19<sup>56</sup> promoveu alterações no Estatuto da Advocacia, na Lei do Processo Eletrônico e no próprio Código de Processo Civil para reafirmar esse direito dos advogados também no processo eletrônico. Assim, atualmente, todo advogado pode ter acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, mesmo que não represente formalmente a parte, ou seja, sem procuração nos autos. E a possibilidade de acesso aos autos eletrônicos e aos documentos digitalizados sem que haja prova da representação da parte estende-se aos membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, além de magistrados e todos aqueles que, em razão do exercício da função, têm cadastro e senha de acesso ao sistema informatizado. Esse registro é importante para o presente trabalho porque demonstra o número expressivo de pessoas que têm acesso ao banco de dados do Poder Judiciário brasileiro.

Percebe-se, assim, que o legislador infraconstitucional e o Poder Judiciário ampliaram as hipóteses de restrição à publicidade dos atos judiciais, sem, contudo, abarcar expressamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais, à exceção da Lei n. 14.289/22, que objetivou proteger dados de saúde dos

---

<sup>55</sup> Lei n. 11.419/06: “Art. 11, § 6º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”. (BRASIL, 2006, online “am”)

<sup>56</sup> “Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos”. (BRASIL, 2019, online “au”)

jurisdicionados, portanto, dados sensíveis. Não obstante, permanece a regra da publicidade dos atos judiciais e dos documentos que instruem os autos dos processos, o que mantém a importância do debate a que se propõe esta pesquisa.

Esmiuçadas as hipóteses de restrição à publicidade e os mecanismos de sigilo parcial do processo judicial, a subseção seguinte tratará da proteção de dados pessoais na era digital, com o objetivo de contextualizar com mais clareza a necessidade de tutelar esse direito fundamental em um cenário mundial de poderio econômico exercido por empresas de tecnologia, que tratam os dados pessoais com finalidade lucrativa.

## **2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DIGITAL**

Nesta parte da pesquisa, a proteção de dados pessoais será estudada com mais profundidade, iniciando-se pela demonstração da fundamentalidade do direito, dadas as suas características, em especial, a sua autonomia mesmo diante do reconhecimento de outros direitos fundamentais afetos à tutela da personalidade da pessoa humana. Seguindo-se na explanação, serão traçados mais aspectos históricos além daqueles indicados na seção 2, que possibilitarão melhor enxergar o caminho percorrido desde a industrialização até a era digital, ou a chamada era do capitalismo de vigilância.

A proteção de dados pessoais poderia ser trabalhada, sem dúvida, sob a eficácia jurídica dos direitos da personalidade tutelados pela Constituição. Afinal, como afirma Guilherme Peña de Moraes (2000, p. 11):

Os direitos fundamentais, no esteio da melhor doutrina, resultam em posições jurídicas das pessoas enquanto tais, com eficácia no âmbito das relações com o Estado ou entre particulares, consubstanciadas ou não na Constituição.

De certo, também, que a autonomia desse direito fundamental, como se verá ao longo desta subseção, exige que a proteção de dados pessoais seja tratada com distinção, assim como o são os demais direitos fundamentais afetos à personalidade. O pensamento aqui reproduzido não é o positivista, ou seja, não se partirá do pressuposto de que haveria a necessidade de uma norma constitucional prevendo expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental, apesar de,

atualmente, existir uma prescrição normativa neste sentido. O pensamento é o pós-positivista, no sentido de que o Direito não decorre apenas do que está prescrito na norma jurídica, escrita ou não escrita, mas também os valores imanentes à pessoa humana, além dos valores morais e jusfilosóficos:

A um: a análise contemporânea dos direitos fundamentais deve ser orientada pelos postulados fixados pelo pós-positivismo, quer dizer, movimento jusfilosófico que, ao conferir normatividade aos princípios gerais do direito, elevou os direitos fundamentais à categoria de valor informativo do sistema de Direito Positivo.

A dois: em consequência da anotação anterior, ante a influência da Filosofia do Direito sobre o Direito Constitucional, os direitos fundamentais vêm merecendo a formulação de elaboradas construções teóricas pela mais autorizada doutrina constitucionalista, sob o ângulo filosófico (MORAES, 2000, p. 9).

Há, assim, um acervo imaterial<sup>57</sup> da pessoa enquanto tal, que lhe confere dignidade e liberdade de exercício de acordo com seus valores e interesses pessoais, garantido o livre desenvolvimento da sua personalidade sem interferências externas (dimensão subjetiva; abstenção; dever de não fazer). Ao mesmo tempo, deve-se exigir do Estado e dos particulares (eficácia horizontal ou transversal, caso a relação jurídica não seja paritária) ações concretas ou prestações no sentido de criar condições materiais para que o direito fundamental seja tutelado e exercido em sua plenitude (dimensão objetiva; dever de proteção):

Deveras, os direitos fundamentais no constitucionalismo liberal eram visualizados exclusivamente a partir de uma perspectiva subjetiva, pois cuidava-se apenas de identificar quais pretensões o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de um direito positivado na sua ordem jurídica. Sem desprezar este papel dos direitos fundamentais, que não perdeu a sua essencialidade na teoria contemporânea, a doutrina vai agora desvelar uma outra faceta de tais direitos, que virá para agregar-lhes novos efeitos e virtualidades: trata-se da chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes de uma comunidade política, [...] (SARMENTO, 2008, p. 105).

---

<sup>57</sup> Ou situações jurídicas subjetivas existenciais, no dizer de Pietro Perlingieri (2008).

De forma sucinta, pode-se dizer que o direito fundamental tem efeito irradiante, direto e imediato. O direito fundamental pode ser reconhecido expressamente na Constituição, caso em que ele é considerado positivado e formalmente constitucional, ou apenas implicitamente reconhecido como tal, caso que o direito fundamental é materialmente constitucional.

Em 1983, o Tribunal Constitucional Federal Alemão já havia decidido no sentido de reconhecer o direito fundamental à proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, representando relevante precedente jurisprudencial histórico calcado no estado da arte da tecnologia àquela época:

Na paradigmática decisão alemã, afirma-se que, com ajuda do processamento eletrônico de dados, as informações detalhadas sobre uma pessoa determinada podem ser, do ponto de vista técnico, ilimitadamente armazenadas e consultadas a qualquer momento, a qualquer distância e em pouquíssimo tempo. Além disso, estes dados podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso (FERREIRA, 2022, p. 436).

O direito à proteção de dados pessoais, até a aprovação da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, também era considerado pela doutrina brasileira um direito material autônomo e implicitamente fundamental, distinto dos direitos fundamentais que ressoam da tutela de personalidade, como intimidade e vida privada, e implicitamente previsto no Brasil em razão do fenômeno da expansividade<sup>58</sup>:

[...]. Nesse sentido, merecem destaque, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade, que, contudo, serão desenvolvidos logo adiante, porquanto aqui apenas se trata de justificar que o direito à proteção de dados pessoais é inequivocamente fundamental também no sentido material, pois –

---

<sup>58</sup> O fenômeno da expansividade ou a cláusula de abertura se extrai do par. 2º do art. 5º da Constituição e é assim aclarado pela doutrina: “As normas de direito fundamental não se exaurem nas expressamente enunciadas na Constituição, mas agregam àquelas a elas atribuídas, assim consideradas as cuja existência e validade não decorrem da simples conferência ao texto constitucional, mas decorrentes de uma atribuição de significados, realizadas pelo intérprete a partir dos dispositivos expressos ou não. A atribuição é permitida pelo próprio texto constitucional na redação do § 2º, do artigo 5º: ‘os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’” (ALVISI, 2010, p. 40).

mesmo que se considere como de natureza instrumental – ele serve justamente à proteção de tais valores, princípios e direitos.

No que toca à fundamentalidade em sentido formal, esta se traduz na circunstância de que, mesmo não sendo expressamente contido no texto constitucional, o direito à proteção de dados pessoais tem *status* equivalente em termos de hierarquia normativa, sendo igualmente parâmetro para o controle da legitimidade constitucional dos atos normativos infraconstitucionais e de atos (e omissões) do poder público em geral, ademais de sua projeção na esfera das relações privadas, o que também será objeto de maior desenvolvimento. [...].

À vista das considerações precedentes, em especial tendo em conta o fato de que a proteção de dados pessoais, na condição de um direito fundamental, não se resume a um direito à autodeterminação informativa, e tampouco é equivalente – no que diz respeito aos respectivos âmbitos de proteção – ao direito à privacidade, e isso já pelo fato de ter objeto mais alargado, optou-se aqui por aderir ao *terminus* e ao direito fundamental propriamente dito à proteção de dados pessoais, considerado como direito autônomo (SARLET, 2021, p. 47-48, 53-54).

Ao longo das últimas décadas, com o incremento das tecnologias na Sociedade da Informação, foi-se construindo, paulatinamente, a configuração do *direito à proteção de dados* como um *novo direito fundamental, destacado e independente do direito à privacidade*; ou seja, o direito à privacidade não é a mesma coisa que o direito à proteção de dados. Há uma série de liberdades individuais, atreladas ao direito à proteção de dados pessoais que não são abraçadas pelo direito à privacidade. E o ‘centro gravitacional da proteção dos dados pessoais é diferente do direito à privacidade – *i.e.*, a percepção de que a sua tutela jurídica opera fora da dicotomia do público e do privado’ (FERREIRA, 2022, p. 431).

E não era somente a doutrina que enxergava na proteção de dados pessoais um direito fundamental autônomo e não positivado. Enquanto tramitava a proposta de Emenda Constitucional n. 115, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2020, suspendeu liminarmente a eficácia da Medida Provisória n. 954, que obrigava as empresas de telefonia a compartilharem com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) os dados pessoais de seus consumidores. Foram propostas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, com relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja decisão liminar foi referendada em maio daquele mesmo ano pelo Tribunal Pleno, por expressiva maioria (10 votos a 1). Em sua decisão liminar, a Ministra Rosa Weber elencou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, assim asseverando:

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais

assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

[...].

Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, no âmbito de medida liminar, que a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais é estruturada pela característica da inviolabilidade. Vale dizer, uma vez afrontada a norma de proteção de tais direitos, o ressarcimento se apresenta como tutela insuficiente aos deveres de proteção.<sup>59</sup>

Uma outra questão abordada pela Min. Relatora foi quanto ao dever de segurança e prevenção<sup>60</sup>, máxime por não se ter conhecimento de quem são os terceiros com quem os dados pessoais tratados pelo Poder Judiciário são compartilhados quando são espelhados pelas plataformas jurídicas:

18. De outra parte, o art. 3º, I e II, da MP n. 954/2020 dispõe que os dados compartilhados “terão caráter sigiloso” e “serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º”, e o art. 3º, § 1º, veda ao IBGE compartilhar os dados disponibilizados com outros entes, públicos ou privados. Nada obstante, a MP n. 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros. (BRASIL, 2023, online “aam”)

<sup>59</sup> Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 6387/DF. Ementa: medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 7 de maio de 2020, publicação em 12 de novembro de 2020. (BRASIL, 2023, online “aam”).

<sup>60</sup> Os deveres de segurança e prevenção serão abordados na seção 3.

Como se observa, o STF já se preocupava com a constitucionalidade e com a segurança do compartilhamento de dados pessoais antes mesmo da positivação do direito fundamental à proteção desses dados, coibindo atividades escusas e opacas de compartilhamento, eis que já se enxergava a fundamentalidade do direito, ainda que não expressamente previsto na Constituição. E como bem pontua Lucia Maria Teixeira Ferreira (2022, p. 435):

A decisão ratificada pela Suprema Corte parte da premissa de que, na Era Informacional, não existem mais dados triviais ou insignificantes, uma vez que todo dado que possa conduzir à identificação efetiva ou potencial de uma pessoa poderá ser utilizado para a elaboração de minuciosos perfis informacionais. Por conseguinte, todo dado que possa eventualmente identificar um indivíduo merece tutela constitucional.

Destaque-se que a doutrina prioriza a caracterização do direito fundamental como materialmente constitucional, não se atendo ao positivismo para reconhecê-lo<sup>61</sup>. A proteção de dados pessoais foi positivada “nos termos da lei”<sup>62</sup>, mas seria errôneo concluir que a norma constitucional positivada não surtiu efeitos desde a sua promulgação, pois foi relegado para o legislador infraconstitucional ordinário tão somente traçar os contornos da execução desse direito fundamental, que, como visto, já surtia efeitos mesmo antes de estar previsto na Constituição. Aqui, eventual restrição do direito fundamental dá-se “com base em uma lei” (MORAES, 2000, p. 62), ou seja, a partir da atividade interpretativa constitucional.

E há outras características dos direitos fundamentais indicadas pela doutrina, que são a historicidade, entendida como a evolução do direito desde o seu surgimento até a presente data, caracterizando-se pelas gerações (Karel Vasak) ou gestações (Hugo Machado); a inalienabilidade, impeditiva da transmissão a título oneroso ou gratuito; a imprescritibilidade, que proporciona o exercício do direito por seu titular a qualquer tempo; e a irrenunciabilidade, vedado qualquer ato de disposição do direito (MORAES, 2000, p. 27-34). Pontue-se também a caráter vinculativo da norma e a justiciabilidade (ALEXY, 1999, p. 267-279).

---

<sup>61</sup> “Como buscaremos observar ao longo do presente escrito, a tendência atual é de se passar a delimitar o campo da fundamentabilidade a partir de argumentos materiais, e não meramente teórico-formais ou positivos. É o que se verifica, p. ex., com a atribuição de fundamentalidade material a determinados direitos sociais através de critérios decorrentes do conceito de mínimo existencial” (SOUZA NETO, 2008, p. 285-325).

<sup>62</sup> inc. LXXIX do art. 5º da Constituição. (BRASIL, 1988, online “v”)



Ainda que a doutrina também vislumbre a pessoa jurídica como titular de direito fundamental (MORAES, 2000, p. 12), esta pesquisa se aterá às pessoas naturais, uma vez que assim a LGPD limitou a disciplina do tratamento de dados pessoais na parte final do art. 1º<sup>63</sup> e ao definir o que é dado pessoal e dado sensível nos incisos I e II do art. 5º<sup>64</sup>.

A posição dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico é de destaque, em especial aqueles que tutelam diretamente a dignidade da pessoa humana, dada a sua importância axiológica e informativa de todo o sistema jurídico, seja do ponto de vista da validade, seja do ponto de vista da eficácia, o que significa dizer que, na colisão com outro direito fundamental ou com um princípio constitucional<sup>65</sup>, não pode haver sacrifício total, promovendo-se a ponderação e preservando-se sempre o seu núcleo essencial:

Como se sabe, a ideia de núcleo ou conteúdo essencial foi introduzida em várias constituições contemporâneas como uma forma de proteger os direitos contra a ação do legislador e também, de certa forma, do aplicador do direito. Mesmo onde não há uma previsão formal nesse sentido, como no Brasil, entende-se que os direitos fundamentais não podem ser restringidos (pelo legislador e pelo juiz) a ponto de se tornarem invólucros vazios de conteúdo, sobretudo em sistemas onde desfrutam do *status* de cláusulas pétreas (BARCELLOS, 2005, p. 139-140).

Ao tratar da proteção de dados pessoais, tanto a Constituição<sup>66</sup> quanto a LGPD<sup>67</sup> ressaltam em seus enunciados normativos que a tutela desse direito fundamental se dá “inclusive nos meios digitais”. Na atualidade, os dados pessoais chamam a atenção quando são tratados eletronicamente no ambiente virtual, mas a

---

<sup>63</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL, 2018, online “at”)

<sup>64</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (Ibidem)

<sup>65</sup> Há colisão em sentido estrito quando o choque no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição ocorre entre direitos fundamentais, e colisão em sentido amplo quando o choque se dá entre um direito fundamental e um princípio ou regra jurídica (ALEXY, 1999, p. 267-279).

<sup>66</sup> Art. 5, inc. LXXIX. (BRASIL, 1988, online “v”)

<sup>67</sup> Art. 1º, caput. (BRASIL, 2018, online “at”)

disciplina vale também quando os dados pessoais são tratados física e manualmente, como era essencialmente no início das relações sociais.

Uma das primeiras reações populares brasileiras à decisão do Estado de regular as relações sociais, nos idos de 1850, foi justamente a revolta com a normatização do registro de nascimento e o descontentamento deveu-se ao fato de que o registro civil era condição para o batismo da criança na Igreja Católica. José Murilo de Carvalho (1996, p. 337-360), ao falar dos “cidadãos em negativo”, assim afirma:

Algumas dessas iniciativas, como a do registro civil, como observa Noiriel, eram condição para a garantia judicial de vários direitos civis e mesmo de direitos políticos. Mas eram ao mesmo tempo mudanças que interferiam no cotidiano dos cidadãos, alteravam comportamentos tradicionais, aumentavam o controle do governo e despertavam insegurança.

Imposto naquela época ao arredo da opinião pública, hoje o serviço público de registro civil de nascimento, realizado nos grandes centros urbanos já na maternidade, é tido quase que à unanimidade pelos cidadãos brasileiros como o primeiro instrumento de exercício da cidadania, pois desse documento são emitidos tantos outros que evitam a invisibilização social. E, como parte do objeto deste trabalho é a proteção de dados pessoais, nada mais pertinente do que trazer esse registro histórico à lume, visto que as mais mezinhas relações sociais dependem, minimamente, da identificação das pessoas a partir de seus nomes, o que, sem sombra de dúvidas, merece a devida proteção legal.

Um outro momento da história brasileira envolvendo o registro civil dos brasileiros foi a tentativa do governo militar do Presidente Ernesto Geisel de instituir o registro único ou o Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), que se apoiava no projeto tecnológico-desenvolvimentista para criar um único banco de dados contendo as informações pessoais de todos os brasileiros. O objetivo era reunir o maior número de dados pessoais e sensíveis (incluindo o perfil ideológico e as atividades políticas) sobre os brasileiros<sup>68</sup>, e o projeto, inaugurado em 1971 por iniciativa do então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, foi marcado pelo caráter

---

<sup>68</sup> Como pontua Marcelo Vianna (2014, p. 1457), o governo militar dizia que “o projeto RENAPE não seria proposto para subsidiar ‘qualquer ação repressiva ou cerceativa (policial, política, ideológica, fiscal etc...)’. Ainda assim, admitia que as informações arquivadas, se requisitadas, poderiam ser ‘emprestadas’ às instituições encarregadas de atividades policiais para auxiliar em suas tarefas”.

reservado das discussões. Todavia, na iminência do envio do projeto RENAPE para o Congresso Nacional, o deputado federal José Roberto Faria Lima, do Arena/SP, apresentou o Projeto de Lei n. 4.365, de 26 de outubro de 1977, que criaria “o Registro Nacional de Bancos de Dados” e estabeleceria “normas de proteção da intimidade contra o uso indevido de dados arquivados em dispositivos eletrônicos de processamento de dados”. Na justificativa (BRASIL, 1977, online “az”, p. 7-9), o deputado federal chamava a atenção para o fato de que o Brasil já estava entre os 10 maiores usuários de computadores no mundo, superado apenas pelo Japão no sistema de crescimento do parque de equipamentos, advertindo:

**Neste mundo tecnológico em que ingressamos, a informação é tão vital como a água e a luz. [...].**

**Poderíamos afirmar, também, sem risco de erro, que a informação é um dos principais elementos do poder. [...].**

Nesta transformação qualitativa por que passou nossa sociedade com a vivência simbiótica com as “supermáquinas”, uma séria de novos problemas surgiu, destacando-se a preservação dos fundamentos sobre os quais repousa a Democracia.

O direito à intimidade deve ser assegurado para garantir a liberdade – essência do Homem – e, para tanto, exige que disciplinemos a utilização de computadores, em especial daqueles que tratam com informações de caráter pessoal. [...].

O problema é complexo e não suportaria solução simplificada. É necessário que todos se preocupem com o perigo latente da adoção do código único de identificação que no Brasil surge sob a sigla RENAPE. Esse perigo não está no código, mas no que ele irá permitir – um super-arquivo (que será construído a partir das informações fragmentadas existentes) (grifo nosso).

O projeto de lei do deputado federal Faria Lima não foi aprovado em razão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela sua inconstitucionalidade. Da mesma forma, o projeto RENAPE não foi aprovado por questões técnicas e ideológicas, a partir do apoio de instituições profissionais (como o SERPRO e a CAPRE – Comissão de Coordenação de Atividades de Processamento Eletrônico), da imprensa e de técnicos da Informática que passaram a expor suas opiniões publicamente contra a ideia do registro único (VIANNA, 2014), mas é possível extrair dessa passagem histórica que o tratamento dos dados pessoais e sensíveis já era visto como um instrumento de exercício do poder, e que era preciso resguardar o direito fundamental à intimidade.

Neste ponto, em que pese numa análise perfunctória a digitalização do mundo pareça oferecer soluções tecnológicas que facilitem a vida das pessoas – e esse é o

discurso unísono dos capitalistas de vigilância<sup>69</sup> para enebriar os titulares de dados pessoais a se submeterem à desposseção<sup>70</sup> –, certo é que essas tecnologias foram desenvolvidas por grandes (e poucas) empresas concentradoras de um vultoso poder econômico, influente e dominante, que coloca os titulares dos dados pessoais em posição de inferioridade, apenas como objeto da extração de insumos que alimentam esse poder.

Não menos pertinente é a observação de Byung-Chul Han (2020, p. 19), para quem as mídias sociais cada vez mais se assemelham a panópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social:

Com fins disciplinares, os internos do pan-óptico benthaminiano eram isolados uns dos outros, de modo que não conversassem. Os internos do pan-óptico digital, por sua vez, comunicam-se intensivamente e expõem-se por vontade própria. *Participam* assim, ativamente, da construção do pan-óptico digital. A sociedade digital de controle faz uso intensivo da liberdade. Ela só é possível graças à autorrevelação e à autoexploração voluntárias. O Grande Irmão digital *repassa*, por assim dizer, seu trabalho aos internos. Assim, a entrega dos dados não acontece por coação, mas a partir de uma necessidade interna. Aí reside a eficiência do pan-óptico digital.

Vê-se, assim, a importância da proteção dos dados pessoais nas sociedades modernas que, regidas pela tecnologia e pela sedução do mundo virtual, vivem sob uma nova forma de poder, para muito além do poder político que buscava vigiar e punir as pessoas para que não exercessem qualquer ameaça a esse poder. É a sociedade evoluindo e pautando as dimensões dos direitos humanos.

Se nos tempos do regime militar a transparência possibilitava limitar a vigilância estatal do poder político, hoje, a proteção dos dados pessoais possibilita limitar a vigilância do poder econômico das grandes empresas de tecnologia.

---

<sup>69</sup> “Ca-pi-ta-lis-mo de vi-gi-lân-ci-a , subst.. 1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e venda; [...]; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos” (ZUBOFF, 2020, p. 7, A definição).

<sup>70</sup> “O teórico social David Harvey aproveita o *insight* de Arendt para o elaborar com sua própria noção de “acumulação por desposseção”: “O que a acumulação por desposseção faz é liberar um conjunto de ativos [...] a um custo muito baixo (e em alguns casos zero). O capital superacumulado pode se apropriar desses ativos e imediatamente colocá-los em uso lucrativo” [...] uma vez extraída, a experiência humana é transmitida na forma de dados comportamentais, produzindo um superávit que forma a base de uma categoria inédita de trocas de mercado. O capitalismo de vigilância se origina nesse ato de desposseção digital, trazida à vida pela impaciência do investimento superacumulado e de dois empreendedores que queriam juntar-se ao sistema.” (Idem, p. 120-121).

Acerca da crise da normatividade autônoma das Constituições no cenário pós II Guerra Mundial, Paulo Roberto dos Santos Corval (2009, p. 38-39) afirma:

A globalização crescente das últimas décadas do século XX traz à tona mudanças no cenário político, econômico e cultural. As fronteiras dos Estados-nação e de sua soberania são esgarçadas pela força do capital financeiro, expandindo-se, em anos recentes, o projeto neoliberal. Vive-se no limiar do século XX, numa sociedade do risco que vê emergir uma nova articulação da soberania e dos meios de produção de vida: o Império.

[...].

Crer na força normativa autônoma das constituições, na sua capacidade reguladora da vida conforme propugna a teoria pós-1945, é bastante difícil – e talvez leviano – no início deste milênio. Direitos fundamentais são vilipendiados e por vezes, servem para encobrir e legitimar sua própria violação. A jurisdição constitucional, as novas técnicas hermenêuticas e as próprias constituições não podem, por si, autonomamente, fazê-los efetivos, quer em escala local quer em escala mundial.

Certo é que as pessoas que deveriam ser as beneficiárias da normatização da sociedade, por muitas vezes foram vistas – e ainda são – como objetos e, assim, coisificadas, ficam à margem de direitos e garantias. Tanto que as denominações “indivíduos” e “sujeitos” eram emblemáticas dos sistemas jurídicos mais antigos, em tempos de glorificação do ter (o que se tem, a propriedade, o individualismo), relegando-se o ser (o que se é, as pessoas, enfim, a solidariedade) a um segundo plano.

Analisando objetivamente o momento posterior à II Guerra Mundial, o que se tentou, ainda que abstratamente, foi conferir às pessoas o protagonismo, buscando protegê-las do abuso do poder político e econômico, tanto que a Constituição de 1988 foi emblemática ao trazer espacialmente, logo para o seu início, os fundamentos da República (dignidade da pessoa humana – art. 1º, inc. III), os seus objetivos fundamentais (sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação – art. 3º), os princípios de direito internacional público (prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos – art. 4º) e os direitos fundamentais (art. 5º) (BRASIL, 1988, online “v”). A força normativa da Constituição e a tutela dos direitos fundamentais como limitação à soberania do Estado revelam o novo constitucionalismo impulsionado pela interpretação da Constituição de 1988, que,

deslocada no tempo desse movimento, assim se realoca a partir do poder constituinte derivado e do ativismo judicial operado pelo Poder Judiciário, que imprime à Constituição uma interpretação evolutiva e atual, nem sempre coadunada com a interpretação legislativa, à luz do pensamento do constituinte originário à época.

E o efeito irradiante da Constituição de 1988 influenciou sensivelmente o Código Civil de 2002 e, antes deste, a legislação infraconstitucional programada pelo constituinte originário, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, em cujo texto observa-se perfeitamente a preocupação com a vulnerabilização de pessoas e de grupos que mereciam a especial atenção do Estado. E a vulnerabilização do consumidor merece maior atenção com a popularização de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia, que exercem o já mencionado capitalismo de vigilância.

A primorosa pesquisa de Shoshana Zuboff (2020, Parte I) revela que em 2011 já se preparava o terreno para o capitalismo de vigilância através de três acontecimentos importantes: a Apple ultrapassou a Exxon Mobil pela primeira vez no ranking de corporações mais capitalizadas do mundo; uma ação judicial de cidadãos espanhóis contra a Google exigindo “o direito de serem esquecidos”; uma onda de protestos violentos na Inglaterra reivindicando mais igualdade de oportunidades e menos austeridade punitiva da economia neoliberal.

De uma forma bastante sucinta, esses fatos serão abordados a seguir porque são relevantes para demonstrar a necessidade de proteger os dados pessoais dos jurisdicionados do interesse das empresas privadas, que é uma das questões tratadas nesse trabalho de pesquisa.

Uma empresa de tecnologia à frente de uma empresa petrolífera em termos de riqueza, numa sociedade que depende do petróleo e que sempre pautou sua política internacional em torno desse produto, inclusive sendo o estopim de guerras regionais, foi um fato extremamente relevante, um marco temporal. O que a Apple fez foi justamente o contrário do que a Ford fez na industrialização do final do século XIX. Ao consumo massificado e barateado, a empresa de tecnologia ofereceu aos seus consumidores produtos personalizados e sofisticados. Ao consumidor foi passada a impressão de que poderia ter o controle do que gostaria de consumir, com qualidade; ele poderia escolher quais músicas colocar no seu iPod. O consumo era, então,

individualizado. E essa individualização<sup>71</sup> do consumo foi evoluindo a partir da quantidade de metadados disponível para a empresa de tecnologia, que passou a instigar cada vez mais o consumidor, oferecendo a ele o que parecia calçar como uma luva ao seu desejo de consumo. *Pari passu*, a empresa construiu em torno da sua marca um conceito de consumo classe A. Quem tem um produto Apple, tem dinheiro, tem poder. Hoje, se sabe que a isca lançada pela empresa de tecnologia permitiu o uso dos metadados para induzir o comportamento de consumo (o chamado imperativo da predição, cf. ZUBOFF, 2020, p. 234-237), para transformar experiências em dados (renderização – *id.*, p. 269) e para perfilizar os consumidores<sup>72</sup>. Antes de pensar em adquirir um produto, a empresa já o oferece, como se adivinhasse o pensamento e o desejo do consumidor, que compra por impulso e não por necessidade.

A Google virou alvo de ação judicial na Espanha em 2011 por uma política da empresa que já vinha sendo adotada desde o final dos anos 1990, quando ela se viu à beira da bancarrota. Estava difícil dizer aos seus investidores como seriam remunerados pelos aportes, já que os serviços eram gratuitos, apesar de serem de enorme utilidade e aceitação. Foi então que revelaram a mina de ouro que estava sendo jogada na lixeira da empresa: o superávit comportamental (ZUBOFF, 2020, cap. III) de seus usuários. Aquilo que, no início da vida da empresa, era tido como uma questão de princípios e valores éticos a serem preservados, foi abandonado para ceder lugar ao lucro e ao poder econômico. Os dados pessoais, as informações deles extraídas e o comportamento dos usuários dos serviços digitais da Google, que eram respeitados e deixados de lado, passaram a ser usados pela empresa como forma de ganhar muito dinheiro. Os dados pessoais eram compartilhados com os parceiros comerciais e as publicidades passaram a ser dirigidas. Os parceiros comerciais tinham prioridade no resultado das buscas, as propagandas eram inseridas ostensivamente e, mesmo sem desejar, os usuários recebiam ofertas tentadoras de produtos e serviços. O que era um simples buscador passou a ser enriquecido também com as informações de seus próprios usuários.

---

<sup>71</sup> “Antes de tudo, vamos estabelecer que o conceito de “individualização” não deve ser confundido com a ideologia neoliberal do “individualismo”, que transfere toda a responsabilidade de sucesso ou fracasso para um indivíduo mítico, atomizado e isolado, condenado a uma vida de perpétua competição e desconectado de relacionamentos, comunidade e sociedade. Tampouco se refere ao processo psicológico de “individuação” que está associado com a exploração do autodesenvolvimento por uma pessoa ao longo de sua vida. Em vez disso, individualização é uma consequência de processos de modernização de longo prazo” (ZUBOFF, 2020, p. 48).

<sup>72</sup> Ver nota 27.

O que ocorreu na Espanha foi um protesto de 90 cidadãos que, em meio a uma grave crise econômica do país, reivindicaram à Agência Espanhola de Proteção de Dados que parassem de indexar os contestados *links* daquelas noventa pessoas, que queriam ter o direito de determinar os seus próprios futuros.

O caso mais emblemático e que acabou por dar nome ao movimento, foi o do advogado Mario Costeja González<sup>73</sup>, que se sentia prejudicado pela ligação de seu nome a uma ação de despejo da qual fora réu anos antes, assim como às notificações para desocupação forçada, o que, no sentir dele, feriam a sua reputação.

A Agência Espanhola determinou a remoção dos *links*, o que levou a Google a questionar a decisão na justiça espanhola:

A Agência Espanhola de Proteção de Dados reconheceu que nem toda informação é digna de imortalidade. Algumas deveriam ser esquecidas porque isso é apenas humano. E não foi surpresa quando o Google questionou a ordem da agência perante a Suprema Corte espanhola, que selecionou um dos noventa casos, o do advogado Mario Costeja González, como referência para a Corte de Justiça da União Europeia. Ali, em maio de 2014, após demoradas e notáveis deliberações, a Corte de Justiça anunciou sua decisão de afirmar o direito de ser esquecido como um princípio fundamental da legislação na União Europeia (ZUBOFF, 2020, p. 76).

Os protestos em Londres – terceiro fato importante mencionado por Shoshana Zuboff – foram resultado de uma política neoliberal de mais de três décadas que provocou um fosso na sociedade, concentrando a renda e as oportunidades nos mais ricos, agravando o desemprego, a marginalização, a falta de renda e de oportunidades dos mais pobres. As profundas desigualdades ameaçavam a democracia e era preciso entender como o neoliberalismo e o capitalismo estavam transformando a sociedade. A tecnologia provocou a obsolescência da mão de obra humana e as pessoas que no passado compunham a entidade “trabalho”, agora “livres”<sup>74</sup>, deviam

<sup>73</sup> O caso Google Spain versus Mario Costeja González pode ser consultado na íntegra em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 2 ago. 2023.

<sup>74</sup> “Vivemos em um momento histórico particular, no qual a própria liberdade provoca coerções. A liberdade de poder produz até mais coações do que o dever disciplinar, que expressa regras e interditos. O dever tem um limite; o poder não. Portanto, a coerção proveniente de poder é ilimitada e, por esse motivo, encontramos-nos em uma situação paradoxal. A liberdade é antagonista da coerção. Doenças psíquicas, como depressão ou *bornout* são expressões de uma profunda crise da liberdade: são sintomas patológicos de que hoje ela se transforma muitas vezes em coerção. O sujeito do desempenho, que se julga livre, é na realidade um servo: é um servo absoluto, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo. Nenhum senhor o obriga a trabalhar. O sujeito



buscar em si mesmas um modo de subsistência, mas se tornou um enorme desafio conviver com essa liberdade:

Esta é a contradição existencial da segunda modernidade que define nossas condições de existência: queremos exercer controle sobre nossa vida, porém em todo lugar esse controle é frustrado. A individualização levou cada um de nós a vagar em busca dos recursos que precisamos para assegurar uma vida efetiva, mas a cada momento somos forçados a batalhar com uma economia e uma política para as quais nós não passamos de números. Vivemos com a consciência de que nossa vida tem um valor especial, mas somos tratados como sendo invisíveis (ZUBOFF, 2020, p. 61).

Esse descontentamento foi sendo superado pelas inovações tecnológicas – aplicativos, redes sociais, serviços digitais – em que os usuários eram seduzidos pelas facilidades e pela possibilidade de se tornarem atores de sua própria história, exposta à aprovação geral em redes sociais. Para tanto, aceitam os “termos de rendição” e se submetem ao “inevitabilismo”<sup>75</sup> do poderio das grandes empresas de tecnologia. Os serviços são “gratuitos” e basta fazer o cadastro, fornecer seus dados pessoais e submeter-se voluntariamente à vigilância das empresas, para que estas possam acompanhar o comportamento do consumidor, até que, apossadas desses metadados e informações, possam passar a controlar a rotina do usuário e permitir que os seus produtos e de seus parceiros sejam comercializados intensamente. Essa atividade foi sendo sofisticada, primeiro com o auxílio da psicologia comportamental, atualmente, com a neurociência.

A proteção de dados pessoais revela-se intrinsecamente ligada ao poder econômico de poucas, mas muito grandes empresas de tecnologia que dividem entre si o mercado digital, valendo-se do superávit comportamental como sua fonte de lucro. A transnacionalidade dessas empresas demonstra que, no que diz respeito à normatização da proteção de dados pessoais no Brasil, revela-se uma tarefa árdua combater o eurocentrismo e a colonialidade (QUIJANO, 2005) para atender às adversidades da realidade brasileira.

---

absolutiza a vida nua e trabalha. A esse servo neoliberal a soberania é estranha, ou melhor, a liberdade daquele senhor que, segundo a dialética hegeliana servo-senhor, não trabalha e apenas goza. Ao contrário da suposição hegeliana, o trabalho não liberta o servo: ele continua a ser um escravo do trabalho. O servo hegeliano obriga também o senhor a trabalhar: a dialética hegeliana servo-senhor conduz à totalização do trabalho” (HAN, 2018, p. 9-10).

<sup>75</sup> Expressões usadas por Shoshana Zuboff para tratar dos termos de uso e das políticas de privacidade dos serviços digitais e da incapacidade do usuário de resistir a eles. *Id.*, p. 256 e 268.

Essa realidade brasileira merecia destaque, pois, submeter as pessoas vulnerabilizadas aos serviços digitais sem a devida educação, leva à sua maior vulnerabilização e discriminação, a partir do momento em que, diante das facilidades entregues pelas empresas de tecnologia para acessar esses serviços digitais, conjugadas com o desaparecimento da vida analógica e de papel (sem muito perceber, todos fomos levados para a vida digital, num caminho que parece ser sem volta, o tal “inevitabilismo”), as pessoas ficam à mercê dos serviços sem sequer entender a dinâmica da gratuidade deles. A inclusão digital sem a devida educação coloca as pessoas cada vez mais rendidas às grandes empresas de tecnologia. Fazendo uma comparação, assim como a falta de educação financeira pode levar ao fenômeno do superendividamento, a falta de educação digital pode levar à entrega dos dados pessoais para utilização indiscriminada e violadora pelas empresas de tecnologia. E a universalidade da internet, tida como um direito do cidadão pelo art. 4º, inc. I, do Marco Civil da Internet, pode desempenhar o papel inverso ao da tutela do direito fundamental, por dar acesso a serviços digitais a cidadãos não educados digitalmente.

Como visto na seção 2, o legislador brasileiro alçou a proteção de dados pessoais a direito fundamental positivado apenas em 2022, enquanto na Europa o reconhecimento deu-se com vigor em 2000, no seio da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Assim, não é sem razão que, na Europa, as grandes empresas de tecnologia são alvos constantes de investigações, restrições e punições por suas atividades empresárias violadoras desse direito fundamental já há algum tempo<sup>76</sup>.

No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória n. 869 de 2018, convertida na Lei n. 13.853 de 08 de julho de 2019, que alterou a LGPD. Em 2022, foi transformada em autarquia de natureza especial pela Medida Provisória n. 1124, convertida na Lei n. 14.460. Atualmente, é vinculada ao

---

<sup>76</sup> Alguns exemplos: “Google é multado em 145 mil euros por coletar dados pelo *Street View*” (PENATTI, 2013); “Twitter multado em US\$ 547 mil por ter infringido a GDPR em 2018” (CISO ADVISOR, 2020); “Amazon recebe multa recorde de US\$ 887 milhões na União Europeia por questões de privacidade” (PORTAL G1, 2021); “A Comissão de Proteção de Dados da Irlanda multou a Meta em 390 milhões de euros por ter violado as regras europeias nos serviços do Facebook e Instagram” (OBSERVADOR, 2023); “Google recebe multa recorde da União Europeia” (DW, 2018); “Apple pode pagar seis milhões de euros por violação de regras de privacidade na EU” (AZEVEDO, 2022); “Multas por violação da GDPR atingem € 2,92 bilhões em 2022” (CISO ADVISOR, 2023); “França multa Microsoft em € 60 milhões por impor cookies sem autorização no motor de busca Bing” (SALGADO, 2022); “Itália bane ChatGPT por possíveis ameaças à privacidade” (DW, 2023).

Ministério da Justiça e Segurança Pública (Decreto n. 11.401/23). As sanções previstas na LGPD entraram em vigor em agosto de 2022 e, então, iniciaram-se os processos sancionatórios no âmbito da autoridade nacional. Mas, qual não foi a surpresa após cerca de um ano e meio de vigência das regras sancionatórias: na relação dos oito primeiros processos administrativos sancionatórios instaurados pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sete processos envolviam o setor público (ANPD, 2023 a). E a primeira multa foi imposta somente em julho de 2023 à microempresa Telekall Infoservice, que ofertou listagem de contatos de WhatsApp de eleitores para fins de disseminação de material de campanha eleitoral para as eleições municipais de 2020 em Ubatuba, São Paulo, mas o tratamento de dados foi realizado sem base legal. A multa imposta foi no valor de R\$ 14.400,00 (ANPD, 2023 b). Em outubro de 2023, a ANPD aplicou multa à Secretaria de Saúde de Santa Catarina por quatro violações à legislação protetiva de dados, sendo três consideradas graves: houve falha no dever de segurança dos dados de cerca de trezentos milhões de usuários do sistema de saúde pública, além de não ter havido comunicação de incidente de segurança que provocou o vazamento de dados (ANPD, 2023 c).

Como se vê, a cultura de proteção de dados pessoais e a consciência dos titulares quanto aos seus direitos, por serem difundidas há mais tempo na Europa, levaram a uma atividade sancionatória mais intensa naquele continente. No Brasil, essa discussão ainda tem se mostrado tímida, mesmo que, desde os idos da era desenvolvimentista do regime militar, já se externasse a preocupação com a digitalização da vida, com o monopólio das tecnologias nas mãos do setor privado e com a criação de poderosos bancos de dados.

Neste ponto, a tutela dos dados pessoais e a inclusão de sua proteção como direito fundamental autônomo revelavam-se imprescindíveis para ao menos marcar na legislação brasileira a necessária evolução legislativa provocada pelo dinamismo social e para chamar a atenção dos diversos atores sociais para a importância do tema. Por outro lado, a norma jurídica, por si só, não é capaz de provocar a necessária transformação social que incute nas pessoas a consciência de seus direitos e como exercê-los adequadamente. Nem mesmo em termos de estruturação e aparelhamento públicos é possível obter a fórmula mágica “promulgação da lei – efetiva execução do direito fundamental pelo poder público”. Então, somente o tempo será capaz de consolidar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental respeitável por

todas as esferas do poder, seja ele público ou privado, certamente dependendo do ativismo judicial para sua concretude e das imprescindíveis mobilização popular e educação digital a ser ministrada já no ensino fundamental.

Ao se entender a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, o que se deve ter em mente é que o legislador, seja o constituinte, seja o ordinário, se preocupou com valores como dignidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa, assegurando ao titular as rédeas do tratamento de seus dados pessoais e a capacidade de determinar o que é feito deles.

As questões tratadas nesta subseção são relevantes na medida em que demonstram empiricamente o que as grandes empresas de tecnologia já fizeram com os dados pessoais dos usuários de seus serviços digitais. A outra face desta moeda é a fundamentalidade do direito, que obriga tanto ao Estado quanto ao particular, seja com medidas comissivas de tutela efetiva e proteção, seja com medidas omissivas de não intromissão. Dada a importância e a fundamentalidade da proteção de dados pessoais, mais uma vez fica reforçada a necessidade de controlar o fluxo de dados tratados pelo Poder Judiciário, mesmo sob a ótica do princípio da publicidade.

Na próxima subseção, ainda como parte do desenvolvimento do trabalho de pesquisa, será exposto o pensamento pós-positivista e, com base nele, será analisada a ponderação promovida pelo legislador constituinte, oportunidade em que serão traçadas as diferenças entre intimidade, privacidade, interesse público, coletivo e social.

### **2.3. O PENSAMENTO PÓS-POSITIVISTA E A ANÁLISE DA PONDERAÇÃO PROMOVIDA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE**

O que se propõe nas linhas seguintes é uma breve exposição acerca do pensamento pós-positivista, para que, com apoio neste marco teórico, se possa fazer uma análise da ponderação promovida pelo legislador constituinte quando ele próprio estabeleceu os limites para a restrição do princípio da publicidade dos atos judiciais. Nesta oportunidade, também serão traçados os contornos distintivos de intimidade, privacidade, interesse público, coletivo e social. Ainda neste espaço será buscada uma resposta para um dos problemas propostos, ainda que genérica e abstratamente considerado, que é a possibilidade da restrição do princípio da publicidade dos atos judiciais pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O pós-positivismo foi escolhido porque, enquanto movimento que superou a rigidez do positivismo e antecedeu ao neoconstitucionalismo, buscou avançar sobre a dicotomia inflexível entre positivismo e jusnaturalismo, para enxergar na filosofia, na moral e na política os valores sociais e humanos que estão presentes na ordem jurídica, mas não necessariamente prescritos nos enunciados normativos de forma expressa e formatada. O constitucionalismo sofreu intensas transformações, abandonando-se a ideia primitiva de que a Constituição era apenas uma carta de intenções e que apenas regulava procedimentos políticos, para assumir força normativa, ou seja, para conter comandos obrigatórios dirigidos não somente aos três poderes do Estado, mas também aos particulares. Essa evolução foi acompanhada pela discussão doutrinária acerca da tipologia das normas constitucionais, sua normatividade, aplicabilidade, efetividade e fundamentalidade (SARMENTO, 2008, p. 49-67). Sem desmerecer esse importantíssimo debate, o que importa ressaltar neste espaço é que as normas constitucionais são autoaplicáveis e produzem efeitos imediatos tendentes a assegurar minimamente a tutela do núcleo essencial dos princípios e direitos fundamentais, ainda que o exercício das situações jurídicas subjetivas nelas estabelecidas possa depender, para melhor dimensionar a sua consecução, a disciplina da legislação infraconstitucional.<sup>77</sup>

Quanto à passagem do positivismo para o pós-positivismo, um dos momentos marcantes foi justamente o que sucedeu à 2ª Guerra Mundial, em que se percebeu a inconsistência das ideias de que Direito e moral não deveriam andar juntos e de que a aplicação do direito deveria calcar-se apenas na racionalidade formal, o que acabava conferindo falsa legitimação a regimes autoritários. Passou-se, então, a

---

<sup>77</sup> “Sem embargo, contra a referida doutrina tradicional vai se erguer uma forte reação na Itália, sobretudo a partir da obra de Vezio Crisafulli, *La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio*, publicada em 1952, na qual o autor vai afirmar que todas as normas constitucionais, inclusive as chamadas programáticas, geram efeitos jurídicos ponderáveis. No Brasil, esta tese vai se refletir nas lições de autores como J. H. Meirelles Teixeira, José Afonso da Silva e Luís Roberto Barroso, dentre outros. Tais autores, embora usando classificações e terminologias distintas, vão estar de acordo na pregação de que, embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles possuem pelo menos uma eficácia mínima, já que influenciam na interpretação e integração do ordenamento jurídico, vinculam negativamente o legislador e a administração, que não podem agir de modo contrário à norma, e acarretam a não-recepção do direito anterior incompatível” (SARMENTO, 2008, p. 52).

“Nessa linha, passa-se a compreender que o plano da efetividade e o plano da fundamentação são, e devem ser, não só complementares, como inter-relacionados. Tende-se, com isso, ao estabelecimento de critérios materiais – e não só formais – para a afirmação da efetividade dos direitos fundamentais. Assim, mesmo que, do ponto de vista formal, a norma não possua as qualidades que permitam caracterizá-la como de eficácia plena, se possuir determinado conteúdo, deve ser considerada pelo Judiciário como tal, independentemente de pronunciamento legislativo” (SOUZA NETO, 2008, p. 307).

perceber a necessidade de aplicar o Direito em conjunto com noções de justiça, extraídas da moral, da filosofia, da política e da realidade social, dando azo ao retorno da ideia da racionalidade prática do Direito. O juiz deixou de ser um mero “autômato a serviço da vontade de um legislador supostamente onipotente” para atuar como um operador atuante da racionalidade prática, disponibilizando-se ao julgador uma ferramenta importantíssima, que é a possibilidade de argumentar racionalmente sobre os valores e a justiça quando da interpretação e aplicação da norma jurídica (SARMENTO, 2008, p. 57).

O traço marcante do constitucionalismo no pós-positivismo é a força normativa da Constituição, em especial, a força normativa dos princípios, operando a aproximação dos planos, teoria atribuída a Konrad Hesse:

Para ele, a Constituição opera a síntese dialética entre o mundo do ser e do dever ser, que não podem ser vislumbrados isoladamente. A realidade social influencia a Constituição, até porque quem a aplica não é uma máquina, mas um ser humano, que vive imerso numa comunidade partilhando dos seus valores e tradições. Mas a Constituição tem uma pretensão de eficácia, pois aspira a ordenar o fato social e a influir sobre ele. Ela não se contenta em ser um mero espelho das relações de poder (SARMENTO, 2008, p. 54-55).

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2008, p. 34-34), “a perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional”, caracterizada pela busca da solução adequada a partir do problema e não da norma, fundando-se numa “linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores”.

Já o neoconstitucionalismo, “muito mais ambicioso, no seu afã de fecundar o direito positivo com os ideais humanitários presentes nas constituições contemporâneas”, parte do pensamento preconizado pelo pós-positivismo, refinado pela expansão das tarefas da Constituição, cuja força normativa permanece reconhecida e festejada, assim como “pelo fortalecimento do papel da jurisdição constitucional e a penetração dos seus princípios e valores por todos os ramos do ordenamento” (SARMENTO, 2008, p. 56-57).

Apenas para pontuar, pós-positivismo e neoconstitucionalismo podem se assemelhar enquanto teorias do Direito superadoras do positivismo de Hans Kelsen, mas não se confundem. O pós-positivismo surgiu nos anos 90 do Século XX propondo uma relação entre moral e Direito, com conteúdo ético mínimo, negando o direito puro

de Kelsen, baseado na concordância com a Constituição. O neoconstitucionalismo surge no Século XXI, no final dos anos 2000, e tem como ideia central o reconhecimento da força normativa dos princípios, a interpretação constitucional e o ativismo judicial, entregando ao Poder Judiciário a tutela dos princípios (MORAES, 2021). Em que pese o pós-positivismo proponha a integração do humanismo e dos valores constitucionais, ele se destina também à análise do conflito de normas infraconstitucionais, ao passo que o neoconstitucionalismo foca mais na interpretação da Constituição, priorizando o plano normativo constitucional, o ativismo judicial e a argumentação jurídica.

Com efeito, a partir de John Rawls e sua teoria da Justiça, seus críticos Ronald Dworkin e Robert Alexy sugeriram novos conceitos e classificações para as normas jurídicas, subdivididas em regras (mandamentos definitivos sujeitos à subsunção) e princípios (mandamentos de otimização sujeitos à ponderação)<sup>78</sup>, analisando as dificuldades estabelecidas a partir de conflitos de regras e colisões de princípios não superadas pelas técnicas preconizadas pelo positivismo, propondo soluções adotando-se como parâmetro a estrutura normativa. Em sua obra “Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, Humberto Ávila (2021), por sua vez, formulou nova proposta, agregando os postulados às normas jurídicas e possibilitando a ponderação também de regras, sugerindo a superabilidade na hipótese de conflito como alternativa àquela proposta pelos juristas anteriores, que levaria à solução única da derrotabilidade ou invalidade de uma das regras em conflito (conforme Hart; ou o “tudo ou nada” de Dworkin), ou ao estabelecimento de uma cláusula de exceção, como preconiza Alexy.

Em relação ao neoconstitucionalismo, há talvez um ponto de distanciamento no pensamento de Ávila, pois, para ele, há uma prevalência formal das regras sobre os princípios, o que faz a partir de uma análise preliminar e abstrata e com esteio na semântica e na sintática aplicadas aos enunciados normativos, enquanto no

---

<sup>78</sup> “O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. A discussão sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, uma discussão sobre a ponderação. Bem diferente estão as coisas nas regras. Regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fático e juridicamente possível. Elas são, portanto, *mandamentos definitivos*. A forma de aplicação de regras não é a ponderação, senão a subsunção” (ALEXY, 1999, p. 275).

neoconstitucionalismo há prevalência dos princípios e dos sobreprincípios gerenciadores do sistema normativo.

Mas a escolha pelo jurista vem do fato dele analisar a jurisprudência brasileira como exemplo da aplicação prática de sua teoria dos princípios, o que se amolda melhor a esta pesquisa. E como aqui será analisada apenas a colisão de princípios constitucionais, a doutrina preconizada por Ávila é adequada para o trabalho de pesquisa, até porque ele também enxerga força normativa nos princípios e sua eficácia de atuação sobre outras normas, apesar de não entender tal característica como definitiva dos princípios; princípios, para Ávila, se caracterizam por sua atividade finalística e funcional, por sua indeterminação estrutural, e não pela ponderação, pela dimensão de peso e pela defectibilidade<sup>79</sup>.

Em síntese, Humberto Ávila classifica as normas jurídicas (gênero) em regras, princípios e postulados (espécies), muito embora não os coloque no mesmo plano. Para ele, a regra é uma norma imediatamente descritiva e retrospectiva, com pretensão de decidibilidade e abrangência, que descreve um comportamento ou atribui uma competência, promovendo um exame de correspondência entre a descrição normativa e a construção factual, visando apenas indiretamente à obtenção de um fim. Já o princípio é uma norma imediatamente finalística e prospectiva, que visa diretamente à consecução de um fim, promovendo um exame de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária para tal, ou seja, os comportamentos analisados são os adotados para se chegar ao fim almejado pela norma. Regra e princípio disciplinam a conduta do destinatário da norma (cidadão, Estado).

Para distinguir princípios de regras, ele abandona o tradicional critério do modo de aplicação e do modo de solução da colisão, fundado na dimensão de peso, para adotar o critério da finalidade e da função, critério esse assim subdividido: pelo critério da descrição normativa, princípios descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido e as regras descrevem objetos determináveis; pelo critério da natureza da justificação, princípios estabelecem uma correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas a ser promovido, ao passo que as regras

---

<sup>79</sup> “Portanto, princípios são normas prescritivas de fins a serem atingidos e que servem de fundamento para a aplicação de outras. São normas fundamentais e genéricas que demandam complementação por outras normas (e não necessariamente ponderação), quer em nível horizontal, quer em nível vertical. A capacidade de afastamento é elemento meramente contingente, não necessários dos princípios” (ÁVILA, 2021, p. 160).



estabelecem uma correspondência entre a descrição normativa e o fato; pelo critério da natureza da contribuição, princípios têm uma pretensão de complementariedade (razões a serem conjugadas com outras para a solução de um problema), já as regras têm uma pretensão de decidibilidade (solução de um problema) (ÁVILA, 2021, p. 159-160).

Já o postulado é assim definido pelo autor:

A interpretação de qualquer objeto cultural submete-se a algumas condições essenciais, sem as quais o objeto não pode ser sequer apreendido. A essas condições essenciais dá-se o nome de *postulados*. Há os postulados meramente hermenêuticos, destinados a compreensão em geral do Direito e os postulados aplicativos, cuja função é estruturar a sua aplicação concreta (*id.*, p. 166-167).

Postulados são conhecimentos e conceitos prévios que estabelecem diretrizes metódicas, com rígida racionalidade, para que o intérprete seja auxiliado na interpretação e na aplicação da regra e do princípio. Não visa à prescrição de uma conduta ou à consecução de um fim, mas cumpre, ao contrário, a função distinta de preservar e orientar determinados modos de pensamento e argumentação, estruturando a aplicação das regras e dos princípios. Destina-se, assim, ao intérprete. Os postulados orientam a aplicação de princípios e regras sem conflituosidade necessária com outras normas. São alocados por Ávila num metaplano, caracterizado como uma norma de segundo grau ou norma de aplicação. São eles que auxiliam na identificação e na busca de soluções para colisões de princípios e conflitos de regras, ambos ponderáveis.

Nas etapas da ponderação, Robert Alexy preconizava como princípios a serem observados os da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, na qual se inserem a adequação, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito<sup>80</sup>. A proposta de Humberto Ávila é detalhada em outra perspectiva, cumprindo aqui descrever os postulados por ele preconizados e que são classificados em postulados hermenêuticos e postulados aplicativos.

---

<sup>80</sup> “No Direito Constitucional Alemão, o balanceamento é uma parte do que é requerido por um princípio mais abrangente (comprehensive). Esse princípio mais abrangente é o princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsgrundsatz). O princípio da proporcionalidade consiste de três princípios: os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Todos os três princípios expressam a idéia de otimização. Os direitos constitucionais enquanto princípios são comandos de otimização. Enquanto comandos de otimização, princípios são normas que requerem que algo seja realizado na maior medida possível, das possibilidades fáticas e jurídicas” (ALEXY, 2003, p. 135).

Dentre os postulados hermenêuticos estão: (i) a unidade do ordenamento jurídico, "a exigir do intérprete o relacionamento entre a parte e o todo mediante o emprego das categorias de ordem e de unidade"; (ii) a coerência, "a impor ao intérprete, entre outros deveres, a obrigação de relacionar as normas com as normas que lhes são formal ou materialmente superiores"; e (iii) a hierarquia, que exige "a compreensão do ordenamento como uma estrutura escalonada de normas" (ÁVILA, 2021, p. 168-169).

Já dentre os postulados aplicativos estão: (i) a ponderação, que "consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento"; (ii) a concordância prática, que traz "a finalidade que deve direcionar a ponderação: o dever de realização máxima de valores que se imbricam"; (iii) a proibição de excesso, que "proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental"; (iv) a igualdade, que atua tanto "como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido", quanto "como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério); (v) a razoabilidade, que tem três acepções: é "utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto" (razoabilidade como equidade); é "empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência" (razoabilidade como congruência); é "utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas" (razoabilidade como equivalência); (vi) a proporcionalidade, que, enquanto instrumento de controle dos atos do administrador público, exige uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível, com a análise da conduta adotada pelo administrador público para se perquirir se o meio adotado atingiu a sua finalidade de acordo com a adequação (o meio escolhido foi capaz de promover minimamente o fim almejado pela norma jurídica), a necessidade (dentre os meios disponíveis, o escolhido era o mais necessário para a promoção do fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados) e a proporcionalidade em sentido estrito (o valor da promoção do fim não é proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais ou "o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?" (ÁVILA, 2021, p. 188-232).

O autor traça algumas diretrizes para utilização dos postulados aplicativos, destacando a análise dos casos concretos, da fundamentação das decisões, das normas e fundamentos que foram objeto da aplicação e a realização do percurso inverso (ÁVILA, 2021, p. 185-187). E o resultado da análise da colisão de princípios ou do conflito de regras importará na construção de uma regra de prevalência ou regra concreta de colisão, que orientará a solução do caso concreto.

Ao tratar dos sobreprincípios, que são princípios axiologicamente mais importantes e que atuam sobre outros princípios, Ávila cita como exemplos o Estado de Direito, a segurança jurídica, a dignidade humana e o devido processo legal. Ele afirma que a função é a mesma dos princípios, ou seja, a finalística, mas com uma função rearticuladora, pois buscam interagir com os subprincípios para o estabelecimento do estado ideal de coisas a ser buscado.

Feita uma breve explanação acerca do pensamento pós-positivista e da proposta de Ávila, promovendo a transposição para o trabalho de pesquisa, o que temos, até aqui, são dois princípios constitucionais, de mesma hierarquia, que se apoiam nos sobreprincípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana (a publicidade, indiretamente; e a proteção de dados pessoais, diretamente), caracterizados como cláusulas pétreas, distinguindo-se por alguns interesses e finalidades. Se os dois podem conviver ou se um deve prevalecer sobre o outro, se a conduta adotada pelo aplicador da norma constitucional é eficaz e permite a consecução do fim almejado pelo princípio, ou sua máxima realização, é a ponderação que vai dizer:

*A ponderação de bens* consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento. Fala-se, aqui e acolá, em ponderação de bens, valores, de princípios, de fins, de interesses. Para este trabalho, é importante registrar que a ponderação, sem uma estrutura e sem critérios materiais, é instrumento pouco útil para a aplicação do Direito. É preciso estruturar a ponderação com a inserção de critérios (Idem, 2021, p. 188).

A ponderação enquanto método para solucionar a colisão de princípios é melhor aplicada nos casos em concreto (*id.*, 2021, p. 189), para que se possa ter bem definidos os valores, os bens jurídicos, os interesses e princípios em jogo, o estado ideal de coisas a ser promovido, as condutas e critérios adotados para sua realização, para, então, concluir se é possível a convivência ou se um prevalecerá. A ideia de

preservação da essência dos princípios e dos direitos fundamentais subsiste. O resultado da ponderação gerará uma regra de prevalência para aquele caso concreto. Não foi sem razão que a pesquisa se baseou em casos concretos, que serão esmiuçados na subseção 3.2, a partir do estabelecimento de alguns pressupostos conceituais, como intimidade, vida privada, dado pessoal, interesse social, serviço público essencial, o que será feito ainda nesta subseção.

Antes de definir os critérios da ponderação, é preciso separar seus elementos, isto é, identificar nos casos concretos se a colisão se dá entre bens jurídicos (“situações, estados ou propriedades essenciais à promoção dos princípios jurídicos”); interesses (“são os próprios bens jurídicos na sua vinculação com algum sujeito que os pretende obter”); valores (“constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado”); ou princípios (“constituem o aspecto deontológico dos valores, pois, além de demonstrarem que algo vale a pena ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido”) (ÁVILA., 2021, p. 189).

Depois, cumprem-se as etapas da ponderação: 1) a preparação da ponderação, na qual se faz a análise de todos os elementos e argumentos à exaustão; 2) a realização da ponderação, na qual se fundamenta a relação entre os seus elementos (“no caso da ponderação de princípios, essa deve indicar a relação de primazia entre um e outro”); 3) a reconstrução da ponderação, na qual se estabelece para o caso concreto a regra de relação, a regra concreta de colisão, a primazia entre os elementos analisados e o fundamento de validade (ÁVILA, 2021, p. 190).

Na terceira e última etapa da ponderação, a fundamentação para adoção da regra concreta de colisão deve vir justificada nos seguintes elementos:

- (i) razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros;
- (ii) os critérios empregados para definir peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios;
- (iii) o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição do outro;
- (iv) a comensurabilidade dos princípios cotejados e o método utilizado para fundamentar essa comparabilidade;
- (v) quais os fatos do caso que foram considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados (Ibidem).

E Humberto Ávila ressalta:

Vários podem ser os critérios de ponderação. Especial atenção deve ser dada aos princípios constitucionais e às regras de argumentação que podem ser construídas a partir deles, como a de que os argumentos linguísticos e sistemáticos devem ter primazia sobre os históricos, genéticos e meramente pragmáticos (ÁVILA, 2021, p. 190).

A partir da avaliação axiológica dos princípios em cotejo, por terem interesses e finalidades distintos, pode ser que se chegue à conclusão de que, na realidade, eles não se “ombream”, mas sim se “imbricam” (Idem, p. 154), havendo então uma relação de complementariedade e não uma colisão a ser ponderada.

Encerrada a exposição sobre o pensamento pós-positivista, passa-se à análise da ponderação promovida pelo próprio legislador constituinte, oportunidade em que serão delineados os conceitos de intimidade, privacidade, interesses público, coletivo e social.

A primeira hipótese de restrição à publicidade dos atos judiciais promovida pelo próprio legislador constituinte é a defesa da intimidade.

Representa regra de hermenêutica a não utilização, pelo legislador, de termos distintos com a mesma significação, já que não se valeria de palavras inúteis. No caso, de fato intimidade e privacidade (ou vida privada, aqui sim, termos equivalentes) não significam a mesma coisa, muito embora se atraiam por serem ambos direitos fundamentais que compõem a chamada tutela geral da personalidade humana. A intimidade é direito fundamental inviolável, previsto no art. 5º, X, da Constituição, ao lado da vida privada, da honra, da imagem, direitos da personalidade clássicos, mas que não se esgotam nesse rol. A defesa da intimidade representa hipótese de restrição ao princípio da publicidade, como vem sendo visto neste trabalho. Já a vida privada tem previsão na Constituição apenas no mencionado inc. X do art. 5º, garantindo-se a inviolabilidade desse direito fundamental e o direito à indenização. Não há na Constituição previsão expressa de restrição à publicidade para defesa da vida privada.

Tarefa espinhosa essa a da distinção e definição de intimidade e privacidade, apesar da doutrina admitir, em uníssono, que não são sinônimos:

Toma-se, pois, a privacidade como “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. [...].  
O *direito à intimidade* é quase sempre considerado como sinônimo de *direito à privacidade*. Esta é uma terminologia do direito anglo

americano (*right of privacy*), para designar aquele, mais empregada no direito dos povos latinos. Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, que trataremos, por isso, em tópicos apartados.

Segundo René Ariel Dotti a intimidade se caracteriza como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, o que é semelhante ao conceito de Adriano de Cupis que define a intimidade (*riservatezza*) como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma. Abrange nesse sentido mais restrito, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o segredo profissional (SILVA, 1997, p. 202-203).

A ideia dos círculos concêntricos e sobrepostos remonta ao pensamento de Jeremy Bentham, ao distinguir Direito e Moral, e mais recentemente ao pensamento de Heinrich Hubmann (DONEDA, 2020, p. 1564), ultrapassando gerações de teorias do Direito e da Justiça para auxiliar na diferenciação de intimidade, privacidade e vida social, em que pese não se busque, aqui, um cálculo matemático da felicidade, como preconizavam os utilitaristas. Do menor para o maior círculo, estariam respectivamente a vida íntima, a vida privada e a vida social. Há que se estabelecer, aqui, a modernidade das relações sociais e um limite cada vez mais diminuto para o círculo da intimidade, dada a complexidade das relações humanas, a sofisticação nos sistemas eletrônicos de software, no imenso fluxo de informações que nem sempre se pode – ou se deve – controlar. Naquele exemplo dos cidadãos em negativo dado por José Murilo de Carvalho (1996, p. 337-360), pode-se perceber que sequer era obrigatório o registro de nascimento, mas já se travavam relações jurídicas como compra e venda, trabalho, estudo. Hoje, é impensável um contrato de compra e venda de bem imóvel, um contrato de trabalho, um contrato de prestação de serviços educacionais sem um documento de identidade, uma carteira de trabalho, uma certidão de nascimento.

A intimidade seria um limite de autonomia pessoal para guardar para si, para não divulgar, para manter sob sigilo. Pode ser um limite mental, algo que se guarda no pensamento. Um limite espacial, aquilo que faço dentro de minha casa ou no ambiente familiar e que não toca a mais ninguém, que eu não preciso divulgar ou compartilhar. Mas esse limite precisa ser repensado para os dias de hoje, do ponto de vista das exigências da vida moderna e tecnológica. O quanto posso guardar para mim e o quanto devo compartilhar, já que as relações sociais evoluíram de forma que

precisamos estar mais expostos. No exemplo do limite espacial da casa como uma reserva de intimidade, é de se pensar se, realmente, existe em sua plenitude esse direito de ser deixado só, pois basta pensar no serviço de geolocalização dos telefones celulares para perceber que tem sempre alguém sabendo onde estamos. E se houver permissão para uso dos microfones pelo sistema operacional, é provável que haja alguém “escutando” também.

A ideia privatista e patrimonialista do direito à vida privada, preconizado pelos autores Warren e Brandeis (1890), ou do direito de ser deixado só, preconizado pelo magistrado Thomas Cooley no início do século XX, tido como um aspecto do exercício da privacidade, hoje precisa ser revista:

Eventualmente, ocorre que nos encontremos em um dos momentos em que se verifica uma certa defasagem entre a carga semântica de um conceito e o que ele efetivamente representa. E é o exame dessa “defasagem” o ponto de partida que tomamos para verificar como a noção de privacidade se formou e, posteriormente, plasmou-se com outros elementos de forma a dar origem à proteção de dados pessoais (DONEDA, 2020, p. 388).

Para Danilo Doneda (2020, p. 1521), não seria frutífero definir os dois termos porque cada qual tem um campo semântico próprio. Na privacidade, se trava uma discussão entre os limites do que é público e do é privado. Na intimidade, há uma reserva pessoal de eventos mais particulares e pessoais, uma atmosfera de confiança mais próxima daquilo que, no passado, era o tal direito de ser deixado só, o direito à tranquilidade:

Avaliar tal amplitude com a consistência necessária ao discurso jurídico, porém, não nos parece possível a partir da distinção linguística, senão por meio de artifícios retóricos. Ainda, o próprio vocábulo em si apresenta uma forte conotação emotiva que dificulta sua objetivação – conforme Antonio-Henrique Pérez Luño, “as noções de intimidade e vida privada trazem consigo uma carga emotiva que as faz equívocas, ambíguas e dificulta a precisão de seu significado”.

Assim, para além da semântica, a tarefa mais importância é a axiológica, ou seja, definir se ambos têm ou não o mesmo valor:

A verdadeira questão que a terminologia constitucional nos apresenta é: como foram utilizados dois termos diversos, estamos diante de duas hipóteses diversas que devem ser valoradas de formas diferentes?

Responderemos que não, pelos seguintes motivos: (i) a ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e na jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganha assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma; (ii) a discussão dogmática sobre os limites entre ambos os conceitos, visto o alto grau de subjetividade que encerra, desviaria o foco do problema principal, que é a aplicação do direito fundamental da pessoa humana em questão, em sua emanção constitucional. Certamente, a doutrina é, em sua maioria, sensível à necessidade de construir um sistema capaz de abarcar a amplitude da problemática da privacidade e, para isso, se utiliza dos diversos vocábulos. Porém essa não é seguramente a única forma de fazê-lo – a complexidade do problema continua sendo maior do que a graduação binária proposta – e acrescentamos não ser a melhor por confiar em uma escolha semântica que carece de clareza (DONEDA, 2020, p. 1547).

E, lembre-se, não há que se confundir vida privada e familiar com o direito à proteção de dados pessoais, pois representam direitos fundamentais autônomos e distintos:

O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um componente individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – *i.e.* é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos. Adicionalmente, a supervisão e outros poderes não são somente conferidos às pessoas interessadas (os sujeitos dos dados), mas são também entregues a uma autoridade independente (8.3). A proteção não é mais deixada somente aos sujeitos dos dados, uma vez que existe um órgão público permanente responsável por isso (RODOTÀ, 2008, p. 17).

Fato é que, ainda que assumam a mesma valoração, intimidade e vida privada são bens jurídicos distintos, sendo que somente a intimidade foi prevista expressamente pelo legislador constituinte originário como hipótese de restrição à publicidade. Note-se que, mesmo abstratamente considerado, o núcleo essencial da publicidade fica preservado porque os atos e pronunciamentos judiciais permanecem abertos às partes e aos seus procuradores, inclusive sujeitando-se a controle correccional interno (Conselho da Magistratura) e externo (Conselho Nacional de Justiça). Então, minimamente a publicidade cumpre sua função.



A outra hipótese de restrição à publicidade prevista na Constituição é o interesse social. Abstratamente, o interesse ganha contornos indefinidos, porque varia no tempo, no espaço, de acordo com o pensamento ético, político e doutrinário, ou com o ordenamento jurídico em que se insere. Assim, escapa ao objeto desta pesquisa um aprofundamento com vistas à definição teórica de interesse e sua classificação estanque em público, privado, social, coletivo, difuso. O interesse será aqui delineado de acordo com os casos concretos mencionados anteriormente e dos valores encartados na Constituição da República, a partir das escolhas sociopolíticas do legislador constituinte, ainda que tal exercício leve a alguns registros históricos.

Eis o preâmbulo da Constituição de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um *Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos *direitos sociais e individuais*, a liberdade, a segurança, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na *harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a *solução pacífica das controvérsias*, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, online “v”)

Ele traz elementos importantes para o estudo do interesse, o que motivou o destaque de palavras como “Estado Democrático”, “direitos sociais e individuais”, “bem-estar”, “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, “harmonia social”, “solução pacífica das controvérsias”. Aliados ao preâmbulo, os artigos 1º e 3º, ao traçarem os fundamentos e objetivos da República, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem distinção, refinam a estrutura de valores da nossa sociedade, captados pelo legislador constituinte originário e positivados.

O interesse é um fenômeno psíquico que nasceu individual. As pessoas têm vontades, desejos e necessidades, que se dirigem a bens materiais ou imateriais, subjetivados pelo titular de acordo com seu próprio e particular juízo de valor, juízo este que não é estático, variando no tempo, no espaço, mudando com o movimento evolutivo natural do universo. Com a inevitável socialização das pessoas, o interesse tornou-se competitivo, ou seja, mais de uma pessoa interessada no mesmo bem, que se tornou escasso e objeto de disputas. Não fosse pela organização das pessoas em

sociedades, o interesse permaneceria individual. Mas esse não foi o movimento humano e mundano. A escassez dos bens objeto de interesses em disputa transformou o interesse individual em interesse coletivo, ou melhor, em interesse social ou interesse da sociedade. Mostrou-se imprescindível, então, valorar os bens e reger os interesses, para que se qualificassem em interesses legítimos e merecedores da tutela do Estado. Simples desejos e vontades não são tutelados, mas sim as necessidades vitais, materiais e existenciais fundamentais para o convívio social harmônico. Já se entendeu que o interesse público seria a mera soma dos interesses particulares, apenas, pois as pessoas teriam enxergado em seus concorrentes a oportunidade de unir os seus esforços como forma de atender aos interesses privados. Esse pensamento evoluiu para entender como coletivo ou público ou social o interesse que se voltasse a um bem comum maior que as simples satisfações pessoais e materiais. A distribuição justa e equânime de bens, a paz social e o bem comum como a “composição harmônica do bem de cada um com o de todos” (ÁVILA, 2007, p. 3).

O preâmbulo da Constituição cita o bem-estar, a harmonia social e a solução pacífica de controvérsias, indicando o que, para o legislador constituinte originário, seria de fato o interesse social do brasileiro. Nos dizeres de John Rawls (2016, p. 652), “a intenção pública reguladora é somente a de que a ordem constitucional realize princípios de justiça. E essa atividade coletiva, se o Princípio Aristotélico for correto, deve ser considerada um bem”, com a busca da máxima realização dos interesses.

Há necessidade de uma abordagem histórica relevante do conceito de Estado, ainda que superficial, para que se possa entender o que hoje representam o interesse social tutelado pelo Estado. Do Estado religioso, jusnaturalista, absolutista e onipotente, passando pelo Estado laico, liberal, positivista, democrático, social, mínimo, intervencionista e neoconstitucionalista, as sociedades viveram profundas transformações ao longo dos séculos, o que implicou igualmente em significativa modificação de valores, de interesses, de regramentos, de posituação dos direitos humanos. Não é possível entender o que é interesse social hoje sem tomar conhecimento da evolução jurídico-social ao longo dos tempos. As valorações e opções realizadas pelo legislador constituinte originário de 1988 por óbvio não são as mesmas do constituinte de 1891, mas não é necessário ir tão longe no tempo. Basta analisar as opções do legislador constituinte derivado, passados 30 anos de vigência da Constituição Brasileira e mais de cem emendas constitucionais depois. Para que

seja possível um estudo sincrônico, é preciso ter em mente que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, liberal e social, cujos fundamentos e objetivos estão descritos respectivamente nos artigos 1º e 3º, da Constituição, importando aqui destacar que a livre iniciativa se faz em harmonia com a justiça social, intervindo o Estado quando necessário para a correção de desigualdades através de ações afirmativas.

A busca desses valores é importante para adensar os conceitos jurídicos indeterminados aqui abordados e praticar o exercício da ponderação de princípios supostamente em confronto, com a finalidade de testar a hipótese proposta nesse trabalho.

Não há espaço aqui, por exemplo, para o “cálculo da felicidade” preconizado pelos utilitaristas, que objetivava a busca da “máxima felicidade possível para o máximo de pessoas possível”, a partir de uma igualdade humana formal, sem distinguir capacidade ou classe social, assim como o seu panóptico ou “Casa de Inspeção”, que foi um projeto arquitetônico de prisão, em que há uma presunção de vigilância constante porque não há como ver o vigilante. No século XX, o filósofo Michel Foucault (1999, cap. 2 – O Panoptismo) populariza o conceito, demonstrando que ele ainda estava sendo utilizado em várias instituições para garantir a docilidade e a obediência das pessoas a partir dos efeitos da vigilância. O Estado era vigilante e punitivo, em nome de um bem-estar social que não era exatamente humano ou pessoal. O interesse público, naquele momento, não convergia, nem tampouco harmonizava-se com os interesses privados e pessoais. Era o Grande Irmão que tudo via através da teletela (ORWELL, 2020).

Hoje, os modelos panópticos físicos são artigos da história, muito embora seja interessante como Byung-Chul Han (2018, p. 19) enxerga, na sociedade digital, as redes sociais como verdadeiros panópticos digitais, com a diferença de que as pessoas não se submetem à vigilância contra a sua vontade, mas se submetem a ela consensualmente:

A liberdade e a comunicação ilimitadas se transformaram em monitoramento e controle total. Cada vez mais as mídias sociais se assemelham a pan-ópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social. Mal nos livramos do pan-óptico disciplinar e já encontramos um novo e ainda mais eficiente. [...]. Os internos do pan-óptico digital, por sua vez, comunicam-se intensivamente e expõem-se por vontade própria. *Participam* assim, ativamente, da

construção do pan-óptico digital. A sociedade digital de controle faz uso intensivo da liberdade. Ela só é possível graças à autorrevelação e à autoexposição voluntárias. O Grande Irmão digital *repassa*, por assim dizer, seu trabalho aos internos. Assim, a entrega dos dados não acontece por coação, mas a partir de uma necessidade interna. Aí reside a eficiência do pan-óptico digital.

Atualmente, as pessoas não são mais vistas essencialmente como inimigas do Estado, como pessoas a serem vigiadas e punidas se não atenderem à vontade do soberano. São vistas como pessoas que colaboram para a construção de uma sociedade justa e solidária. Pessoas a serem atendidas nos seus interesses, nas suas liberdades, nas suas igualdades, nos seus direitos fundamentais. Não são mais objeto da ordem normativa, não são mais meros sujeitos de direitos com interesses patrimonialistas, com vontades dirigidas a bens materiais. São pessoas cujos interesses materiais e imateriais devem ser tutelados pelo Estado. Aquele interesse público, que era o interesse do Chefe Soberano ou da máquina estatal, passa a ser visto como a convergência de interesses particulares voltados ao bem comum, interesses das pessoas assegurados na Constituição e que, portanto, transformam-se em interesses públicos (ISENSEE, [s.d.], *apud* ÁVILA, 2007, p. 24). O interesse público é o interesse da sociedade.

A tensão entre o interesse público e o privado não pode mais, de modo algum, ser resolvida pelo axioma da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. No caso concreto, os interesses envolvidos devem ser avaliados e harmonizados, buscando a máxima realização de todos e sem sacrifício ou expurgo de qualquer deles. Não há também mais uma relação meramente bipolar. A relação é multipartes, com vários interesses envolvidos, e todos devem ser considerados e assegurados:

Se o ordenamento jurídico regula justamente uma relação de tensão entre o interesse público e o particular, bem exemplificada pela repartição de competências nos vários níveis estatais e pelo contraponto da instituição de direitos fundamentais, por sua vez só ajustável - com a ajuda de formas racionais de equidade - por meio de uma ponderação concreta e sistematicamente orientada, então a condição racional para o conhecimento do ordenamento jurídico deve ser outra, precisamente consubstanciada no postulado da unidade da reciprocidade de interesses (ÁVILA, 2007, p. 21).

Em um dos casos práticos estudados neste trabalho – o da tutela coletiva do consumidor –, partindo do clássico trabalho do publicista italiano Renato Alessi (*apud*

PIETRO, 2001, p. 209-231), que se baseou na doutrina de Carnelutti, é possível enxergar os dois interesses envolvidos, o primário (“conjunto de interesses individuais preponderantes em uma determinada organização jurídica da coletividade”, aqui caracterizado pelos interesses dos consumidores de serviço público essencial) e o secundário (“interesses do aparelhamento, do aparato organizativo, que podem ser realizados somente em caso de coincidência com o interesse coletivo primário e dentro dos limites de dita coincidência”, ou seja, como o Estado se posiciona enquanto poder concedente e contratante de um particular para prestar o serviço público essencial).

Para além da ultrapassada dicotomia “interesse público e interesse privado”, a partir do trabalho do processualista Mauro Cappelletti, que buscava alternativas ao processo civil para a tutela jurisdicional em conflitos coletivos, surgiu uma nova classificação para os interesses, os chamados interesses transindividuais ou metaindividuais, que

são aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas, como moradores de uma região, no que diga respeito a uma questão ambiental; os consumidores do mesmo produto; os trabalhadores da mesma fábrica; os alunos do mesmo estabelecimento de ensino (MAZZILLI, 2004, p. 17).

Os interesses trans ou metaindividuais são subdivididos pela doutrina e pela lei em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, todos merecedores da tutela coletiva. No caso dos consumidores do serviço público essencial de água e esgoto prejudicados pelo desabastecimento na região metropolitana do Rio de Janeiro, que é um dos casos concretos trabalhados nesta pesquisa, o interesse desse grupo de consumidores é coletivo porque, ainda que de natureza indivisível, esse grupo de pessoas é determinável e eles estão reunidos por uma mesma relação jurídica básica (*id.*, 2004, p. 19). Não se olvide que, numa visão bastante utilitarista, por ser a reunião de interesses privados, esse interesse coletivo voltado à prestação do serviço público essencial é um interesse público, ou melhor, social, dada a obrigação do Estado de garantir a efetivação dos direitos fundamentais envolvidos (direito fundamental à água, direito fundamental à defesa do consumidor).

A expressão interesse social pode ser encontrada na Constituição da República como condição para a desapropriação de bem particular (inc. XXIV do art. 5º e art. 184, caput e par. 2º), para a proteção dos direitos de autor (inc. XXIX do art. 5º), como

condição para a restrição da publicidade dos atos processuais (inc. LX do art. 5º), como parâmetro de relevância para a instituição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (art. 79, do ADCT) e como condição para desapropriações durante o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 103, parágrafo único, ADCT). No plural, representa uma das funções precípua do Ministério Público, a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput). E sob a roupagem de “interesse coletivo”, garante o acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII) e possibilita ao Estado a exploração direta da atividade econômica (art. 173) (BRASIL, 1988, online “v”). Percebe-se, assim, uma nova roupagem para o interesse público, com a visão do Estado Social de bem-estar, que trabalha para a promoção das pessoas, para a valorização da humanidade e para a tutela dos direitos fundamentais. É o interesse da sociedade, que se distingue do interesse do Estado. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 215), “aqui, o interesse público se identifica com a ideia de bem comum e reveste-se, mais uma vez, de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano”. E prossegue:

Estado social é Estado de prestações e de redistribuição de riqueza. O homem moderno não somente vive no Estado, mas do Estado. O Estado Social tem que assegurar aos indivíduos condições no campo da saúde, do trabalho, da educação, da moradia, da alimentação, que lhes permitam viver com dignidade e realizar plenamente a sua liberdade.

De tudo que foi dito até aqui sobre interesse público e social, denota-se evidente contradição com o enunciado da Constituição acerca da restrição à publicidade. Ora, o interesse social construído acima não serve de fundamento para restringir a publicidade dos atos judiciais. Assim, o interesse social que serve de fundamento para a restrição da publicidade somente pode ser aquele delineado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11):

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (BRASIL, 2011, online “ap”)

Estabelecidos os pressupostos conceituais de intimidade, vida privada, proteção de dados pessoais, interesse social, há que se perquirir se, do ponto de vista formal, haveria espaço para que o direito fundamental à proteção de dados pessoais, considerado isolada e autonomamente, restrinja a publicidade dos atos judiciais.

A publicidade dos atos judiciais, enquanto princípio, tem a finalidade de dar visibilidade ao atuar dos magistrados, possibilitar a checagem da aplicação da lei, dos motivos e dos argumentos que o levaram a decidir. Os bens jurídicos envolvidos são a democracia, a legalidade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação relevante, que são os valores escolhidos pelo legislador constituinte originário e convertidos em princípio. Assim, o estado ideal de coisas a ser buscado é a manutenção do processo aberto, público, sem segredo de justiça. O núcleo essencial, ainda que abstratamente considerado, é a divulgação das informações processuais minimamente às partes, seus procuradores e órgãos de controle interno (Conselho da Magistratura) e externo (Conselho Nacional de Justiça).

A proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental catalogado como norma-princípio, tem a finalidade de promover a tutela geral da personalidade humana, de preservar situações jurídicas subjetivas existenciais corporificadas em dados pessoais e sensíveis. Os bens jurídicos envolvidos são a dignidade da pessoa humana, mais especificamente a intimidade, a vida privada, o nome, a imagem, as liberdades política, religiosa, sindical, filosófica, de gênero, dentre outros bens personalíssimos. O estado ideal de coisas é a garantia da autodeterminação informativa, da autonomia do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais, que não pode ser excessivo, inadequado, dissociado de propósitos legítimos e das

bases legais previstas na LGPD. O núcleo essencial do direito fundamental, ainda que abstratamente considerado, é o livre desenvolvimento da personalidade, a garantia da autodeterminação informativa e da autonomia do titular dos dados pessoais para decidir acerca do tratamento, ou seja, quais dados pessoais e por quem serão tratados, qual é a base legal expressamente prevista na LGPD e cumpridos os fundamentos e os princípios da lei.

Apesar da proteção de dados pessoais ter sido prevista expressamente na Constituição pelo legislador constituinte derivado recentemente, foi visto acima que os valores-base desse direito fundamental já haviam sido consagrados pelo legislador constituinte originário, tanto que ele sempre foi considerado um direito fundamental implícito, motivo pelo qual não cabe aqui concluir que esta distinção, por si só, desmerece a proteção de dados pessoais em relação à publicidade. O estado ideal de coisas é o tratamento de dados pessoais em proveito e sob a determinação da vontade do titular, observados, no mínimo, o trinômio necessidade-adequação-finalidade, além das demais diretrizes traçadas expressamente na LGPD, que serão abordados na seção 3.

O que talvez possa distinguir uma finalidade da outra é que a publicidade tem caráter mais amplo e abriga um interesse geral (o direito à informação) e a proteção de dados pessoais tem caráter mais individual e abriga um interesse particular ou individual, mas não se quer dizer com isso que a aplicação do dogma da prevalência do interesse público sobre o privado vá abstratamente resolver a questão, sem a análise dos casos concretos. Como bem afirma Humberto Ávila, não se pode classificar a prevalência do interesse público sobre o particular como um princípio porque ele não se destina ao estabelecimento de um fim ou estado ideal de coisas. Trata-se de um verdadeiro dogma criado para solucionar qualquer conflito de regra ou colisão de princípios de maneira abstrata, o que representa um equívoco de interpretação, já que os valores constitucionais não levam necessária e logicamente a essa conclusão. Há que se analisar o caso em concreto para que se possa perquirir qual valor ou interesse deve prevalecer, não necessariamente o público sobre o particular:

O esclarecimento dos fatos na fiscalização de tributos, a determinação dos meios empregados pela administração, a ponderação dos interesses envolvidos, pela administração ou pelo Poder Judiciário, a limitação da esfera privada dos cidadãos (ou cidadãos contribuintes),



a preservação do sigilo, etc. são, todos esses casos, exemplos de atividades administrativas que não podem ser ponderadas em favor do interesse público e em detrimento dos interesses privados envolvidos. A ponderação deve, primeiro, determinar quais os bens jurídicos envolvidos e as normas a eles aplicáveis e, segundo, procurar preservar e proteger, **ao máximo**, esses mesmos bens. Caminho bem diverso, portanto, do que direcionar, de antemão, a interpretação das regras administrativas em favor do interesse público, o que quer que isso possa vir a significar (ÁVILA, 2007, p. 29).

Basta pensar que o próprio legislador constituinte originário entendeu que a intimidade é um valor maior que a publicidade, o que permite concluir que, neste caso, o interesse privado prevalece sobre o público.

Na seção 2 acima, ao tratar dos contextos histórico e legislativo, foi visto que o legislador constituinte originário de 1988 optou por trazer para o texto inicial da Constituição os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, demonstrando com clareza a sua opção hierárquico-axiológica. Ao comentar sobre as teorias que propuseram alternativas à ponderação, que são as teorias dos limites imanentes, o conceptualismo e a hierarquização, Ana Paula de Barcellos também ressalta essa opção hierárquico-axiológica do legislador constituinte na Constituição de 1988:

Ora, as constituições contemporâneas em geral, e a brasileira em particular, consagram o homem, sua dignidade e seu bem-estar como centro do sistema jurídico. Se é assim, é perfeitamente possível conceber uma preferência – de caráter *prima facie* – para as disposições constitucionais diretamente relacionadas com esses fins constitucionais, em contraste com outras que apenas indiretamente contribuam para a dignidade humana. Nesse sentido, ainda que não se trate de hierarquia, a preferência atribuída às normas que diretamente produzem o bem-estar das pessoas e protegem seus direitos poderá ser um parâmetro de orientação para o intérprete no emprego da ponderação (BARCELLOS, 2005, p. 73-74).

Portanto, na análise dos princípios em colisão, as densidades normativa e axiológica representam elementos que auxiliam o intérprete na operação de decidir qual princípio é prevalente. E um dos parâmetros é justamente esse: as normas-princípios que auxiliam na promoção direta da dignidade humana têm prevalência (IDEM, p. 235-274). Isso, com efeito, é mais bem visualizado no caso concreto, para que se possa ter em mente também o atingimento da finalidade almejada pela norma-princípio.

O princípio da publicidade está previsto em norma constitucional de eficácia contida (art. 93, inc. IX), com reserva legal qualificada promovida pelo próprio legislador constituinte. No exercício da faculdade limitadora dada pelo legislador constituinte, o legislador infraconstitucional previu outras hipóteses de restrição da publicidade, possibilitando a decretação do segredo de justiça ou do sigilo de documentos para além de intimidade e interesse social, como visto na seção 2.1. Portanto, quando os dados pessoais corporificam a intimidade, o interesse público ou social do Estado, a vida familiar, as informações contidas no processo arbitral, a condição de saúde, não há dúvidas de que a publicidade será restrita. Então, a questão é saber se, nos casos de dados pessoais que não corporificam os bens jurídicos expressamente previstos pelo legislador como hipóteses restritivas da publicidade, haveria possibilidade de decretação do segredo de justiça.

Ao comentar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815<sup>81</sup>, Humberto Ávila (2021, p. 134) afirma que, “desta decisão, pode-se concluir que não é permitido a outro Poder rever a “ponderação” realizada pelo próprio Poder Constituinte Originário”. Por seu turno, Rodrigo Valadão (2004, p. 225) entende que:

Por óbvio, o princípio da publicidade – como qualquer outro – não é absoluto, podendo deixar de ser aplicado em algumas situações. No entanto, tendo em vista que seu suporte originário reside na própria noção de Estado Democrático de Direito, que por sua vez condensa um princípio fundamental, a publicidade deve ser encarada como regra, sendo as hipóteses de seu afastamento extraordinárias. Ademais, uma vez que o princípio da publicidade tem matriz constitucional, somente o próprio texto constitucional poderia fundamentar, validamente, as hipóteses de sigilo, e assim foi feito. Por outro lado, como toda exceção, estas disposições vão merecer interpretação e aplicação restritiva, não podendo nem mesmo o Poder Reformador ampliá-las.

Para Miriam Wimmer (2021, p. 286, nota 11), o texto da LGPD deixa claro que os princípios nela previstos aplicam-se igualmente ao Poder Público: “tal constatação decorre da interpretação conjugada do art. 4º, § 1º; do art. 6º; do art. 26; do art. 29; e

---

<sup>81</sup> O Estado do Rio Grande do Sul questionou no STF a regra constitucional sobre proporcionalidade de representação no Congresso Nacional, mas o Tribunal não conheceu da ação por entender que não tem jurisdição constitucional para julgar a alegação de inconstitucionalidade de expressões dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Carta Magna Federal em face de outros preceitos dela (que são também os alegados como ofendidos na presente ação), sendo todos resultantes do Poder Constituinte originário.

do art. 55-J, § 2º, entre outros”. Mas, como ela adverte, enquanto alguns princípios da LGPD se coadunam com princípios da administração pública, como os da legalidade e impessoalidade, outros princípios, como os da publicidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o privado parecem estar em conflito com a principiologia da lei:

A aparente tensão entre publicidade e privacidade tem sido ocasionalmente suscitada no contexto da necessidade de conciliar regras que impõem ao Estado um elevado grau de transparência quanto às suas atividades e aquelas que exigem que dados pessoais de cidadãos sejam tratados de maneira a preservar a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. (WIMMER. 2021, p. 286, nota 11)

Já foi dito que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da proibição de abolição das cláusulas pétreas não significa que o legislador constituinte derivado não possa encontrar novas balizas para os direitos fundamentais já existentes, desde que preservada a sua essência. Ou seja, o legislador constituinte derivado pode restringir direitos fundamentais em relação a outros direitos ou princípios constitucionais, desde que preservados os núcleos essenciais. Ademais, como se viu, por se tratar de norma de eficácia contida, o legislador infraconstitucional alargou as hipóteses de segredo de justiça ou, em outras palavras, restringiu ainda mais o princípio da publicidade dos atos judiciais para atender a interesses privados ou individuais, para além da intimidade e do interesse social.

Portanto, numa conclusão preliminar, do ponto de vista da unidade do ordenamento jurídico e da hierarquia estrutural e formal<sup>82</sup>, o princípio da publicidade, em tese, poderia ser também ponderado e restrito para proteção dos dados pessoais dos jurisdicionados. Uma baliza prevista pelo legislador constituinte derivado ao catalogar expressamente esse direito fundamental como autônomo e que tem seu fundamento de validade, pois, como se viu, há possibilidade de restrição do princípio

---

<sup>82</sup> “Dentre os mais importantes está o *postulado da unidade do ordenamento jurídico*, a exigir do intérprete o relacionamento entre a parte e o todo mediante o emprego das categorias de ordem e de unidade. Subelemento desse postulado, é o *postulado da coerência*, a impor ao intérprete, entre outros deveres, a obrigação de relacionar as normas com as normas que lhes são formal ou materialmente superiores. [...] A compreensão do ordenamento como uma estrutura escalonada de normas baseia-se no *postulado da hierarquia*, do qual resultam alguns critérios importantes para a interpretação das normas, tais como o da interpretação conforme a Constituição. [...] A hierarquia estrutural ou formal diz respeito à relação entre duas normas jurídicas editadas por dois poderes, de modo que uma obtém seu fundamento de validade de outra (por exemplo, a relação entre poder constituinte reformador e poder constituinte originário)” (ÁVILA, 2021, p. 168-169 e 171).

da publicidade até mesmo pelo legislador infraconstitucional, desde que não prejudicado na sua essência.

A questão é que o direito fundamental à proteção de dados pessoais, instituído pelo legislador constituinte derivado, teve sua capacidade de execução regulamentada pelo legislador infraconstitucional, ou, como dito no enunciado normativo, “nos termos da lei”. No exercício dessa competência constitucional, o legislador infraconstitucional previu hipóteses em que não se aplica a LGPD, por exemplo, quando o tratamento se dá por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ou para fins jornalístico e artísticos; ou acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese as bases legais de tratamento de dados<sup>83</sup>. E ao prever o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário, dispensou o consentimento e adotou com base legal o exercício regular de direitos em processo judicial, prevendo logo em seguida a dispensa da exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular. Ou seja, tornar os dados manifestamente públicos visando à prestação da tutela jurisdicional, por si só, não é considerado pela LGPD como uma conduta violadora do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Então, se há previsão expressa da publicidade dos atos judiciais na Constituição, o jurisdicionado sabe que, para litigar em juízo, seus dados serão tornados manifestamente públicos, mesmo sem seu consentimento expresso. Ademais, o legislador constituinte originário já havia previsto diversos direitos da personalidade como direitos fundamentais, os quais servem de base para o direito fundamental à proteção de dados pessoais. No entanto, escolheu apenas a intimidade como limitador da publicidade, deixando de fora, por exemplo, a vida privada e a imagem. O enunciado normativo do princípio da publicidade é dotado de densidade semântica. Portanto, o surgimento de um novo direito fundamental autônomo não dá azo a, imediatamente e em abstrato, concluir-se pela restrição da publicidade.

Disso se conclui que, do ponto de vista da coerência e da proposta de modelo de sistematização circular feita por Humberto Ávila<sup>84</sup>, em tese, com base na

---

<sup>83</sup> Art. 4º, inc. I e II, da LGPD. (BRASIL, 2018, online “at”)

<sup>84</sup> O autor propõe como alternativa ao modelo de sistematização linear, simples e não gradual, situado no plano de validade, um modelo circular (“as normas superiores condicionam as inferiores, e as inferiores contribuem para determinar os elementos das superiores”), complexo (não há apenas uma relação vertical de hierarquia, mas várias relações horizontais, verticais e entrelaçadas entre as normas”) e gradual (“a sistematização será tanto mais perfeita quanto maior for a intensidade da

Constituição e na LGPD, a proteção de dados pessoais por si só não autoriza a restrição à publicidade, já que o legislador constituinte derivado e a lei infraconstitucional não enxergaram violação ao direito fundamental no ato de tornar manifestamente públicos dados pessoais constantes de um processo judicial. Aqui, a publicidade, a informação e o interesse geral que ela alberga assumem valor maior.

Foi dito acima que promover a ponderação de princípios e direitos fundamentais em abstrato é possível, mas não é o adequado, dada a grande possibilidade de se criar regras equivocadas e que não atendam à pretensão de universalidade. Daí a dificuldade de estabelecer uma resposta única, do tipo sim ou não, para o problema principal proposto neste trabalho, sem que sejam consideradas as suas variáveis, igualmente delimitadas na pesquisa.

Assim, se no caso concreto, a proteção de dados pessoais vier a superar a publicidade e o direito à informação, pois se vê prejuízo maior para o núcleo essencial do direito fundamental à proteção de dados pessoais, ou se os princípios e fundamentos da LGPD estão sendo desrespeitados, como quando há exigência de dados excessivos, desnecessários, inadequados, que não atendam à finalidade, aos propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento, que não atendam ao dever de segurança e prevenção, é preciso pensar em mecanismos de equilíbrio entre a publicidade e a proteção de dados pessoais, ponderando-os. A eficácia das normas jurídicas não deve ser unidirecional, mas sim recíproca, e se deve buscar alternativas entre o “promove mais e o promove menos” ou entre o “suporta mais ou suporta menos” (ÁVILA, 2021, p. 174-175).

E há alternativas de harmonização, como o sigilo parcial de documentos e a pseudonimização de dados, mantendo-se a publicidade dos atos judiciais públicos como garantia do direito à informação, máxime levando-se em conta o sistema de precedentes adotado pela legislação processual. Nestes casos, os pronunciamentos judiciais, tanto quanto possível, não deverão reproduzir esses dados pessoais em seus textos, desde que não haja prejuízo para a fundamentação do ato judicial e para a argumentação jurídica crítica<sup>85</sup>.

---

observância dos seus vários critérios”), com predominância do plano da eficácia. A esse modelo de sistematização circular, Humberto Ávila chama de *postulado da coerência*. (2021, p. 172).

<sup>85</sup> Por exemplo, em relação à hipótese legal de sigilo dos documentos e informações que digam respeito a pessoa com HIV, hepatite crônica, hanseníase ou tuberculose, duas observações devem ser feitas desde já: a lei visou à tutela e à proteção de dado pessoal sensível da pessoa envolvida no processo; quando a doença representar a causa de pedir e o pedido for formulado no sentido de adotar-se alguma

Esta subseção encerra as diretrizes teóricas da pesquisa, possibilitando responder abstratamente a um dos problemas propostos, que é a não caracterização do direito fundamental à proteção de dados pessoais como hipótese, em abstrato, de restrição da publicidade do ato judicial. Todavia, também se pode concluir que, do ponto de vista da unidade do ordenamento jurídico e da hierarquia estrutural e formal, a partir de casos concretos, a ponderação pode levar à restrição do princípio da publicidade para proteção dos dados pessoais dos jurisdicionados, desde que preservado o seu núcleo essencial e sempre buscando-se alternativas tecnológicas que permitam o sigilo parcial de documentos, sem que os pronunciamentos judiciais devam ser ocultados do conhecimento público.

Na seção seguinte serão abordadas as diretrizes da LGPD acerca do tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário e por particulares, seguindo-se com a abordagem da atuação das plataformas jurídicas e com a análise dos casos concretos, o que tornará mais clara a testagem das hipóteses.

---

providência para a condição de saúde, certamente o mero sigilo do documento ou informação não será suficiente, impondo-se a decretação do segredo de justiça para todo o processo, pois não se poderá evitar que os pronunciamentos judiciais se refiram expressamente a esta condição de saúde e a relacionem ao sujeito do processo.

### 3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER JUDICIÁRIO

O tratamento dos dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros pelo Poder Judiciário, sob a perspectiva do princípio da publicidade dos atos judiciais, assume relevância acadêmica, o que foi brevemente aventado na introdução e que, agora, será mais bem explicitado.

Assim, nesta seção será dado enfoque às diretrizes da LGPD, sua principiologia, fundamentos e bases legais, especificamente quanto ao tratamento dos dados pelo Poder Público, mas também quanto ao tratamento realizado por particular, haja vista a atuação das plataformas jurídicas, assunto que será mais detalhado na subseção 3.1. O objetivo é fornecer alguns subsídios para a análise dos problemas de pesquisa, mas não formular um trabalho profundo de proteção de dados pessoais, tarefa da qual já se encarregaram excelentes juristas brasileiros.

A LGPD tratou de definir dado pessoal e dado pessoal sensível nos incisos I e II do art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018, online “at”)

A lei optou pelo pensamento expansionista, ao prever como dado pessoal também quando a pessoa é apenas identificável, o que se pode explicar pelo modo como o dado pessoal é inserido e processado em determinado banco de dados. A informação acerca de determinada pessoa natural, em que pese num primeiro momento não a identifique diretamente, a partir da correlação com outros elementos inseridos no banco de dados e que alimentam o sistema, pode levar à sua identificação, mesmo que, em um primeiro momento, pareçam ter sido anonimizados:

A antítese do conceito de dado pessoal seria um dado anônimo, ou seja, aquele que é incapaz de revelar a identidade de uma pessoa. Diante do próprio significado do termo, anônimo seria aquele que não tem nome nem rosto.

Essa inaptidão pode ser fruto de um processo pelo qual é quebrado o vínculo entre o(s) dado(s) e seu(s) respectivo(s) titular(es), o que é chamado de anonimização. Esse processo pode se valer de diferentes técnicas que buscam eliminar tais elementos identificadores de uma base de dados, variando entre: a) supressão; b) generalização; c) randomização; e d) pseudoanonimização (BIONI, 2021, p. 110).

Do ponto de vista da tecnologia atual, a reversão da anonimização é algo tido como certo, ou seja, não há como inserir dados pessoais num determinado banco de dados, anonimizá-los e nunca mais relacioná-los a determinada pessoa:

Torna-se cada vez mais recorrente a publicação de estudos que demonstram ser o processo de anonimização algo falível. A representação simbólica de que os vínculos de identificação de uma base de dados poderiam ser completamente eliminados, garantindo-se, com 100% (cem por cento) de eficiência, o anonimato das pessoas, é um mito (BIONI, 2021, p. 111).

Não obstante, a pseudonimização representa relevante mecanismo de proteção de dados pessoais na hipótese estudada nesta pesquisa, em que se buscam alternativas à convivência do direito fundamental com o princípio da publicidade dos atos judiciais.

O tratamento de dados pessoais será considerado legítimo se fundado em algumas das hipóteses previstas pelos artigos 7º e 11, da LGPD, as chamadas bases legais. O consentimento do titular pode ser considerado uma das mais importantes, mas não é a única e nem a prioritária base legal de tratamento de dados. Há hipóteses em que o consentimento é dispensado, pois o tratamento é condição para, por exemplo, cumprir a lei ou o contrato, executar políticas públicas ou exercer regularmente direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. No caso da tutela jurisdicional, o Poder Judiciário trata os dados pessoais dos jurisdicionados para cumprir o seu mandamento constitucional, que é a prestação da tutela jurisdicional e, em razão da publicidade dos atos judiciais, para atender à pretensão do jurisdicionado no exercício regular de seu direito, os dados pessoais são publicizados por seu titular, de forma manifesta.

Mas não basta que a base de legitimidade seja identificada e se amolde perfeitamente à hipótese para que o tratamento de dados pessoais seja autorizado. Deve-se checar se o tratamento atende aos fundamentos e aos princípios legais, sem se afastar, em hipótese alguma, da boa-fé. E, mais. Nos dados tornados



manifestamente públicos pelo titular, há que se resguardar também os propósitos legítimos e específicos caso haja tratamento posterior dos dados pessoais, preservando-se os direitos do titular<sup>86</sup> e proibindo-se a utilização desses dados em prejuízo do titular no exercício regular do seu direito<sup>87</sup>. E quando os dados pessoais são tratados pelo Poder Público, há que se perseguir a finalidade e o interesse público<sup>88</sup>.

Os fundamentos para a disciplina da proteção de dados pessoais são aqueles do art. 2º, da LGPD: respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, online “at”)

Sobre o livre desenvolvimento da personalidade, Lucia Maria Teixeira Ferreira (2022, p. 445-446) afirma:

No cenário nacional, a LGPD apresenta, de forma inédita na legislação infraconstitucional brasileira, uma previsão *expressa* do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se do epicentro axiológico da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ademais, como enfatiza Nelson Rosenvald, o art. 17 da LGPD consiste em ponto nodal de resistência aos projetos de “coisificação” da pessoa com “a titularidade de dados pessoais ancorada na tríplice dimensão da liberdade, intimidade e privacidade” (ROSENVALD, 2021).

Ao lado da boa-fé, os demais princípios estão previstos no art. 6º, da LGPD: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção<sup>89</sup>, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

<sup>86</sup> Art. 7º, par. 4º e 7º, da LGPD. (BRASIL, 2018, online “at”)

<sup>87</sup> Art. 21, da LGPD. (Ibidem)

<sup>88</sup> Art. 23, da LGPD. (Ibidem)

<sup>89</sup> “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

A LGPD determina que, no tratamento de dados pessoais, o titular seja informado de forma clara e adequada acerca de seus direitos, os quais, além da garantia dos direitos fundamentais à liberdade, intimidade e privacidade, são: a confirmação da existência do tratamento, o acesso aos dados, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei, a portabilidade de dados, a eliminação dos dados, a informação sobre com quem seus dados foram compartilhados, a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, a revogação do consentimento, o direito de petição à autoridade nacional, a oposição ao tratamento com fundamento em uma das hipóteses de dispensa do tratamento em caso de descumprimento à lei, a revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados que afetem seus interesses<sup>90</sup>.

Quando se fala nos fundamentos da proteção de dados pessoais, há que se levar em conta que essa proteção ressoa do direito fundamental, com todas as suas características, deveres e elementos. Irradiando a tutela constitucional da proteção de dados pessoais para a legislação ordinária, os fundamentos devem representar elementos sobre os quais o tratamento dos dados pessoais, seja pelo Poder Público, seja por um particular, devem se escorar. Os dados pessoais, por estarem intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade<sup>91</sup>, poderão ser tratados sempre que ficarem resguardados o livre desenvolvimento da personalidade e, na mesma toada, a autodeterminação informativa:

Aqui poder-se-ia colacionar o assim chamado direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de cada indivíduo poder controlar e determinar (ainda que não de modo absoluto) o acesso e o uso de seus dados pessoais. Da mesma forma, quando se

---

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. [...].

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.” (BRASIL, 2018, online “at”)

<sup>90</sup> Art. 17, 18 e 20. (Ibidem)

<sup>91</sup> Bruno Bioni (2021, p. 106) afirma que “dogmaticamente, os dados pessoais se inserem na categoria dos direitos da personalidade. Tal construção dogmática é útil, pois é tal ampliação normativa que assegura o direito à retificação e de acesso aos dados e outras posições jurídicas próprias do direito à proteção dos dados pessoais (e.g., direito de revisão de decisões automatizadas)”.

trata de fiscalizar a legitimidade de restrições ao direito à proteção de dados, o manejo do instituto da ponderação e respectivas técnicas, como é o caso dos critérios da proporcionalidade (SARLET, 2021, p. 45).

Enquanto pessoas humanas, os titulares de dados pessoais devem ter o direito de desenvolver livre e sadiamente a sua personalidade (nome, imagem, honra, intimidade, privacidade, orientações de gênero, sexual, política, religiosa etc.) a partir de informações claras, precisas, suficientes, honestas sobre o que é feito desses dados pessoais. É o processo de tomada de decisão informada, livre e consciente que se mostra importante não apenas na avaliação do tratamento de dados pessoais na tutela jurisdicional, mas também, e no mesmo grau de importância, no tratamento pelas plataformas jurídicas, onde se enxerga uma nítida relação de consumo.

Em relação aos princípios, há um importantíssimo trinômio representado por “finalidade-adequação-necessidade”, com enfoque nos propósitos legítimos e específicos, aos quais se somam segurança, prevenção, finalidade pública e persecução do interesse público quando falamos do tratamento de dados pessoais na tutela jurisdicional. Isto significa que, quando o jurisdicionado torna seus dados manifestamente públicos ao ser parte em um processo judicial, esses dados poderão ser tratados pelo Poder Judiciário para a prestação da tutela jurisdicional, apenas, e não deverão incluir dados pessoais incompatíveis com essa finalidade, nem tampouco dados impertinentes, desproporcionais ou excessivos a essa finalidade:

O princípio da finalidade exige que seja respeitada a correlação entre o tratamento dos dados e a finalidade informada. Esse princípio guarda estreita ligação com os princípios da adequação e da necessidade. [...].

O princípio da necessidade, por sua vez, está estampado no § 1º do art. 10, no art. 16 e no art. 18, VI, os quais restringem os dados coletados ao estritamente necessário para cumprimento da finalidade informada, assim como estabelecem a eliminação dos dados mediante requisição do titular ou quando cessado o tratamento, ou seja, quando eles deixam de ser necessários. [...].

Os princípios da segurança, da prevenção e da responsabilidade, ou prestação de contas, também são bastante próximos. Isso porque o primeiro visa a evitar situações ilícitas, ao passo que o segundo pretende evitar o dano à pessoa por causa do tratamento inadequado dos dados pessoais. Não obstante, o ilícito e o dano são conceitos clássicos da responsabilidade civil. Com efeito, não é espantoso que a concretização desses princípios na lei ocorra, muitas vezes, por um mesmo dispositivo (OLIVEIRA, 2019, p. 1984-1999).

Portanto, não deve haver excesso, desvio de finalidade ou inadequação, sendo que o tratamento posterior desses dados somente pode ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos, os direitos do titular, os fundamentos e princípios previstos na LGPD:

Nesse sentido, o § 3º do art. 7º da LGPD ressalva expressamente que o tratamento de “dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização”. Ademais, o § 7º do mesmo artigo limita o tratamento posterior (i. e., para “novas finalidades”) dos dados pessoais manifestamente públicos e os de acesso público desde que observados os “propósitos legítimos e específicos” para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular. Com isso, a norma propõe justamente romper com esse pensamento binário entre o público e privado ao ressaltar que se deve levar em consideração o contexto pelo qual tais dados são publicamente acessíveis (VIOLA; TEFFÉ, 2021, p. 139).

Quanto aos propósitos legítimos e específicos, eles integram o princípio da finalidade, mas foram reforçados pelo legislador quando disciplinam os dados tornados manifestamente públicos pelo titular. No caso do processo judicial, os dados poderão ser tratados pelo Poder Judiciário para a prestação da tutela jurisdicional, somente se vislumbrando tratamento posterior para outra finalidade quando os propósitos desse novo tratamento se mostrarem legítimos e específicos, citando-se, como exemplo, formação de incidentes para resolução coletiva de conflitos ou formulação de políticas públicas. Não se mostram legítimos e específicos os propósitos quando o tratamento posterior dos dados do jurisdicionado são destinados à atividade empresária privada com a finalidade de lucro.

Outro importante princípio é o da transparência, que determina saiba o titular dos dados pessoais o que é feito deles com clareza. Se o jurisdicionado torna público seus dados pessoais e possibilita ao Judiciário o tratamento desses dados, caso sejam compartilhados com terceiros e tratados por estes terceiros para outras finalidades, é imprescindível que o titular tenha conhecimento desse fato para que possa perquirir dos propósitos legítimos e específicos do reuso dos seus dados pessoais para, se for o caso, exercer o seu direito de recusar o novo tratamento.

Ao disciplinar o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público nos artigos 23 a 30, a LGPD remete às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Acesso à Informação e descreve a finalidade do tratamento,

que é “o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (art. 23, caput). Outrossim, impõe o formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado dos dados pessoais, compartilhamento este que “deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei” (artigos 25 e 26) (BRASIL, 2018, online “at”).

Viu-se, nesta seção, como se dá o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Judiciário, as balizas definidas pela fundamentalidade do direito e pela LGPD, e também a disciplina legal acerca do tratamento posterior dos dados tornados manifestamente públicos pelos jurisdicionados para outra finalidade, atividade esta que tem seus contornos bem definidos na lei, pois não se admite o tratamento posterior quando os propósitos não sejam legítimos e específicos, quando há risco para a preservação dos direitos do titular e desrespeito aos fundamentos e princípios da lei.

Na próxima subseção, será estudado o tratamento de dados pessoais para finalidades outras, que não a tutela jurisdicional, o que representa o suporte empírico da pesquisa, para, então, na subseção 3.2, promover-se a ponderação com base nos casos concretos escolhidos para o trabalho de pesquisa, buscando-se algumas respostas aos problemas propostos.

### **3.1 TRATAMENTO POSTERIOR PARA ALÉM DA TUTELA JURISDICIONAL**

O trabalho desenvolvido até este momento apontou a importância da discussão quanto à proteção dos dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros, demonstrando a economicidade desse bem jurídico para o setor tecnológico privado. Nesta subseção, caberá aprofundar um pouco mais essa discussão, demonstrando a possibilidade de tratamento dos dados pessoais para além da tutela jurisdicional.

Há cerca de uns 20 anos, as pessoas que perdiam ou tinham seus documentos pessoais furtados ou roubados, como a carteira de identidade, o CPF, a certidão de nascimento, dirigiam-se à autoridade policial para comunicar a perda ou subtração, pois o registro da ocorrência servia como uma demonstração desse fato e resguardava a vítima de eventual imputação falsa por utilização indevida dos

documentos e dos dados pessoais neles inseridos. Poucos não foram os casos que chegaram à Justiça Estadual de falsidade na constituição de pessoas jurídicas a partir da utilização indevida dos documentos e dados pessoais, assim como da falsificação da assinatura do titular.

Como bem ressaltou Filipe Medon no Seminário de Direito Digital realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no dia 3 de junho de 2022<sup>92</sup>, atualmente, não é preciso perder ou ter seus documentos subtraídos, basta ter acesso ao banco de dados do Poder Judiciário. Anteriormente, o autor já havia apontado uma situação paradoxal, que é a publicização dos dados pessoais para conseguir obter na justiça o reconhecimento e a exclusão desses dados que foram tratados indevidamente para, por exemplo, fraudar a constituição de uma pessoa jurídica:

Mas será que alguém já parou para pensar que todo o arcabouço protetivo que se está criando para evitar cruzamento de dados pessoais pode ser ameaçado pelos documentos disponibilizados nos processos eletrônicos?

Pode-se acabar chegando a uma situação curiosa e paradoxal: imagine-se que alguém acredita que teve seus dados pessoais violados por determinada sociedade empresária que teria feito um tratamento fora das bases legais.

Procura, então, um advogado, que ajuíza uma ação para solicitar a retirada dos dados do seu cliente da base do réu. Ganha a ação, os dados são corretamente eliminados.

No entanto, sem que se atente para isso, por mais que os dados tenham sido eliminados, os documentos do cliente continuarão por tempo indefinido disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Roubo de identidade é coisa séria. Quais são os possíveis estragos de se obter a cópia dos documentos de alguém? Quantas contas não podem ser abertas? Veja-se, por exemplo, o caso divulgado recentemente pela mídia de Vinicius Bonner, filho do famoso âncora de TV William Bonner, que teve seus dados de CPF furtados e utilizados para requerer o auxílio emergencial concedido pelo Governo durante a pandemia da Covid-19 (MEDON, 2020, online).

A LGPD visa a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, evidentemente, o que ela quer, em primeiro lugar, é proteger o seu titular. No passado, quando se pensava no Estado tratando dados pessoais, o que se queria era limitar a atuação estatal e evitar abusos, momento em que a transparência e o direito à informação eram mecanismos imprescindíveis. Hoje, quando se pensa no Estado tratando dados

---

<sup>92</sup> O vídeo na íntegra está publicado em: [https://www.youtube.com/watch?v=vhC\\_0UmParE](https://www.youtube.com/watch?v=vhC_0UmParE). Acesso em: 22 mar. 2023.

peçoais, o escopo é limitar a atuação estatal em prol do direito fundamental, protegendo-o, sem se distanciar muito da necessária modernização do aparato burocrático estatal<sup>93</sup>. Assim, esse direito fundamental deve conviver harmonicamente com a finalidade e o interesse públicos, e o grande interesse público aqui é distribuir justiça, resolver conflito de interesses, pacificar a sociedade de forma justa e igualitária. E, por que não dizer, também formular políticas públicas a partir de demandas coletivas ou repetitivas, o que seria algo além da função jurisdicional, mas ainda dentro das funções anômalas do Judiciário, enquanto poder público. Veja-se, como exemplo, a utilização de inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal aplicada à Agenda 2020 da ONU, que visa identificar nos processos em trâmite naquela corte que se identifiquem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos naquela agenda:

Está em fase de testes no Supremo Tribunal Federal (STF) a ferramenta tecnológica denominada RAFA 2030 - Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, desenvolvida para apoiar a classificação de processos na Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por meio de comparação semântica, a RAFA 2030 auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF.

A iniciativa integra o projeto estratégico da Agenda 2030, e está alinhada com o eixo tecnológico da gestão do ministro Luiz Fux de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, o que “expande o acesso à justiça e otimiza a transparência dos trabalhos deste Tribunal”, afirma o presidente do STF (STF, 2022, online)

Considerando o tratamento realizado pelo Poder Público para fins de tutela jurisdicional, em que também se deve ater à finalidade e ao interesse públicos, impõe-se que o tratamento dos dados pessoais objetive única e exclusivamente a tutela jurisdicional, não sendo possível que essa publicidade atenda a outras finalidades públicas, muito menos a interesses privados:

Em todos esses casos, o que define a (i)legalidade do tratamento dos dados é a sua compatibilidade com a finalidade e o interesse público pelo qual tais dados são de acesso público. É necessária, portanto,

---

<sup>93</sup> “Conforme debatido na seção anterior, o uso e tratamento de dados pessoais pelo Poder Público tem sido historicamente polemizado a partir de dois horizontes de interpretação distintos: de um lado, a partir da ótica que destaca os riscos associados à vigilância e ao controle da sociedade; de outro, a partir da ótica da eficiência e da modernização do Estado” (WIMMER, 2021, p. 286).

uma análise contextual para saber por que houve publicização da informação, o que calibrará os possíveis (re)usos que dela podem ser feitos. Veja-se, portanto, que mais uma vez retoma-se o vocabulário para privacidade contextual (BIONI, 2021, p. 389).

No caso de dispensa da exigência do consentimento previsto no Art. 7.º, § 4.º, para os dados “tornados manifestamente públicos pelo titular”, os agentes de tratamento continuarão obrigados a observar os direitos do titular e os princípios previstos na Lei. Assim como na hipótese dos dados de acesso público, aqui deve ser considerado o contexto em que a informação foi disponibilizada, bem como haver compatibilidade entre o seu uso e as circunstâncias pelas quais tal informação foi tornada pública, tendo em vista a ressalva disposta na lei, que não autoriza o uso indiscriminado desses dados. Esses tipos de dados, ainda que sejam considerados públicos, não deixam de ser pessoais, sendo necessário considerar sempre a finalidade da circulação e o que justifica sua disponibilização. Vale recordar, aqui, dados cuja divulgação pública é obrigatória: o fato de alguém ser proprietário de um imóvel, sócio de uma empresa ou casado. Outro exemplo é a consulta de CPFs no site da Receita Federal com o propósito de mera confirmação da titularidade para operações financeiras (VIOLA, TEFFÉ, 2021, p. 139).

Quando do julgamento da ADI 6.649/DF e da ADPF 695, o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o compartilhamento de dados pessoais de 76 milhões de brasileiros com órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência e a constitucionalidade do Decreto 10.046/19, que trata do Cadastro Base do Cidadão, entendeu que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública deve atender aos propósitos legítimos, específicos e explícitos, deve ser compatível com a finalidade, deve estar limitado ao mínimo necessário e deve respeitar os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na LGPD.

Em seu voto, o Min. Relator acolheu parcialmente os pedidos e conferiu interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 10.046/19, no seguinte sentido:

1. O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESSUPÕE: A) ELEIÇÃO DE PROPÓSITOS LEGÍTIMOS, ESPECÍFICOS E EXPLÍCITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS (ART. 6º, INCISO I, DA LEI 13.709/2018); B) COMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM AS FINALIDADES INFORMADAS (ART. 6º, INCISO II); C) LIMITAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O ATENDIMENTO DA FINALIDADE INFORMADA (ART. 6º, INCISO III); BEM COMO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS, GARANTIAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, NO QUE FOR COMPATÍVEL COM O SETOR PÚBLICO.



2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.

3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019:

3.1. PREVER MECANISMOS RIGOROSOS DE CONTROLE DE ACESSO AO CADASTRO BASE DO CIDADÃO, O QUAL SERÁ LIMITADO A ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPROVAREM REAL NECESSIDADE DE ACESSO AOS DADOS PESSOAIS NELE REUNIDOS. NESSE SENTIDO, A PERMISSÃO DE ACESSO SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA PARA O ALCANCE DE PROPÓSITOS LEGÍTIMOS, ESPECÍFICOS E EXPLÍCITOS, SENDO LIMITADA A INFORMAÇÕES QUE SEJAM INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO III, E ART. 23, CAPUT E INCISO I, DA LEI 13.709/2018;

3.2. JUSTIFICAR PRÉVIA E MINUDENTEMENTE, À LUZ DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DA LGPD, TANTO A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS DADOS PESSOAIS NA BASE INTEGRADORA (ART. 21, INCISO VII) COMO A ESCOLHA DAS BASES TEMÁTICAS QUE COMPORÃO O CADASTRO BASE DO CIDADÃO (ART. 21, INCISO VIII).

3.3. INSTITUIR MEDIDAS DE SEGURANÇA COMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA LGPD, EM ESPECIAL A CRIAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE ACESSO, PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE ABUSO.

4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes públicos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo,

importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. (BRASIL, 2023, online “aan”)

Portanto, se o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos deve revestir-se de medidas imprescindíveis para a tutela efetiva do direito fundamental dos cidadãos, com maior razão deve revestir-se de tais medidas quando compartilhados com empresas privadas para atividades lucrativas, díspares da atividade jurisdicional, ainda que os dados tenham se tornado públicos pelo titular. No contexto do tratamento de dados na tutela jurisdicional, quando se fala em dever de segurança e prevenção, almeja-se garantir ao jurisdicionado que os dados pessoais, documentos e informações confiados ao Poder Judiciário estejam baseados em um sistema de Informática moderno, confiável, seguro, alheio a invasões e ataques hackers, interoperável.

A LGPD veda, no par. 1º do art. 26, a transferência a entidades privadas dos dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, excetuando-se os casos em que os dados forem acessíveis publicamente, mas desde que observadas as disposições da lei (inc. III). Outrossim, no art. 27, caput e inc. I, há determinação para que o compartilhamento de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público com pessoa jurídica de direito privado seja informado à ANPD e dependa do consentimento do titular, exceto “nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei”. Contudo, embora as citadas disposições normativas pareçam indicar que os dados tornados manifestamente públicos pelos jurisdicionados brasileiros permitam o compartilhamento da base de dados e o tratamento por pessoas de direito privado, certo é que a principiologia da lei não admite a exploração desses dados para atividade econômica privada com a finalidade lucrativa, conclusão a que se chega da leitura da norma do art. 7º, par. 7º, da LGPD, já que essa conduta viola os fundamentos e princípios da lei (BRASIL, 2018, online “at”).

As plataformas jurídicas vêm tratando dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros ao argumento de que o processo judicial é público e que as empresas privadas estão no livre exercício da iniciativa privada, o que representaria o exercício regular de um direito. Essa é a controvérsia travada no tema 1141 do Supremo Tribunal Federal, originado do reconhecimento de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.307.386, do Rio Grande do Sul:

Tema 1141: Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET PUBLICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE TESE COM ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E NÃO APENAS NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL, 2021, online “ao”)

Eis o caso: uma pessoa natural propôs ação judicial em face de uma plataforma jurídica e de um provedor de aplicação de internet (buscador) visando à remoção de conteúdo e ao pagamento de indenização por dano moral em razão da divulgação de informações em suas plataformas de ação trabalhista por ele proposta, o que lhe impediu de ser admitido em um novo emprego após o pretense novo empregador ter tido acesso às informações desse processo judicial<sup>94</sup>. Na primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, o que levou o autor da ação a interpor recurso de apelação. Concomitantemente à interposição da apelação pelo autor da ação individual, a plataforma jurídica ré provocou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através da instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), alegando multiplicidade de ações em que se discute a responsabilidade civil das plataformas jurídicas pela divulgação de informações públicas sobre processos judiciais, não apenas trabalhistas e criminais, propondo a ampliação da discussão para todo e qualquer processo judicial público (não sujeito a segredo de justiça) ou toda e qualquer informação disponibilizada nos Diários Oficiais, coletada pelos robôs da plataforma. No procedimento do IRDR, após as publicações

---

<sup>94</sup> A Resolução CNJ n. 121/10, alterada pela Resolução n. 143/11, impede a consulta processual por nome de parte através da rede mundial de computadores nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, permitindo apenas a consulta através do número do processo, nome dos advogados e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 4º, par. 1º, II). (BRASIL, 2010, online “1”)

dos editais, a grande empresa de tecnologia que era ré na ação individual originária e outra plataforma jurídica requereram ingresso como interessadas, objetivando o acolhimento da tese jurídica proposta, que foi assim fixada:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele. (BRASIL, 2021, online “aao”)

A fixação da tese no IRDR antecedeu ao julgamento da apelação da ação individual, assim decidida:

a conduta adotada pelas demandadas no caso em análise está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de concessão de tutela inibitória. Improcedência da causa-piloto que merece ser mantida pelo fundamento jurídico supracitado. (Ibidem)

Com o objetivo de espriar sobre todo o território nacional os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no incidente de resolução de demandas repetitivas, a plataforma jurídica interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido, interpondo em seguida o agravo, o qual foi provido para determinar o exame da questão de mérito, com reconhecimento da repercussão geral, originando o Tema 1.141, ainda não julgado.

O grande debate nesse caso parte da análise do objeto empresarial das plataformas jurídicas; do quanto de dados pessoais e informações são divulgados com facilidade ao público em geral, não apenas aos operadores do direito; os erros cometidos, como a divulgação de processos em segredo de justiça e a divulgação ao público em geral de cópia de petição inicial com todos os dados das partes e com toda narrativa fática<sup>95</sup>; a quem esses dados e informações são fornecidos; o que é feito desses dados pessoais e informações.

A virtualização do Poder Judiciário, imprescindível modernização desse serviço público que é fundamental à democracia, permitiu a idealização de novos modelos de

---

<sup>95</sup> Fatos indicados na petição inicial da ação civil pública n. 0851154-50.2022.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, em que é autora a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e réus Potelo Sistemas de Informação Ltda., Goshme Soluções para Internet Ltda. e Marca Criativa Serviços de Internet Ltda.

negócios. Os escritórios de advocacia, as instituições públicas congêneres, os serviços de administração, sindicatos e associações que também prestam serviço de orientação jurídica aos seus clientes, sindicalizados e associados, os próprios jurisdicionados e até mesmo empresas privadas com objeto social distinto da atividade jurídica passaram a buscar soluções digitais criativas que facilitassem a rotina e o acesso à informação sobre os seus processos judiciais. Com isso, permitiu-se que o grande banco de dados do Poder Judiciário passasse a ser espelhado em outros sistemas informáticos privados, que, com funcionalidades mais específicas e adequadas às necessidades de cada cliente, criaram uma outra relação jurídica alheia à relação pública jurisdicionado-Judiciário. Os serviços das plataformas digitais passaram a ser acessíveis a qualquer usuário de internet, à guisa do fornecimento de dados pessoais básicos, ou a usuários qualificados, que contrataram os serviços das plataformas jurídicas mediante remuneração. As plataformas jurídicas facilitaram o acesso aos dados constantes dos processos judiciais, pois não é preciso *token* de identificação e assinatura digital, nem tampouco cadastro presencial no Tribunal.

Nasceu, aqui, uma relação de consumo para além da tutela jurisdicional, ainda que não haja sempre contraprestação em dinheiro, já que os dados pessoais dos jurisdicionados e dos usuários são a respectiva paga:

O fato de a contratação de consumo se dar por intermédio da internet, caracterizando o denominado comércio eletrônico, não afasta a incidência das normas do CDC, tampouco prejudicam sua aplicação. A alteração do meio não implica desnaturar a definição jurídica da relação entre consumidor e fornecedor – contrato de consumo – que se submete às mesmas normas (MIRAGEM, 2021, p. 714).

Dessa forma, quando a parte dá a prestação em troca de uma contraprestação ou como execução de uma obrigação, não se pode falar em gratuidade, mas em correspectividade das obrigações. Ora, nos contratos de utilização de plataforma digital, o usuário só usa o espaço digital (prestação) se fornecer seus dados pessoais (contraprestação) e o faz atualmente premido pela necessidade de participar da vida social. Nesse sentido, Danilo Doneda observa, com propriedade, que o fornecimento dos dados pessoais pelo cidadão tornou-se um requisito indispensável para sua efetiva participação na vida social. (FRITZ, 2021, p. 381).

Além dos consumidores diretos, que são os destinatários finais dos serviços prestados pelas plataformas, há também aquela gama de pessoas que, de alguma forma, são atingidas pelas consequências da execução do contrato - todos os

jurisdicionados brasileiros -, que não de ser considerados consumidores por equiparação. Assim, soma-se ao direito fundamental à proteção de dados pessoais o direito fundamental à defesa do consumidor, com toda a carga principiológica do Código de Defesa do Consumidor.

Quando se falou da proteção de dados pessoais na tutela jurisdicional, mencionou-se o tripé finalidade-necessidade-adequação e, no caso dos dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, eventual novo tratamento deve atender a propósitos legítimos e específicos, sendo que os dados pessoais tratados para o exercício regular do direito do titular não lhe podem prejudicar. Será, então, que os dados tornados manifestamente públicos pelos titulares, com a finalidade de obter a tutela jurisdicional para solução de um conflito de interesses, podem ser reutilizados para fins de atividade empresária lucrativa? A resposta é não.

A partir da evolução do patrimonialismo civilista para o humanismo constitucionalista, não se pode mais pensar que a esfera da personalidade da pessoa humana seja uma coisa, que se pode abandonar ou perder, e, assim, ser apropriada por terceiros para que passem a servir ao seu interesse. Os dados pessoais integram a esfera da personalidade da pessoa humana e, assim, são direitos indisponíveis, dependendo da vontade e da ciência inequívocas do seu titular para que possam ser tratados por terceiros. Como bem adverte Nova Técnica – PPGDIN/UFF e PPGD/UCAM, elaborada em 6 de outubro de 2022 pelos Professores Doutores Plínio Lacerda Martins, Edson Alvisi Neves, Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro, Guilherme Magalhães Martins e André Roberto de Souza Machado:

Em uma ordem jurídica baseada na autodeterminação informativa torna-se imperiosa a revisão de entendimentos históricos sobre o conceito de “dados públicos” como se fossem coisa sem dono (*res nullius*) e de dados tornados voluntariamente públicos como coisa abandonada (*res derelictae*), evoluindo-se para a conceituação de dados pessoais como bem jurídico integrante e indissociável do arcabouço de direitos da personalidade da pessoa natural a quem a informação se refira, único e legítimo titular dos dados pessoais.<sup>96</sup>

Se as plataformas jurídicas não atendem ao requisito do propósito legítimo e específico para realizar novo tratamento dos dados pessoais dos jurisdicionados, porque a finalidade é outra, é privada, é lucrativa, pode-se concluir que a base legal

---

<sup>96</sup> Nota técnica que instruiu a petição inicial da ação civil pública n. 0851154-50.2022.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro. (MARTINS et al., 2022 p. 9)

para o tratamento dos dados pessoais pela plataforma não é a mesma base legal para o tratamento pelo Poder Judiciário. Desrespeitado o princípio da finalidade e ausente o propósito legítimo e específico, falta à plataforma jurídica base de legitimidade para o tratamento. E, ao armazenar os dados pessoais e informações constantes do banco de dados do Poder Judiciário em ambiente próprio e distinto, as plataformas jurídicas realizam operações de tratamento de dados e são responsáveis por ele. Portanto, além da base de legitimidade ser outra, as plataformas jurídicas representam agentes de tratamento distintos, através de controlador e agentes que não coincidem com os do Poder Judiciário. Há, assim, nova operação de tratamento.

Enquanto na hipótese da tutela jurisdicional, o tratamento de dados pessoais baseia-se no cumprimento de dever legal do Poder Judiciário e no exercício regular de direito do titular em processo judicial, na hipótese das plataformas jurídicas, a base legal de tratamento dos dados pessoais é outra, será a execução do contrato, o interesse legítimo do controlador ou o consentimento, a depender da situação do titular, se ele é ou não contratante direto do serviço da plataforma.

Perceba: as plataformas jurídicas espelham todo o acervo do Judiciário, não apenas os dados pessoais do usuário cadastrado na plataforma. Portanto, aquele usuário que se cadastra na plataforma e que contrata o serviço, pode anuir com o tratamento de seus dados pessoais para a execução do contrato, mas isso não autoriza a plataforma a tratar os dados pessoais dos outros milhões de jurisdicionados que não consentiram e que não a contrataram. Portanto, observados os princípios da LGPD, os dados pessoais dos jurisdicionados tornados públicos com a finalidade específica e explícita de prestação da tutela jurisdicional, serviço público essencial prestado pelo Estado, inerente a uma de suas funções estatais, jamais poderão ser tratados, sem o consentimento informado do titular, para finalidades distintas, quais sejam, fomentar negócios privados em atividades não necessariamente jurídicas. O banco de dados do Poder Judiciário não pode, jamais, ser compartilhado com particulares para mineração, classificação, discriminação e lucro.

É também como pensa a Procuradoria da República, ao se manifestar no Tema 1.141, sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal:

II - O tratamento de dados pessoais de acesso público é condicionado à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD), de modo que a

transformação desses dados sem a devida fundamentação pode ensejar responsabilização civil e administrativa do agente de tratamento (art. 42, da LGPD).

III - O tratamento de dados pessoais de acesso público, que constam dos processos judiciais não sujeitos ao segredo de justiça, não apenas os criminais e trabalhistas, mas também os processos cíveis em geral, deve ater-se ao propósito legítimo e específico que justificou a sua publicização, bem como à finalidade específica do tratamento, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, serviço público essencial prestado pelo Estado através da função judiciária, não representando exercício regular do direito o tratamento de dados pessoais públicos para finalidades privadas e lucrativas de terceiros, o que gera a responsabilização civil e administrativa, e, por conseguinte, caracteriza o dano moral indenizável<sup>97</sup>.(BRASIL, 2021, online “aao”)

É preciso entender um pouco o *modus operandi* das plataformas jurídicas para poder alcançar as respostas perseguidas, informação que se extrai de seus *websites*<sup>98</sup> e que serão enriquecidas com a Nota Técnica – PPGDIN/UFF e PPGD/UCAM mencionada acima.

Os serviços oferecidos por essas plataformas jurídicas baseiam-se em informações tornadas manifestamente públicas pelos titulares dos dados pessoais e que constam dos bancos de dados do Poder Judiciário e dos Diários Oficiais, além da Plataforma Lattes e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Os robôs desenvolvidos pelas empresas privadas de tecnologia acessam ininterruptamente os portais dos serviços públicos, coletam em tempo real as informações atualizadas e as armazenam, para que fiquem disponíveis aos usuários das plataformas, cadastrados ou não, que podem ser partes de processos, advogados, público em geral ou empreendedores, já que uma dessas plataformas é clara em oferecer esse enorme banco de dados público como solução tecnológica para outros modelos de negócios de empresas privadas, não necessariamente escritórios de advocacia, através de sua interface de programação de aplicações (ou API em inglês)<sup>99</sup>.

Aos dados pessoais, incluindo dados pessoais sensíveis, informações e documentos constantes dos processos judiciais, somam-se os dados pessoais e sensíveis dos usuários das plataformas, cadastrados ou não, que são compartilhados

---

<sup>97</sup> Peça 51, fl. 62-63, dos autos eletrônicos do ARE n. 1.307.386/RS.(BRASIL, 2021, online “aao”)

<sup>98</sup> [www.escavador.com](http://www.escavador.com), [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) e [www.juridicocerto.com](http://www.juridicocerto.com).

<sup>99</sup> “As APIs são um conjunto de padrões que fazem parte de uma interface. As APIs permitem a criação de plataformas de maneira mais simples e prática para desenvolvedores. A partir de APIs, é possível criar softwares, aplicativos, programas e plataformas diversas. Por exemplo, apps desenvolvidos para celulares Android e iPhone (iOS) são criados a partir de padrões definidos e disponibilizados pelas APIs de cada sistema operacional” (FABRO, 2020).



com seus parceiros comerciais, principalmente através da coleta de *cookies*, que são os fragmentos de informações, comportamentos de navegação, parâmetros de buscas que são rastreados e armazenados para possibilitar aos parceiros comerciais a análise do comportamento daquele usuário, permitindo o direcionamento de publicidade. Neste contexto, a Nota Técnica UFF/UCAM, em suas páginas 5 e 6, deixa claro:

Da análise realizada sobre o modo como ambos os fornecedores oferecem os serviços e realizam a coleta e tratamento de dados pessoais de seus usuários e também de não usuários, pode-se observar que as plataformas analisadas compartilham dados pessoais com terceiros indeterminados e tem finalidades distintas e, muitas vezes, mais abrangente e mais gravosa do que aquela que embasou a publicização dos dados pessoais dos jurisdicionados, quando da realização do tratamento primário dos dados pela fonte pública. (MARTINS et al., 2022, p. 5-6)

O espelhamento dos bancos de dados do Poder Judiciário, dos Diários Oficiais, da Plataforma Lattes e do INPI tornam-se mais acessíveis e permissíveis aos usuários das plataformas jurídicas, do que dos usuários dos bancos de dados originais, sendo que os dados e informações podem ser utilizados para outras finalidades, como para o exercício da atividade empresária privada, e até mesmo em prejuízo do titular do dado pessoal que, no exercício do seu direito em processo judicial, tornou-o público com uma finalidade específica.

O caso individual estudado neste tópico revela isso: o autor da ação era candidato a uma vaga de emprego; o pretense empregador não teria como fazer qualquer busca no *site* da Justiça do Trabalho pelo nome do candidato, porque esse parâmetro de busca é coibido pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 121 de 2010. Mas, utilizando-se do serviço “gratuito” das plataformas jurídicas, o pretense empregador conseguiu acessar essa informação e negou a vaga de emprego ao candidato:

Inadvertidamente, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n° 121/2010, começou a elastecer a publicidade do processo. Conforme a orientação do CNJ, os dados de livre consulta a todos os interessados nos sítios do Poder Judiciário, independentemente de cadastro prévio ou demonstração de interesse, são apenas: (i) número, classe e assuntos do processo; (ii) nome das partes e de seus advogados; (iii) movimentação processual; (iv) inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos (arts. 1° e 2°). Obviamente, os advogados habilitados no processo, as partes e o membro do Ministério Público, todos cadastrados no sistema, devem

ter acesso a todo o conteúdo do processo. Contudo, provavelmente sem levar em consideração o crescente uso de sistemas de inteligência artificial destinados à captura de todos os dados disponíveis, para uso comercial, a norma passou a autorizar que os advogados, procuradores e membros do MP cadastrados, ainda que não habilitados no processo, tenham acesso automático não apenas aos atos, mas também aos documentos processuais, uma vez demonstrado interesse apenas para o fim de registro, exceto nas hipóteses de sigilo ou sigilo de justiça, sendo certo que esses acessos por terceiros devem ficar registrados (art. 3º) (CUEVA, 2020, p. 204-205).

A mineração dos dados pessoais<sup>100</sup> realizada por plataformas digitais pode levar a situações como: discriminação algorítmica<sup>101</sup>; *geoblocking* e *geopricing*<sup>102</sup>; golpes aplicados por telefone ou internet. As plataformas jurídicas anunciam em seus *sites* o poder de impactar “milhares de pessoas e negócios diariamente, com mais de 350 mil processos monitorados diariamente em todo o Brasil, 11 milhões de movimentações de processos capturados mensalmente, 55 milhões envolvidos em processos monitorados, 390 sistemas de processos monitorados pelos robôs”. Explicam que são serviços digitais destinados a “cidadãos - profissionais do Direito ou não - que querem experimentar um caminho mais suave e descomplicado até a justiça. E que são “uma startup que une Direito e Tecnologia para fazer com que a justiça ultrapasse as fronteiras dos tribunais e chegue às casas de qualquer cidadão ou cidadã, empoderando suas decisões por meio da informação. No Brasil mais de

---

<sup>100</sup> “*Data mining*, ou mineração de dados, é o processo pelo qual dados de difícil compreensão são transformados em informações úteis e valiosas para a empresa, por meio de técnica informática de combinação de dados e de estatística. Isso significa que, por meio de uma única tecla, empresas são capazes de unir e combinar dados primitivos de uma pessoa, formando novos elementos informativos” (MENDES, 2014, p. 2100).

<sup>101</sup> “Algoritmos são fórmulas ou receitas para execução de tarefas, soluções de problemas, realizações de julgamentos e tomadas de decisões. Como tal, existem há muito tempo, sendo comum a referência ao algoritmo de Euclides, o famoso matemático grego, como uma das primeiras – senão a primeira – iniciativas nesse sentido. Só mais recentemente, no século XX, é que os algoritmos passaram a ser vistos no âmbito da ciência da computação como sequências finitas de ações executáveis para a solução de um problema específico. [...] Como se observa, os sistemas algorítmicos têm sido peça fundamental para manter uma engrenagem que tem por finalidade fazer julgamentos e previsões sobre as pessoas no tocante às suas mais diversas características: seus méritos, seus perfis, suas preferências, suas inclinações, propensões e probabilidades nas mais variadas searas – desde a propensão ao consumo de determinado produto até a propensão a delinquir ou a reincidir na prática de um crime -, suas capacidades e aptidões – no campo físico, intelectual, emocional, profissional, econômico, etc -, e suas fraquezas e vulnerabilidades” (FRAZÃO, 2021, Parte I).

<sup>102</sup> *Geoblocking* e *geopricing* são práticas discriminatórias que distinguem consumidores de determinada classe ou região, impedindo-os de ter acesso a serviços e produtos ou impondo-lhes preços diferenciados. Sobre o tema, ver: O consumidor contemporâneo no Show de Truman: a geodiscriminação digital como prática ilícita no direito brasileiro. (FORTES, et. Al, 2019, p. 235-260).

1,6 milhão de pessoas acessam nossa plataforma diariamente e mais de 900 mil advogados utilizam nossos produtos”.<sup>103</sup>

Portanto, os dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros são acessados através das plataformas jurídicas por cidadãos, advogados ou não.

Como se vê, nesse caso das plataformas jurídicas a reflexão não recai exatamente sobre a suposta colisão do princípio da publicidade dos atos judiciais com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas sobre a base legal de tratamento de dados e a licitude ou não da atividade empresária. De qualquer sorte, esse caso se mostra importante para apontar luzes sobre como a publicidade dos atos judiciais impacta na efetiva proteção dos dados pessoais dos jurisdicionados, evidenciando a relevância do debate proposto.

Detalhado o suporte empírico da pesquisa, é chegado o momento de, a partir dos casos concretos, promover a ponderação entre o princípio da publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, testando, finalmente, algumas das hipóteses, para se checar se confirmam ou não.

### **3.2. CASOS CONCRETOS, REGRAS DE PREVALÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA**

Nesta última subseção, serão detalhados os dois casos concretos escolhidos, bem como será promovida a ponderação das normas-princípio e propostas as regras de prevalência. Ao final, serão trazidos alguns precedentes acerca desta questão.

Antes de adentrar nas questões principais deste tópico, impõe-se tecer algumas considerações prévias.

Muito embora já se tenha visto decisões judiciais neste sentido<sup>104</sup>, a decretação do segredo de justiça não é melhor alternativa à proteção dos dados pessoais dos

---

<sup>103</sup> Conforme Uma API jurídica para levar o seu negócio ao próximo nível | Escavador, Sobre o Jusbrasil e Para que Existimos — Sobre o Jusbrasil. Acesso em: 5 abr. 2023.

<sup>104</sup> “Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Penhora de bem imóvel. Insurgência contra manutenção da penhora e indeferimento da decretação de segredo de justiça. Alegação de que imóvel estaria hipotecado garantindo dívida muito superior a que é objeto da presente execução, resultando na inutilidade da medida. Garantia hipotecária que não impõe óbice à penhora do mesmo imóvel. Somente quando da execução da garantia, apurado o saldo remanescente, é que se poderá verificar a utilidade ou não para a satisfação do credor sem garantia real. Execução que deve seguir o princípio do resultado (art. 797 do CPC). Penhora mantida. Ausência de nulidade da consulta ao sistema de dados Infojud e Renajud, na forma do que foi decidido em sede de recurso repetitivo nº 1.112.943/MA. Segredo de justiça que deve ser decretado, na forma do artigo 189, III, do CPC, para preservar o sigilo de dados fiscais do recorrente (art. 5º, XII, da CRFB), uma vez que sobrevieram aos

jurisdicionados brasileiros. O sistema de precedentes adotado no Brasil pode ser um fator complicador à restrição da publicidade dos atos judiciais, mesmo em ações individuais. Cite-se, como exemplo, o caso individual em que se discutiu reajuste por faixa etária em plano de saúde e que foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos<sup>105</sup>. Ao final do julgamento, o Tribunal firmou sua tese no sentido de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido sob três condições: previsão contratual; observância das normas da agência reguladora; impedimento para aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Contudo, é preciso ter acesso aos dados pessoais e às informações do autor da ação para que se possa aplicar ou afastar o precedente, fazendo-se a necessária distinção (ou *distinguishing*<sup>106</sup>), ou até mesmo a superação da tese (*overruling*<sup>107</sup>). E tendo acesso aos dados pessoais foi possível observar que a autora da ação sofreu um reajuste desarrazoado aos 59 anos de idade, ou seja, apesar da tese firmada falar em discriminação de idoso, o caso submetido a julgamento não era de uma pessoa idosa. O reajuste abusivo apreciado pelo Judiciário foi quando a autora atingiu 59 anos de idade. O fundamento é outro,

---

autos suas declarações de imposto de renda. Precedente do TJRJ. Recurso provido em parte.” (RIO DE JANEIRO, 2021, online “h”).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Agravo interposto pela 2ª executada insurgindo-se contra a decisão que deferiu a quebra de seu sigilo fiscal. No que tange ao pedido para que o juízo de origem seja impedido de efetuar qualquer ato de constrição em seu patrimônio, o recurso não merece conhecimento, pois ultrapassaria a matéria decidida pelo Juízo a quo. Declarações de imposto de renda dos últimos três anos já acostadas aos autos originários. Pedido de desentranhamento dos documentos fiscais que não merece ser acolhido, uma vez que o maior interessado nas referidas informações, a saber, o exequente, já teve conhecimento do seu teor. Ademais, o feito tramita em segredo de justiça em prestígio à privacidade da executada. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, não provimento”. (Idem, 2023, online “j”).

<sup>105</sup> RESp. 1.568.244/RJ (Tema 952) de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva. (BRASIL, 2016, online “aaj”)

<sup>106</sup> “Nas hipóteses em que o órgão julgador está vinculado a precedentes judiciais, a sua primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o(s) precedente(s). Para tanto, deve-se valer de um método de comparação: à luz de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a *ratio decidendi* (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores. Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver *distinção* entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente” (DIDIÉR JR., 2015, p. 490-491)

<sup>107</sup> “*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. [...] Exatamente por isso, a decisão que implicar *overruling* exige como pressuposto uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente” (Idem, p. 494-497).

com base no Código de Defesa do Consumidor e nas normas administrativas da agência reguladora (Agência Nacional de Saúde Suplementar), e não com base no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Se tivesse sido decretado o segredo de justiça, somente as partes e os seus procuradores, o magistrado e eventualmente o Ministério Público teriam acesso ao processo na íntegra, motivo pelo qual os demais jurisdicionados em situação igual ou semelhante não poderiam identificar os elementos de fato daquele caso julgado, nem tampouco a tese jurídica nele estabelecida, dificultando a identificação ou a distinção do precedente. Assim, o sistema de precedentes deve ser considerado no momento da harmonização da publicidade dos atos judiciais com a proteção dos dados pessoais.

Quanto à imposição de sigilo apenas para os documentos pessoais, é preciso pensar no modelo imposto pela lei aos pronunciamentos judiciais, que devem ser fundamentados de forma clara, coerente e à exaustão. E quando a fundamentação se baseia nos dados e informações contidos nos documentos sigilosos, é preciso que a parte contrária tenha acesso para que possa entender as razões de decidir e, se for o caso, impugnar a decisão. Portanto, a fundamentação dos pronunciamentos judiciais também deve ser considerada quando se pensa em manter ou não o processo público, em proteger ou não os dados pessoais dos jurisdicionados.

Feitas estas considerações prévias, passa-se ao detalhamento dos casos concretos.

No caso da abertura dos sigilos bancário e fiscal para análise e concessão da gratuidade de justiça, certo é que a interpretação jurisprudencial, a partir das regras dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, levou à exigência corriqueira da apresentação de extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declarações do imposto de renda, ainda que os elementos dos autos evidenciem a insuficiência de recursos, motivo pelo qual a presunção encerrada pela simples declaração da pessoa natural foi relegada a segundo plano. Não se pode entender, de antemão e abstratamente, que a exigência da abertura desses dados seja inadequada ou desnecessária e, portanto, excessivas para o fim a que se destinam – concessão da gratuidade de justiça –, pois há pessoas que não têm comprovação de renda ou apresentam um padrão de vida e de consumo incompatível com a renda declarada, fatos que, por vezes, ressoam do próprio caso posto em juízo. Ou mesmo há pessoas com uma fonte de renda principal, comprovada documentalmente, mas que podem ter fontes de renda secundárias, como a proveniente de aluguéis de

imóveis ou de rendimentos de aplicações financeiras, o que somente se tem acesso através da análise do imposto de renda e dos extratos bancários. A abertura dos sigilos tem fundamento legal, seja a vontade do próprio titular, que assim procede com o propósito de ver concedida a gratuidade de justiça, seja a requisição de autoridade judiciária, que pode acessar os sistemas respectivos e obter as informações com a justificativa de que são adequados e necessários para a decisão acerca da gratuidade.

Portanto, para que o juiz possa decidir um incidente processual através de decisão interlocutória, a parte que pretenda exercer o seu direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita<sup>108</sup> deve comprovar sua situação financeira, expondo seus dados pessoais bancários e fiscais, os quais são protegidos por leis complementares<sup>109</sup>. Em outras palavras, para exercer o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, o jurisdicionado submete-se à violação de outros direitos fundamentais dos quais é titular, que são a inviolabilidade da vida privada e a proteção de dados pessoais. Os dados pessoais protegidos por sigilo refletem a vida privada do jurisdicionado, mas eles implicam diretamente apenas na decisão concessiva ou não do benefício, não importando na instrução e no julgamento da causa principal.

No que tange ao conflito de interesses propriamente dito, objeto da demanda principal, em não se tratando de hipótese de defesa da intimidade, interesse social, ações de família, dentre outras hipóteses que imponham o segredo de justiça, não se discute que o processo deve permanecer público e, assim, fica confirmada a regra da publicidade e tutelado o direito fundamental à informação. Pelo critério axiológico ou valorativo, em que pese a dignidade da pessoa humana também seja um valor atendido por esse princípio, apenas o é indiretamente. E há um outro sobreprincípio, que é o do Estado Democrático de Direito, o qual eleva a valoração da publicidade por refletir interesses diretos de um sem-número de pessoas.

Quanto à decisão interlocutória que concede ou não a gratuidade, é possível garantir o direito à informação, desde que se tenha acesso aos parâmetros adotados pelo magistrado para a concessão da gratuidade de justiça, o que pode servir de fundamento jurisprudencial ou precedente para informar outro caso submetido à apreciação judicial. Já a publicização dos dados bancários e fiscais do jurisdicionado

---

<sup>108</sup> Art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição. (BRASIL, 1988, online “v”)

<sup>109</sup> Código Tributário Nacional e Lei complementar n. 105/01, que impõem o sigilo fiscal (BRASIL, 1966, online “af”); e lei complementar n. 105/01, que impõe o sigilo bancário (BRASIL, 2001, online “ad”).

não alberga o direito à informação relevante; relevante é a informação sobre as razões de decidir do magistrado; os dados bancários e fiscais, quando muito, servirão à curiosidade alheia.

Neste caso do incidente processual voltado tão somente à análise da gratuidade de justiça, demonstrada a baixa densidade do direito à informação, os valores prevalentes são a vida privada e a proteção dos dados pessoais do jurisdicionado, uma vez que a publicidade pode ter seu núcleo essencial preservado com a adoção de mecanismos de sigilo de documentos ou pseudonimização de dados, ao passo que o direito à informação não alberga o acesso aos dados pessoais bancários e fiscais da parte.

Aqui, observa-se uma conduta que restringe sobremaneira o direito fundamental à vida privada e à proteção de dados pessoais, e promove demasiadamente o princípio da publicidade sem razões suficientemente graves que o justifiquem - “quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam” (ALEXY, 1999, p. 278) -, quando é possível adotar outras condutas que levam à garantia da publicidade sem sacrifício do núcleo essencial do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Essa outra conduta é a decretação de sigilo dos documentos. Assim, a finalidade é atingida e ambos os princípios são promovidos de maneira igualitária e equitativa.

Nessa alternativa proposta, a decisão judicial não deve replicar literalmente os dados pessoais constantes dos documentos bancários e fiscais. A decisão judicial deve ser fundamentada com base em elementos abstratos, genéricos, inespecíficos ou pseudonimizados, que permitam indicar os parâmetros objetivamente adotados pelo magistrado como razão de decidir, mas sem devassar a vida fiscal e bancária do jurisdicionado, o que pode ser feito com a mera indicação da renda mensal numa faixa de salários mínimos (até 5 salários mínimos, até 10 salários mínimos), do quantitativo do patrimônio em números (um imóvel, um carro por exemplo), mas jamais a indicação expressa de qual é a fonte da renda, quem a paga, a quem se paga, o quanto se gasta, quais os investimentos e rendimentos bancários, quais são os bens e onde se situam os imóveis de propriedade do jurisdicionado, quem são os dependentes tributários.

A declaração de imposto de renda pode revelar, inclusive, dados pessoais de terceiros que não são parte no processo. Neste ponto, não se pode deixar de entender que a exposição minuciosa de dados bancários e fiscais no processo público expõe

excessivamente o jurisdicionado (e eventualmente terceiros) e o coloca em situação de vulnerabilidade, dada a insegurança e a multiplicação de golpes cibernéticos. O meio (abertura dos sigilos fiscal e bancário e publicidade dos documentos) é desnecessário, pois há outro meio mais ameno e menos interventor (sigilo dos documentos) para se atingir o fim (fiscalização da atividade jurisdicional na decisão do incidente processual). E a promoção do fim (publicidade) é desproporcional ao desvalor da restrição do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Neste caso, na ponderação dos valores e bens jurídicos envolvidos na publicidade e na proteção dos dados pessoais que refletem a vida privada do jurisdicionado, pode-se observar a aplicação dos postulados inespecíficos, dentro os quais o da concordância prática, que representa o dever de realização máxima dos valores que se imbricam, e o da proibição do excesso, que coíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental. E o postulado específico da proporcionalidade, uma vez que a conduta adotada para atingimento da finalidade prevista no princípio da publicidade não é adequada, necessária, nem tampouco justifica o grau de restrição causada ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. É possível promover a máxima realização de ambos os princípios através dos mecanismos ora sugeridos (ÁVILA, 2021, p. 190-191 e 223).

Aqui, a regra de prevalência ou regra concreta de colisão é: não se decreta o segredo de justiça nos processos que contenham documentos bancários ou fiscais fora das hipóteses constitucionais e legais, mantendo-se públicos os atos judiciais. Porém, para o exercício do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, não obtendo o magistrado elementos nos próprios autos que confirmem a presunção relativa da hipossuficiência econômica, podem ser exigidos documentos que contenham dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo legal. Estes documentos devem permanecer sigilosos nos autos, restringindo-se o acesso ao magistrado, às partes, aos seus procuradores, ao Ministério Público, aos serventuários e auxiliares da justiça que atuam no processo.

No caso da tutela coletiva do consumidor em juízo, a colisão da publicidade com a proteção de dados pessoais exige a análise do interesse social, já discutido acima, e, por via reflexa, a análise do que é serviço público essencial.

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 2015, online “ah”), já disciplinava a ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, ao



consumidor, conferindo legitimação extraordinária inicialmente ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios, à administração indireta e às associações que preenchessem os requisitos previstos no art. 5º da aludida lei. Além da reparação dos danos, a lei previu a ação cautelar e as ações de obrigação de fazer ou não fazer.

A primeira alteração legislativa importante foi promovida com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), este, por sua vez, elaborado em cumprimento ao comando do legislador constituinte originário, que previu a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, inc. V) (BRASIL, 1988, online “v”). O art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, disciplinou a defesa coletiva dos consumidores em juízo para atender aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, elencando como legitimados concorrentes o Ministério Público, os entes integrantes da administração direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, e as associações que atendessem aos requisitos da pertinência temática e da representatividade adequada, na qual se insere o requisito temporal de pré-constituição (BRASIL, 1990, online, “ai”).

Em 2007, através da Lei n. 11.448, a Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 2007, online “an”) recebeu também uma importante atualização legislativa, passando a incluir a Defensoria Pública entre as legitimadas extraordinárias, função institucional que foi corroborada pela Lei Complementar n. 132 de 2009 (BRASIL, 2009, online “ae”), que alterou a lei orgânica da instituição (Lei Complementar n. 80 de 1994) para incluir o exercício da defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (art. 4º, inc. VIII, da Lei Complementar n. 80 de 1994). Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 80 de 2014, que alterou, entre outros, o art. 134, da Constituição da República (BRASIL, 1988, online “v”), para prever também como função institucional a promoção dos direitos coletivos, a legitimação da Defensoria Pública foi questionada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, vindo a ser reafirmada<sup>110</sup>.

Muito embora parte dos doutrinadores faça distinção entre a ação civil pública e a ação coletiva, assim como adote a nomenclatura “interesses transindividuais ou metaindividuais” como gênero do qual são espécies os direitos difusos, coletivos e

---

<sup>110</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em: 7 mai 2015 (BRASIL, 2015, online “aal”); Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.192.577, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em: 19 ago. 2015 (BRASIL, 2015, online “aaf”).

individuais homogêneos<sup>111</sup>, não serão aqui aprofundados porque não representam o objeto central de pesquisa. Assim, será adotada a expressão “tutela coletiva em juízo do consumidor” para abranger toda e qualquer ação civil não individual em que seja legalmente possível a legitimação extraordinária e que visa à submissão ao Poder Judiciário de uma lesão ou ameaça a direito com fundamento em uma relação consumerista, seja de natureza cautelar, indenizatória ou cominatória, para atender aos interesses de um grupo determinado ou determinável de consumidores.

A tutela do interesse não individual do consumidor abordada neste trabalho será a judicial e processual porque o que se quer é refletir sobre o princípio da publicidade dos atos judiciais, o segredo de justiça no interesse social e a proteção de dados pessoais do consumidor. Essa observação se mostra importante porque a tutela em juízo através do processo judicial não é exatamente a primeira via a ser perseguida para a defesa do interesse do consumidor, mas sim a via residual, quando esgotadas as tentativas de autocomposição extrajudicial, o que se mostra em consonância com os valores adotados pelo legislador ao redigir a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015, online “as”), bem como o Código de Processo Civil de 2015<sup>112</sup>, sendo certo que a busca da solução consensual dos conflitos de interesses já vinha prevista desde 1994 como uma das funções institucionais da Defensoria Pública<sup>113</sup>.

Quanto ao conceito de consumidor, a partir das regras previstas nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, será adotada a chamada “teoria finalista aprofundada” (MARQUES, 2010, p. 107) ou “teoria finalista mitigada”<sup>114</sup>, no sentido de que consumidor é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade para além da mera presunção legal. Isto porque a tutela coletiva em juízo do consumidor pressupõe a lesão ou a ameaça ao direito do consumidor em situação de vulnerabilidade naquele caso concreto, frente ao poderio econômico do prestador do serviço público essencial e, partir dessa situação de vulnerabilidade, serão

---

<sup>111</sup> v.g. MAZZILLI, 2004, p. 17-19 e 25.

<sup>112</sup> Artigos. 3º, par. 2º e 3º, e 334, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. (BRASIL, 2015, online “as”)

<sup>113</sup> Art. 4º, inc. I, com a redação original da lei. (BRASIL, 1990, online “ai”)

<sup>114</sup> Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial. n. 1.195.642/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 13 de novembro de 2012. In: RDDP vol. 120 p. 135 e Informativo n. 510 de 18 dez. 2012. (BRASIL, 2012, online “aai”)

identificados, valorados e avaliados os interesses público, social e privado submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Sobre o caso concreto abordado neste trabalho, ele diz respeito a uma ação civil pública para garantia da prestação do serviço essencial de água e esgoto. Antes de detalhar melhor o caso, é importante delinear serviço público essencial para melhor categorizar o interesse social aqui tutelado.

A partir da regra do art. 175, da Constituição da República, a doutrina distingue dois regimes de prestação de serviços públicos: a) o regime público, em que Estado e prestador estão vinculados por contrato de permissão ou de concessão, em que o destinatário final do serviço é chamado de “usuário” e que é caracterizado pela essencialidade, adequação, universalização, continuidade, modicidade das tarifas com manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato; b) e o regime privado, em que o Estado e o prestador não estão unidos por contrato, mas por autorização vinculada e sujeito à regulação, em que o destinatário final do serviço é chamado de “consumidor” e que é caracterizado pela não essencialidade, não universalidade, razoabilidade e prática não discriminatória de preços.

Por essa classificação, representa uma impropriedade técnica deste trabalho chamar de “consumidor” o “usuário” do serviço público essencial de água, contudo, como a prestação do serviço é realizada em parte pela iniciativa privada, que trava com o usuário uma relação contratual de natureza consumerista e, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, optou-se pelo emprego do termo “consumidor”.

Os serviços de captação, tratamento e distribuição de água, e coleta e tratamento de esgoto trazem ínsitos o interesse social, a partir do momento em que são imprescindíveis para a consecução do direito humano fundamental à vida, integrando o que se convencionou chamar de mínimo vital, que, para além do mínimo existencial<sup>115</sup>, representa um conjunto de bens materiais imprescindíveis para

---

<sup>115</sup> Robert Alexy abordou o tema ao comentar a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre assistência social: “Um claro passo adiante foi dado pelo tribunal em uma decisão de 1975, na qual ele afirma: “[c]laro que a assistência aos necessitados é um dos deveres inquestionáveis do Estado Social. Isso necessariamente inclui o auxílio social aos cidadãos que, em virtude de fragilidades físicas ou psíquicas, enfrentam obstáculos para o seu desenvolvimento pessoal e social, e não estão em condições de se sustentar sozinhos. A comunidade estatal tem que lhes garantir no mínimo as condições básicas para uma existência humana digna [...]”. Se se consideram ambas as decisões em conjunto, não há dúvidas de que o Tribunal Constitucional Federal pressupõe um direito fundamental a um mínimo existencial. Nesse sentido, ele acompanha a jurisprudência reiterada do Tribunal

as necessidades físicas, a vida e a sobrevivência humana, de acordo com as necessidades sociais associadas geralmente aos costumes de uma comunidade (LALOIRE, 1967).

Esse reconhecimento como direito humano fundamental foi consagrado na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em 28 de julho de 2010, quando os Estados membros declararam a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos: “*The General Assembly, (...) 1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights*” (EUA, 2010, online). As expressões “limpa e segura” revelam a fundamentalidade do serviço em critérios quantitativos e qualitativos, ou seja, com abrangência territorial (universalidade), em quantidade suficiente e com padrões mínimos de potabilidade (adequação). Pelo critério essencialista, o serviço de água é um serviço público (ou atividade econômica em sentido amplo) a ser prestado pelo Estado, direta ou indiretamente.

Posteriormente, o legislador tratou da essencialidade dos serviços no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 22<sup>116</sup>), mantendo a indeterminação do conceito jurídico, mas trazendo uma característica, qual seja, a da continuidade, o que deu azo a controvérsias após a publicação da Lei n. 8.987/95<sup>117</sup>, porque flexibilizou a continuidade do serviço nas hipóteses de situação de emergência ou após aviso prévio por razões de ordem técnica, segurança das instalações ou inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade<sup>118</sup>, provocando a análise da suposta antinomia pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 363.943/MG, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)” (BRASIL, 2003, online “aag”).

---

Administrativo e a opinião majoritária na literatura jurídica. Diante disso, é possível afirmar que existe ao menos um direito fundamental não-escrito, isto é, que se funda em uma norma atribuída por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental” (2008, p. 436/437).

<sup>116</sup> “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (BRASIL, 1990, online “ai”)

<sup>117</sup> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

<sup>118</sup> Artigo 6º, par. 3º, da Lei n. 8.987/95. (BRASIL, 1995, online “aj”)

A continuidade e a universalidade são corolários dos direitos fundamentais à vida digna e à igualdade, e, portanto, são características ínsitas ao serviço público essencial, por trazerem consigo o interesse social. Em outras palavras, considera-se serviço público justamente porque é essencial e fundamental para atender ao interesse social, chamando o Estado para si a titularidade do serviço, ainda que sua execução possa ser transferida para a iniciativa privada, mas sem perder a natureza de serviço público essencial.

Delineado serviço público essencial, é momento de retratar a ação coletiva enquanto caso concreto adotado na pesquisa.

O ano de 2020 foi marcado pela dificuldade no abastecimento de água para os moradores da região metropolitana do Rio de Janeiro, seja no que diz respeito à qualidade do produto, seja no que diz respeito à quantidade de água potável entregue à população, em seu aspecto quantitativo, especialmente àqueles em situação de extrema vulnerabilidade.

Com a chegada do verão no início daquele ano de 2020, os cerca de 9 milhões de consumidores de água encanada captada na Estação de Tratamento de Águas Guandu e distribuída pela Cedae – Companhia Estadual de Águas e Esgotos<sup>119</sup>, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-lei Estadual n. 39 de 1975, então responsável pela captação, tratamento e distribuição de água (além da captação e tratamento de esgoto) em parte considerável da região metropolitana do Rio de Janeiro<sup>120</sup>, receberam o produto em desacordo com os padrões mínimos adequados de odor, gosto e cor em razão do composto orgânico denominado geosmina, o que motivou a propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública, em litisconsórcio ativo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>121</sup>.

Logo após, adveio a pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid 19 (MORENO, 2020), que provocou forte impacto na vida de todas as

---

<sup>119</sup> Informação disponível em: <https://cedae.com.br/sistemaguandu>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>120</sup> Em virtude do regime de recuperação fiscal ao qual aderiu o Estado do Rio de Janeiro em 2017 (ver [www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/ContributionFolders/transparencia/RecuperacaoFiscal/recuperacaofiscal\\_BKP\\_25-06-2018.html#legislacaorelacionada](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/ContributionFolders/transparencia/RecuperacaoFiscal/recuperacaofiscal_BKP_25-06-2018.html#legislacaorelacionada) - acesso em: 16 nov. 2021) e das metas de universalização impostas pelo Marco do Saneamento (Lei n. 14.026/20), em 2021 foi publicado o edital de concorrência internacional n. 01 (ver [concessaosaneamento.rj.gov.br](http://concessaosaneamento.rj.gov.br) - acesso em: 16 nov. 2021), através do qual a região metropolitana foi subdividida em quatro blocos e parte do serviço prestado pela Cedae, qual seja, a distribuição de água e captação e tratamento de esgoto, foi concedido a empresas privadas, após dois leilões realizados respectivamente em abril e dezembro. Atualmente, a Cedae tem como objeto empresarial apenas a chamada “produção de água”, ou seja, a captação de tratamento da água.

<sup>121</sup> Processo n. 0040259-34.2020.8.19.0001, da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

peças. No Rio de Janeiro, a preocupação foi com as pessoas em extrema situação de vulnerabilidade, moradoras de áreas carentes desabastecidas de água para as necessidades básicas de saúde e preservação da vida, as quais se viram impossibilitadas de atender às recomendações sanitárias das autoridades para evitar a contaminação e a propagação do vírus. Após centenas de relatos levados ao conhecimento das Ouvidorias dos Órgãos de Regulação narrando a falta ou descontinuidade do serviço de abastecimento de água em diversas comunidades e áreas carentes da cidade do Rio de Janeiro, foi proposta outra ação civil pública<sup>122</sup> em face da Companhia Estadual de Abastecimento de Águas e Esgoto (CEDAE), em litisconsórcio passivo com o Município do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Rio Metr pole<sup>123</sup>, para garantir o direito fundamental    gua atrav s de presta es concretas dos demandados no sentido de regularizar o fornecimento de  gua em todas as  reas do munic pio do Rio de Janeiro, priorit ria e especialmente nas comunidades carentes, dotadas ou n o de rede de abastecimento regular de  gua, seja no aspecto quantitativo, seja no aspecto qualitativo.

A tutela de urg ncia foi deferida em segunda inst ncia, ficando a Cedae obrigada   “ado o das provid ncias necess rias para garantir o abastecimento adequado e regular de  gua nas redes da 1  Agravada aos seus consumidores em todo o territ rio do munic pio do Rio de Janeiro, priorit ria e especialmente nas comunidades carentes dotadas de rede de abastecimento regular de  gua, em prazo n o superior a 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclama o do consumidor, da associa o de moradores ou dos autores coletivos, para o abastecimento de toda a  rea afetada, garantido um m nimo de 20 litros por pessoa a ser entregue em dist ncia razo vel, nos termos preconizados pela ONU, OMS ou autoridade de sa de nacional, ficando autorizado o abastecimento por caminh es pipa ou coloca o de torneiras p blicas”<sup>124</sup>.

No final do ano de 2020 e in cio do ano de 2021, os consumidores do servi o de  gua do Munic pio do Rio de Janeiro voltaram a sofrer com o desabastecimento de  gua pela necessidade de reparo emergencial em um dos motores da Elevat ria

---

<sup>122</sup> Processo n. 0076803-21.2020.8.19.0001, da 8  Vara de Fazenda P blica do Rio de Janeiro.

<sup>123</sup> Autarquia estadual especial criada pelo Decreto n. 46.893/19 em cumprimento ao art. 25, par. 3 , da Constitui o da Rep blica,   Lei n. 13.089/15 - Estatuto da Metr pole - e   Lei Complementar n. 184/18, que criou a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro.

<sup>124</sup> Agravo de instrumento n. 0026608-35.2020.8.19.0000, da 26  C mara C vel do Tribunal de Justi a do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2020 “f”)

Lameirão, dispositivo que integra o sistema Guandu, bem como com nova perda da qualidade do produto por repetição do episódio de contaminação pelo composto orgânico geosmina, problema que já havia sido enfrentado pela população carioca no início daquele ano, o que motivou dois requerimentos de cumprimento provisório da decisão concessiva da tutela de urgência<sup>125</sup>, assim como a propositura de outra ação civil pública<sup>126</sup>.

Para dar executoriedade e efetividade à decisão judicial, era indispensável que a distribuidora de água exibisse o relatório das ouvidorias noticiando falta de água e/ou desconformidade dos padrões de potabilidade, o que foi determinado judicialmente<sup>127</sup>, desde que observadas as Leis de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e à Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/18).

A Cedae providenciou o relatório das Ouvidorias no formato adequado indicado na decisão judicial e disponibilizou-o ao juiz e às partes através de *links* que remetiam a arquivo armazenado em nuvem, vez que o formato do arquivo era incompatível com o sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma manifestação, a Cedae comunicou que os documentos exibidos judicialmente continham os endereços dos consumidores, que não eram parte no processo, e, por tal razão, requereu a decretação do “sigilo da presente ação, na forma da lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), ou ao menos, impeça do acesso dos documentos foram do formato PDF a pessoas estranhas à lide”<sup>128</sup>, sendo decretado o segredo de justiça por decisão judicial<sup>129</sup>.

Os autores da ação não concordaram com a decretação do segredo de justiça por ausência de previsão legal e porque o interesse social era fundamento para a manutenção da regra da publicidade dos atos judiciais, embora concordasse que a proteção dos dados pessoais dos consumidores devesse ser tutelada naquele processo, o que poderia ser garantido com a determinação de sigilo dos documentos contendo os dados pessoais dos consumidores, mantendo-se o processo judicial público.

---

<sup>125</sup> Processos números 0282223-23.2020.8.19.0001 e 0025164-27.2021.8.19.0001, da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

<sup>126</sup> Processo n. 0284357-23.2020.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

<sup>127</sup> Decisão judicial proferida em 18 mar. 2021 no cumprimento provisório n. 0025164-27.2021.8.19.0001. (RIO DE JANEIRO, 2021 “p”)

<sup>128</sup> Petição da Cedae de 25 de março de 2021 constante do índice 580 do processo n. 0025164-27.2021.8.19.0001. (Idem)

<sup>129</sup> Decisão judicial de 5 de abril de 2021 proferida no processo n. 0025164-27.2021.8.19.0001. (Idem)

Com efeito, no entendimento dos autores da ação, ainda que o caso concreto apreciado neste trabalho apresente um interesse coletivo, composto pela soma dos interesses privados das pessoas que integram o grupo de consumidores do serviço público essencial de água e esgoto, há que se admitir que esse interesse coletivo assume contornos de interesse social, a partir do momento em que se encontra positivado na Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de garantir os direitos fundamentais desses consumidores, que sofreram desabastecimento de um bem essencial. Há, como se disse, também o interesse secundário do Estado enquanto pessoa jurídica contratante e poder concedente, porém, é possível de antemão enxergar uma dimensão de peso maior para o interesse dos consumidores, muito embora se vislumbre a possibilidade de convivência harmônica de todos esses interesses, de modo que possam ser garantidos sem qualquer sacrifício para um ou outro. Até porque o interesse público é um dos limites às subjetividades públicas.

Assim, os autores opuseram embargos de declaração, que foram assim julgados em 6 de abril de 2021:

Tempestivos os embargos de declaração, recebo-os.  
Assiste razão aos autores quanto à relevância da matéria tratada nestes autos, e a conseqüente importância da publicidade dos atos praticados.  
Assim, uma vez que as informações que justificam o pedido de sigilo apresentado pela CEDAE se limitam aos arquivos constantes do link de IE 587, à CEDAE para que restrinja, na configuração da pasta compartilhada do Google Drive disponibilizada no link mencionado, o acesso somente às partes envolvidas nesse feito (os endereços de e-mail de IE 744 e aqueles eventualmente apontados nos autos no futuro).  
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelos autores, reconsiderando a decretação de sigilo nesses autos. À CEDAE para que cumpra a determinação acima quanto ao sigilo dos documentos apresentados em IE 587. (RIO DE JANEIRO, 2021 “p, index 750)

Neste caso, a argumentação jurídica, como se vê na prática, foi proporcional ao pronunciamento judicial proferido – uma decisão interlocutória – apontando-se como razão de decidir a relevância da matéria tratada, ainda que a magistrada não tenha indicado objetivamente na decisão o que a levou a entender como relevante a matéria. Pode-se somar a este argumento o de que o interesse social não é aquele que fundamenta a restrição da publicidade porque, ainda que, de certo ponto, haja um interesse do Estado enquanto poder concedente, ele não diz respeito ao segredo



industrial decorrente do exercício da exploração direta da atividade econômica pelo Estado, ou à soberania nacional ou à segurança da sociedade e do próprio Estado. O interesse prevalente é o social, uma vez que se discute no processo a soma dos interesses de vários consumidores do serviço essencial de água e esgoto, ressoando aqui o direito fundamental à água, enquanto elemento do mínimo vital e da dignidade da pessoa humana. Assim, numa análise axiológica, a dignidade da pessoa humana prevalece sobre o interesse do Estado de regular o serviço público concedido a empresa particular.

Pensando o processo a partir dos pronunciamentos judiciais e das manifestações das partes, por tudo o que já foi dito, o interesse social fundamenta e reafirma a publicidade porque é preciso assegurar o direito à informação de toda a coletividade, não apenas do grupo de consumidores cujos interesses estão sendo tutelados diretamente na ação civil pública. Assim, é preciso saber como as partes se pronunciam e, principalmente, como o Judiciário decide, porque isso vai impactar na vida de milhares de pessoas diretamente e outras tantas indiretamente, uma vez que o precedente formado a partir deste julgamento poderá, no futuro, embasar outras decisões judiciais.

Neste caso específico, o valor preponderante é o interesse social às informações do processo coletivo. Mesmo assim, é possível dar prevalência à publicidade sem afetar o núcleo essencial do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Avaliando a ordem normativa constitucional e infraconstitucional como um todo, o seu conjunto valorativo e principiológico, mostra-se adequada e necessária a manutenção da publicidade do processo, afastado o segredo de justiça, mas impondo-se sigilo apenas ao documento apresentado pela companhia – sigilo, aliás, previsto na própria Lei n. 7.347/85 – e que continha os dados pessoais dos consumidores afetados, dados estes que eram necessários e não excessivos para o cumprimento do pronunciamento judicial, mas cuja finalidade pode ser atingida sem que tais dados pessoais sejam abertos no processo. Assim, é possível ponderar os interesses envolvidos e atendê-los na sua plenitude.

Ao se decretar o segredo de justiça de todo o processo coletivo, percebe-se o sacrifício desmesurado do princípio da publicidade dos atos judiciais e a não realização máxima dos valores preconizados neste princípio, provocando um desequilíbrio entre os princípios em colisão e o desatendimento do Estado igualitário e democrático como fim a ser promovido. As normas aplicadas no caso concreto não

cumpriram suas finalidades de equidade, congruência e equivalência. Percebeu-se, ainda, o descumprimento do postulado da proporcionalidade em sentido amplo, a partir do instante em que o meio escolhido (segredo de justiça) para atingir a finalidade pretendida (proteção dos dados pessoais dos consumidores) mostrou-se inadequado, desnecessário e desproporcional.

A regra de prevalência ou regra concreta de colisão que surge da ponderação, neste caso, é: na tutela coletiva em juízo do consumidor de serviço essencial, o interesse social prevalente, axiologicamente considerado, é o da coletividade de consumidores, a quem deve ser garantido o direito fundamental à água, o mínimo vital e a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à informação, à transparência e à fundamentação argumentativa dos atos judiciais. O processo, então, deve permanecer público como um todo. Se houver a necessidade de revelar dados pessoais de consumidores que não são parte no processo, muito embora tenham seus interesses tutelados na ação, deve-se ponderar a publicidade com o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, aplicando-se sigilo apenas aos documentos que contenham os dados pessoais dos consumidores, limitando-se o acesso às partes, ao magistrado, aos serventuários e auxiliares da Justiça que atuam no processo, ou, ainda, pseudonimizando-se os dados pessoais neles contidos, como mecanismo hábil à preservação dos dados pessoais.

Cumprida a tarefa a que se propôs a pesquisa, serão analisadas algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ver como os magistrados se posicionaram quando chamados a decidir entre a publicidade e a proteção de dados pessoais.

O primeiro caso concreto adotado como técnica de pesquisa já foi apreciado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0093984-04.2021.8.19.0000, da então 5ª Câmara Cível. A parte que requereu a gratuidade de justiça e, para tanto, apresentou sua declaração do imposto de renda, requereu a decretação do segredo de justiça ou, subsidiariamente, o desentranhamento do documento dos autos. A publicidade foi considerada o princípio prevalente, solucionando-se o caso com o desentranhamento da declaração do imposto de renda porque a parte contrária não se opôs a tanto. Seguem transcritas, respectivamente, a decisão da instância de origem e da instância revisora:

1) Em nosso sistema, a regra é a publicidade dos atos processuais, princípio inserido no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal que somente pode ser afastado em defesa da intimidade da parte ou do interesse social, o que não é o caso dos autos. A hipótese não encontra guarida no art. 189 do CPC e em atenção as peculiaridades do caso em concreto entendo que não se faz necessário o segredo de justiça. Ressalte-se que a simples juntada de declaração de IRPF para fins de análise do pleito de gratuidade de justiça não autoriza a decretação do segredo de justiça. Nessa linha: "0006326-39.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 27/05/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de cobrança interposta em face do agravante que, para que fosse analisado o pedido de gratuidade de justiça, acostou cópia de sua declaração de imposto de renda. 2. Após a prolação da sentença, o réu peticionou requerendo o desentranhamento da cópia de sua declaração de imposto de renda ou, caso assim não entendesse, que o processo passasse a tramitar em segredo de justiça, o que foi indeferido pelo Juízo. 3. "O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII)." (REsp 1082951/PR; Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 17/08/2015). 4. A simples juntada de declaração de imposto de renda com fins à obtenção de gratuidade de justiça não autoriza a decretação do segredo de justiça. Precedente desta Corte Estadual. 5. Com relação ao pedido de desentranhamento dos documentos que comprovaram a hipossuficiência do agravante, o mesmo deve ser deferido, uma vez que a parte autora não se opôs ao requerimento, sendo certo que a cópia da declaração do imposto de renda do réu não diz respeito à controvérsia trazida ao judiciário. 6. Conhecimento e provimento do recurso, deferindo o desentranhamento da cópia da declaração de imposto de renda do agravante dos autos do processo originário." [...]. (RIO DE JANEIRO, 2021 "I", index 170-171).

Por fim, quanto ao indeferimento da decretação de segredo de justiça, sem razão o agravante.

A decretação do segredo de justiça é medida excepcional que deve ser deferida tão somente quando presentes uma das hipóteses do art. 189, do CPC, o que não se vislumbra no caso concreto.

De fato, os fatos narrados e documentos anexados não apontam para a necessidade do requerido sigilo, tratando-se de questão patrimonial em que se deve privilegiar a publicidade dos atos processuais.

Como bem exposto na decisão agravada, este Tribunal de Justiça entende que a simples juntada de declaração de imposto de renda e

outros documentos com a finalidade de obtenção de gratuidade de justiça não autoriza a decretação do segredo de justiça.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DE DOCUMENTOS, BEM COMO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. INCONFORMISMO. 1- O benefício da gratuidade constitui instrumento para o exercício de garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). 2- Hipossuficiência financeira que possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado, todavia, ao juízo exigir documentos que comprovem tal requisito (verbete sumular 39-TJRJ e art. 99, § 2º, CPC). 3- Agravante que se encontra abrangida pela regra expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, que isenta do pagamento de custas os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos. 4- Taxa judiciária que está inserida no conceito de custas, na forma do disposto no artigo 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/99. 5- Segredo de justiça que somente pode ser concedido quando a publicidade puder causar prejuízo às partes e houver amparo legal, o que incoorre. Inteligência do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. 6- Ademais, apesar dos referidos documentos serem declarações de imposto de renda e extratos bancários, foram trazidos aos autos pela própria Agravante a fim de obter o benefício da gratuidade de justiça. 7- Precedentes deste Tribunal. Provimento parcial do recurso. (g.n.). (RIO DE JANEIRO, 2017 “a”, p. 395/410)

Agravo Interno em Ação Rescisória. Recurso que se volta contra o indeferimento da gratuidade de justiça, pugnano que o benefício seja concedido de forma integral ou restrita ao depósito prévio, ou subsidiariamente que este seja parcelado. Postulante ao benefício que é servidor público aposentado, com proventos de mais de R\$11.000,00 brutos e possui patrimônio constituído por três imóveis residenciais. Ausência de dependentes e de indícios de impossibilidade financeira. Depósito integral cujo valor, de acordo com o valor da causa declarado, é inferior a R\$900,00. Capacidade financeira do agravante que se afigura incompatível com a concessão da gratuidade de justiça e/ou parcelamento do depósito. Decretação de segredo de justiça que não se justifica pelo fato de versar o feito sobre direito coletivo ou por terem sido juntadas aos autos declarações de imposto de renda para fins de obtenção da gratuidade. Inteligência do artigo 189 do CPC/15. Desprovimento do recurso (Ação Rescisória 0033894-35.2018.8.19.0000; Des(a). Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto; Seção Cível; DJ: 13/12/2018). Por estes motivos, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. (Idem, 2022 “l”, p. 295-321)

Desses julgados percebe-se que a fundamentação argumentativa passou ao largo da ponderação do princípio da publicidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como da possibilidade de promoção de ambos os princípios fundamentais com a adoção de mecanismos que restabelecessem o equilíbrio entre

ambos. Priorizou-se a publicidade e afastou-se qualquer prejuízo ao jurisdicionado, a quem se imputou o fato da abertura dos sigilos.

Por outro lado, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.082.951 em 6 de agosto de 2015 (BRASIL, 2015, “aah”, In: RDDP vol. 153 p. 153 e REVPRO v. 249, p. 461) – portanto, antes da publicação da LGPD –, decretou o segredo de justiça para proteger dados bancários de uma das partes e respeitar cláusula de confidencialidade prevista em contrato, entendendo que não havia interesse público relevante:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96.

4. Recurso especial provido.

Há um outro caso em que se decretou o segredo de justiça para proteção de segredo comercial. As partes discutem no processo a validade e a eficácia de cláusula contratual e o Tribunal de Justiça entendeu que o segredo de justiça deveria ser decretado para impedir que concorrentes tivessem acesso aos dados e informações e deles se valesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE PRETENDE NA AÇÃO PRINCIPAL A SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEGUNDO DO TERMO DE CONCESSÃO OBJETO DA LIDE, BEM COMO A AUTORIZAÇÃO PARA QUE POSSA ADIMPLIR SUAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS PARA COM O AGRAVADO TENDO POR BASE APENAS A PRESTAÇÃO MENSAL VARIÁVEL OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PRESTAÇÃO MENSAL DE USO FIXA. DOCUMENTOS COM INFORMAÇÃO COMERCIAL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ESTRATÉGICA ESTRITAMENTE CONFIDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REFORMA. **1.** Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. **2.** O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República autoriza que os atos processuais tenham sua publicidade restringida, quando o interesse social exigir ou houver possibilidade de lesão ao bem jurídico, intimidade **3.** Artigo 189 do NCPD que apresenta o rol exemplificativo. **4.** Suspensão parcial dos efeitos da cláusula terceira, parágrafo segundo do termo de concessão objeto da lide, bem como a autorização para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas para com o agravado tendo por base apenas a prestação mensal variável (7,5% do faturamento bruto) ou, subsidiariamente, em percentual não inferior a 50% da prestação mensal de uso fixa. **5.** Documentos juntados aos autos onde consta informação comercial, financeira, patrimonial e estratégica, cuja disponibilização indiscriminada poderá impactar diretamente na sua relação com parceiros comerciais, investidores e até mesmo possíveis concorrentes. **6.** Decisão agravada reformada. **7.** Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRJ. **8.** Recurso ao qual se dá provimento. [...].

Inicialmente, ressalte-se que o artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República autoriza que os atos processuais tenham sua publicidade restringida, quando houver possibilidade de lesão ao bem jurídico, intimidade ou quando o interesse social o exigir.

Cite-se:

[...].

Com efeito, o rol das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015 é exemplificativo de forma a admitir o processamento em segredo de justiça de demandas que envolvam informações comerciais, financeira, patrimonial e estratégica de caráter confidencial e estratégico, cuja disponibilização indiscriminada poderá impactar diretamente na sua relação com parceiros comerciais, investidores e até mesmo possíveis concorrentes.

Oportuno trazer à colação julgados do STJ e de nosso Tribunal de Justiça sobre a matéria, vejamos:

PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE. - O rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo. - Admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Contrato de Licenciamento. Tv por assinatura. Desistência da ação. Sentença que homologou a desistência, na forma do artigo 267, VIII, do CPC/2015, e determinou a remessa ao arquivo. Pedido de decretação do segredo de justiça indeferido por ausência de previsão legal. Reforma. Medida que se justifica na cláusula de confidencialidade livremente pactuada entre as partes. Relação comercial. Informações confidenciais e de relevância estratégica. Precedentes do STJ. Provimento do recurso. (0029148-95.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; 1ª Ementa; Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 13/09/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. ADMITE-SE O PROCESSAMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA DE CAUSAS QUE ENVOLVAM INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. IMPOSITIVO DE PRESERVAÇÃO DE GARANTIAS COMO O DIREITO AO SIGILO DE DADOS (CF, ART. 5º, XII) E O RESGUARDO DE INFORMAÇÕES, NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0064405-21.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; 1ª Ementa; Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 24/02/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de abstenção de uso de marca. Decisão que determinou a apresentação dos livros comerciais da agravante e indeferiu o pedido de produção de prova documental suplementar. Notas fiscais de fornecimento e relatórios de venda dos produtos objeto da lide que não se prestam ao devido esclarecimento acerca da exploração da marca. Documentos produzidos unilateralmente e passíveis de manipulação. Prova documental suplementar que é despicienda para a formação do convencimento do magistrado. Razoável o pedido de decretação de processamento sob segredo de justiça. Informações comerciais cuja divulgação extra autos pode importar em prejuízo à empresa agravante. Jurisprudência do TJ/RJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (0027093- 11.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa; Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 24/06/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Considerando que o rol previsto no art. 155 do CPC não é taxativo e que a demanda trata de prestação de informações confidenciais, bem como se refere à execução de contrato confidencial celebrado com a ANP, é aconselhável o processamento da ação em segredo de justiça. Ademais, a cláusula de confidencialidade pactuada entre os contratantes (doc. Nº 03, cláusula 21ª) já justificaria a necessidade da tramitação do feito em segredo de justiça conforme entendimento já consolidado neste E. Tribunal. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Provimento do recurso.

(0059392-75.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; 1ª Ementa; Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 19/12/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. INFORMAÇÕES COMERCIAIS SIGILOSAS. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. ARTIGO 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República autoriza que os atos processuais tenham sua publicidade restringida, quando o interesse social exigir ou houver possibilidade de lesão ao bem jurídico intimidade. 2. No mesmo passo, o artigo 155 do Código de Processo Civil dispõe que, via de regra, os atos processuais são públicos, correndo em segredo de justiça os exigidos pelo interesse público, bem como os que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. 3. Outrossim, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou posição no sentido de que o rol do artigo 155 do CPC é meramente exemplificativo, podendo ser processado o feito em segredo de justiça se nos autos do processo houver informações comerciais de caráter confidencial. Doutrina. Precedentes STJ e TJRJ. 4. Ademais, a existência de cláusula de confidencialidade pactuada entre os litigantes, conforme cláusula sétima do contrato adunado aos autos, já permitiria ao julgador impor ao feito o segredo de justiça perquirido. Precedente TJRJ. 5. Recurso provido.

(0034420-41.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; 1ª Ementa; Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/07/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Direito Civil. Franquia empresarial ("franchising"). Ação de anulação do contrato posta pelo franqueado em face do franqueador. Segredo de Justiça na tramitação da causa. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (Lei no 8.955, de 15 de dezembro de 1994). A tecnologia de implantação e administração do negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo



franqueador constitui elemento do contrato que merece a proteção industrial ou comercial prometida pelo Código de Propriedade Industrial, em seu art. 206. Ocorrendo risco de serem reveladas, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, seja segredo de indústria seja de comércio, deverá o juiz determinar, até mesmo de ofício, que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também a outra parte para outras finalidades. Da Constituição, extrai-se não só a norma constitucional que impõe o princípio da publicidade nos atos processuais (art. 93, IX), como a norma que impõe ao Juiz o dever de zelar pelo mais amplo exercício dos direitos de ação e defesa, inclusive resguardando, no processo ou em determinados atos processuais, as informações que desvendadas ao público poderiam ocasionar danos irreparáveis às partes. Provimento parcial do recurso.

(0000112-57.2006.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 08/08/2006 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, a decisão agravada merece ser reformada para determinar que a ação tramite em segredo de justiça.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a tramitação da ação em segredo de justiça. (RIO DE JANEIRO, 2021 “b”, p. 857-909)

Desse último julgado acima e de todos os outros que o fundamentaram, o que se pode extrair de importante é o posicionamento no sentido de que o rol de casos de segredo de justiça não é taxativo, mas meramente exemplificativo, o que possibilitou a decretação do segredo de justiça de todo um processo em que se discute um contrato e a atividade econômica privada, priorizada em detrimento da publicidade dos atos judiciais. Note-se que, no caso da gratuidade de justiça, o Tribunal de Justiça não viu prejuízo para o jurisdicionado ao expor seus dados fiscais no processo.

Em outro caso, uma ação individual que discute responsabilidade civil por erro médico, as demandadas, que são as médicas e o hospital que teriam falhado na prestação do serviço médico, requereram na primeira instância a decretação do segredo de justiça, alegando ofensa à LGPD porque dados de saúde são dados pessoais sensíveis e deveriam ser sigilosos, assim como alegando que a publicidade do processo ofenderia a imagem, a honra e a privacidade profissional, e que simples busca em *site* de pesquisas poderia levar ao conhecimento de clientes e conhecidos médicos o objeto do processo. O segredo de justiça foi indeferido na instância de origem em decisão sucintamente fundamentada:

As demandadas requereram que o feito tramite em segredo de justiça. Não se verifica no presente caso as hipóteses elencadas no art. 189, CPC, sendo certo que por imposição de princípio constitucional da publicidade os atos processuais devem em regra serem públicos e acessíveis. Razão pela qual indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. (RIO DE JANEIRO, 2023 “n”, index. 665-667)

As demandadas agravaram, mas a decisão de primeira instância foi confirmada:

Como se sabe, a publicidade dos atos processuais e dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário é uma garantia constitucional, prevista nos artigos 5.º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Carta Magna, somente podendo ser afastada em casos excepcionais, previstos em lei, para a defesa do interesse social ou da intimidade das partes, conforme foi disciplinado pelo artigo 189 do Código de Processo Civil, *in verbis*: [...]. O argumento, contudo, das agravantes não suporta o deferimento do segredo de justiça.

Fundamentam a pretensão com base na LGPD.

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados não tem como objetivo a atribuição de concessão de segredo de justiça aos processos, não podendo ser utilizada de forma generalizada visto que a publicidade dos atos processuais é a regra e o segredo de justiça a exceção, que somente pode ser utilizado em casos excepcionais.

[...].

A LGPD 13.709/2018, alterada pela lei 13.853/2019 visa em seu artigo 1º proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, contudo o processo em que se discute erro médico não acarreta a violação aos direitos resguardados pela referida legislação por não existir expressa violação aos dados pessoais.

O que se está discutindo na lide originária é a atuação profissional e do hospital.

Ademais, a interpretação da LGPD deve se dar em consonância com a CF quanto ao interesse público de publicização dos atos processuais.

O caso em que se discute erro médico não apresenta violação dos direitos pessoais das agravantes quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana, da imagem e da intimidade pessoal e sim verifica a atuação profissional e do hospital que é de interesse público, o que afasta a pretensão de que seja reforma a decisão que indeferiu o segredo de justiça.

Na verdade, quem poderia requerer medida referente a dados sensíveis seria o primeiro agravado, já que os dados se referem a sua saúde.

Neste sentido é o Parecer da Procuradoria, index 56:

Ocorre, todavia, que na hipótese dos presentes autos não se vislumbra a existência de dados sensíveis, apenas pela existência de prontuários médicos nos autos. Se exposição indevida houvesse, seria, naturalmente, dos pacientes que constam dos prontuários nesta qualidade e não dos profissionais que deles cuidaram. Não se verifica

risco a imagem dos profissionais médicos envolvidos, por apenas estarem sendo demandados em processo judicial.

O conhecimento perante pacientes e os demais profissionais de medicina não é justificativa plausível a justificar seja afastada a publicidade dos atos processuais, já que o controle dos atos judiciais é instrumento de legitimação do Judiciário.

[...].

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, revogando a tutela recursal anteriormente concedida. (RIO DE JANEIRO, 2023 “e”, p. 694-717)

Foram identificados outros julgamentos<sup>130</sup> em ações de responsabilidade civil por erro médico, decidindo-se pela publicidade dos atos judiciais, observando-se que o requerimento de sigilo de justiça partiu ora do médico demandado, sob o argumento de proteção de sua imagem, honra e dignidade, ora do autor da ação, sustentando a necessidade de sigilo para os prontuários e demais documentos médicos que estampam dados sensíveis. Com efeito, a tutela dos dados pessoais

---

<sup>130</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Sexta Câmara de Direito Privado, antiga Quarta Câmara Cível). Agravo de instrumento n. 0089336-78.2021.8.19.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória por erro médico. Suposto “erro médico”. Pedido de tramitação de sigilo de justiça. Indeferimento. Os atos processuais são públicos, em regra. Ausência das hipóteses do artigo 189 do CPC que autorizam a tramitação do processo em sigilo de justiça. Ausência de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, intimidade e imagem. Manutenção da decisão. [...]. Agravante: João Pedro da Silva Giorgetta. Agravada: Nebia da Silva Gonçalves. Relator Des. Maria Helena Pinto Machado. Julgamento em 19 de maio de 2022. Publicação no DJe 4535436 de 20 de maio de 2022, p. 271-274.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Câmara de Direito Privado, antiga Terceira Câmara Cível). Agravo de instrumento n. 0096049-69.2021.8.19.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Hipossuficiência comprovada. Reforma. Sigilo de justiça. Publicidade dos atos processuais. Regra geral. Indeferimento. [...]. Agravante: Viviane Pinho Beneciano Lopes e outro. Agravado: Perinatal Laranjeiras. Relator Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 4 de maio de 2022. Publicação no DJe 4495260 de 6 de maio de 2022, p. 228-231.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara de Direito Público, antiga Sexta Câmara Cível). Agravo de instrumento n. 0033197-09.2021.8.19.0000. Ementa: Direito da Responsabilidade Civil. Alegação de erro médico. Indeferimento do pedido de sigilo de justiça. Insurgência do réu. Desprovisionamento de plano pelo Relator. Agravo Interno. Desacolhimento. [...]. Agravante: Hugnei da Silva Ferro. Agravado: Gilberto Alves dos Santos. Relator Des. Nagib Slaibi Filho. Julgamento em 24 de março de 2022. Publicação no DJe 4386774 de 28 de março de 2022, p. 248-262.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara de Direito Privado, antiga Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de instrumento n. 0015387-21.2021.8.19.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Alegação de erro médico. Indeferimento de tramitação do feito em sigilo de justiça e deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Insurgência da parte ré. Decisão que indefere atribuição de sigilo de justiça e defere a inversão do ônus da prova em favor da agravada. Interposição fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC, no tocante a pretensão de tramitação do feito em sigilo de justiça. Taxatividade mitigada reconhecida no julgamento do Resp. nº 1.704.520. Excepcionalidade. Inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Descabimento. Recurso inadmissível. [...]. Agravante: R. Prado Cirurgia Oral e Maxilofacial ME. Agravada: Ana Carolina Martins Fonseca. Relator Des. Eduardo de Azevedo Paiva. Julgamento em 5 de maio de 2021. Publicação no DJe 3782997 de 6 de maio de 2021, p. 496-517.

sensíveis em cotejo com o princípio da publicidade merece um estudo próprio e dedicado, mas pode-se, de antemão, pensar em mecanismos de proteção dos dados sensíveis com a imposição de sigilo aos documentos, algo que, inclusive, o próprio legislador já fez ao editar a Lei n. 14.289 de 2022.

Na tutela coletiva, pode ser citado um caso bastante interessante. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação civil pública contra a Hurb Technologies S.A.<sup>131</sup>, alegando prática de *geopricing*. Na origem, diante da necessidade de produção de prova pericial no algoritmo regente do sistema da empresa, foi determinado apenas o sigilo do algoritmo, mantendo-se o processo aberto. A empresa ré interpôs agravo de instrumento, que foi conhecido, mas desprovido, sob os seguintes fundamentos:

Em regra, todos os atos processuais são públicos. No entanto, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República autoriza a restrição da publicidade quando houver possibilidade de lesão à intimidade ou a presença de interesse social o exigir.

Cite-se:

[...].

O art. 189 do Código de Processo Civil apresenta rol exemplificativo das hipóteses em que o processo poderá tramitar em sigilo:

[...].

As Ações Coletivas para a Defesa do Consumidor são norteadas pelos princípios da informação, transparência e publicidade, sendo necessário, inclusive, publicação de editais e ampla divulgação, conforme previsto no art. 94 do CDC, in verbis:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Verifica-se que a decisão agravada deferiu sigilo de justiça no que diz respeito ao algoritmo adotado pela Ré e, ainda, sobre eventual perícia técnica a ser realizada nos autos, garantindo assim proteção aos direitos de propriedade intelectual ao mesmo tempo que assegura a publicidade do processo, atendendo ao interesse público.

O deferimento parcial do sigilo de justiça, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.306 - RJ (2019/0199274-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : DECOLAR.COM LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE SIGILO DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. GEODISCRIMINAÇÃO. GEO-PRICING. GEO-BLOCKING. PROCESSO COLETIVO.

<sup>131</sup> Feito n. 0288040-39.2018.8.19.0001, da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

PUBLICIDADE. NECESSIDADE, COM RESGUARDO APENAS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. 1. As práticas de "geodiscriminação" - discriminação geográfica de consumidores -, como o geo-pricing e o geo-blocking, desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação, por intermédio de algoritmos computacionais, e - se comprovados - possuem a potencialidade de causar danos a número incalculável de consumidores, em ofensa ao livre mercado e à ordem econômica. 2. O processo coletivo, instrumento vocacionado à tutela de situações deste jaez, é moldado pelo princípio da informação e publicidade adequadas (fair notice), segundo o qual a existência da ação coletiva deve ser comunicada aos membros do grupo. 3. A publicidade, erigida a norma fundamental pelo novo Código de Processo Civil (Art. 8º), garante transparência e torna efetivo o controle da atividade jurisdicional, motivo pelo qual também representa imperativo constitucional conforme se depreende do caput do art. 37 e do inciso IX do art. 93. 4. Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais, é possível a decretação de sigilo de processos judiciais, conforme dispõe o art. 189 do CPC/2015. No entanto, na hipótese, tendo em vista os princípios que informam o processo coletivo e as garantias constitucionais e legais que socorrem os consumidores, o que na verdade atende o interesse público ou social é a publicidade do processo, que versa sobre possível prática de "geodiscriminação". 5. Outrossim, conforme requerido pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e com o escopo de, a um só tempo, resguardar o interesse público e preservar direitos de propriedade intelectual, considero razoável a manutenção do sigilo de justiça tão somente no que diz respeito ao algoritmo adotado pela Decolar. com Ltda. e à eventual perícia de informática relativa a tal algoritmo em toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. (STJ - RMS: 61306 RJ 2019/0199274-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2019) (grifei)

Portanto, não há reparo a fazer na decisão agravada, que deu solução adequada ao caso.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RIO DE JANEIRO, 2022 "I", p. 454 - 486)

Percebe-se, assim, que a imposição de sigilo parcial de documentos ou partes do processo representa mecanismo viável e eficaz de equilíbrio do princípio da publicidade com os demais direitos, interesses, valores, bens e princípios em disputa.

Passando da função jurisdicional típica para a função administrativa atípica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desde 2019 adotando medidas tendentes à conformação do Poder Judiciário Brasileiro à LGPD, dentre as quais se destacam: (i) a Portaria n. 63 de 26 de abril 2019 e suas alterações posteriores, que instituiu o "Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais", o qual tinha por objetivo a elaboração e a apresentação de relatório à Comissão Permanente de Tecnologia e

Infraestrutura; (ii) o relatório anual de 2020 do CNJ, que aponta a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) como “um sistema multisserviço que tem por finalidade unificar o trâmite processual no país e permitir a realização de adequações de acordo com as necessidades de cada tribunal. Todavia, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) continua sendo a principal ferramenta para tramitação processual da Justiça brasileira. Além do foco na redução da taxa de congestionamento processual, a PDPJ prioriza tecnologias de código aberto desenvolvidas em microsserviços e promove a adequação do Poder Judiciário à Lei Geral de Proteção de Dados” (BRASIL, 2019, online “h”); (iii) a Recomendação n. 73 de 20 de agosto de 2020, alterada pela Recomendação n. 89 de 24 de fevereiro de 2021, que recomendou “aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” (BRASIL, 2020, online “g”); (iv) a Portaria n. 212 de 15 de outubro de 2020 (com alterações posteriores), através da qual foi criado “Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados” (BRASIL, 2020, online “f”); (v) a Resolução n. 363 de 12 de janeiro de 2021, através da qual foram estabelecidas “medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais”, em especial:

[...];

I – criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018 em cada tribunal, com as seguintes características:

[...];

II – designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD;

III – formar Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica;

[...];

V – criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, incluindo:

a) os requisitos para o tratamento legítimo de dados;

b) as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares nos termos do art. 1º, II, “a” da Recomendação do CNJ nº 73/2020;

c) as informações sobre o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD;

VI – disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:

a) avisos de cookies no portal institucional de cada tribunal;

b) política de privacidade para navegação na página da instituição;  
 c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal e supervisionada pelo CGPD;

[...];

IX – organizar programa de conscientização sobre a LGPD, destinado a magistrados, a servidores, a trabalhadores terceirizados, a estagiários e residentes judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal;

[...];

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:

a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);

b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações;

c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;

d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;

XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal;

c) descrição dos titulares;

d) categorias de dados;

e) categorias de destinatários;

f) eventual transferência internacional; e

g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;

[...].

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, recomenda-se que o processo de implementação da LGPD contemple, ao menos, as seguintes ações:

I – realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ;

II – realização da avaliação das vulnerabilidades (gap assessment) para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais; e

III – elaboração de plano de ação (Roadmap), com a previsão de todas as atividades constantes nesta Resolução”. (BRASIL, 2021, online “k”).

Vê-se, portanto, que há uma tendência, baseada em um debate superficial, de enxergar no direito fundamental à proteção de dados pessoais uma hipótese abstrata de restrição do princípio da publicidade, o que não se confirma a partir do debate um

pouco mais aprofundado a que se propôs a presente pesquisa. O que se pode concluir é que o princípio da publicidade continua sendo a regra e o direito fundamental à proteção de dados pessoais restringirá a publicidade tão somente quando o seu núcleo essencial estiver em risco concreto. Não obstante, tanto quanto possível, os dados pessoais e sensíveis dos jurisdicionados deverão ser tutelados para evitar tratamento excessivo, desnecessário, que não atenda aos propósitos legítimos, aos direitos e aos princípios previstos na LGPD, haja vista a real possibilidade de tratamento para além da tutela jurisdicional, para atender a interesses privados, o que, a toda evidência, deve ser proibido. E a análise dos dois casos concretos escolhidos para a pesquisa demonstrou que é possível propor alternativas tecnológicas que possibilitem o sigilo de documentos com a manutenção da publicidade dos atos judiciais, solução que alberga os núcleos essenciais de ambos os princípios fundamentais.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da pesquisa foi tentar solucionar, a partir das tensões provocadas pela era digital entre o princípio da publicidade dos atos judiciais e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, o seguinte problema: o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental pela ordem normativa constitucional brasileira ampliou, por si só e em abstrato, as hipóteses de restrição à publicidade dos atos judiciais nos processos cíveis individuais e coletivos? Ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, foi possível responder negativamente a esse problema em abstrato, o que confirmou, *prima facie*, a hipótese que se buscou testar.

Dois elementos justificaram o debate: o número de procedimentos sancionatórios em trâmite na Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que têm o poder público como parte e a crescente atuação das plataformas jurídicas a replicar e facilitar o acesso ao *big data* do Poder Judiciário brasileiro, possibilitando o tratamento dos dados pessoais para além da tutela jurisdicional.

Assim, com o objetivo de empreender cientificidade à pesquisa, ao longo do trabalho foram escolhidos dois casos concretos, dos quais foram extraídas as variáveis necessárias para melhor delimitar o objeto da pesquisa, assim como foram checadas a correção ou a incorreção das respostas a algumas das perguntas inicialmente formuladas, para verificar se a pesquisa era passível de verificação empírica.

Desde o início, buscou-se trabalhar com a seguinte hipótese: o direito fundamental à proteção de dados pessoais não ampliou, por si só e em abstrato, as hipóteses de restrição do princípio da publicidade dos atos judiciais previstas na Constituição e na lei dos processos cíveis individuais e coletivos. Contudo, do ponto de vista do pensamento pós-positivista, permitiu-se, ao menos nos dois casos concretos estudados, a verificação da colisão de princípios constitucionais e da restrição excessiva de um deles e, com a utilização da técnica da ponderação, foi possível propor a adoção de mecanismos de equilíbrio que possibilitaram a manutenção da publicidade dos atos judiciais e a preservação dos dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros, sugerindo-se as regras de prevalência.

A concretude do debate deveu-se à necessidade de bem marcar as variáveis, uma vez que não há possibilidade de antever, em abstrato e de maneira generalizada,

a confirmação da regra da publicidade dos atos judiciais em toda e qualquer situação, máxime pelo fato de que a norma-princípio da publicidade dos atos judiciais é de eficácia contida e o Superior Tribunal de Justiça interpreta o rol de hipóteses de segredo de justiça como exemplificativo e não taxativo. Assim, se a legislação infraconstitucional pode ampliar as hipóteses de restrição ao princípio da publicidade dos atos judiciais previstas na Constituição, não se mostra correto afastar, de pronto, a restrição da publicidade quando se pretende dar máxima efetividade ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. Portanto, do ponto de vista da coerência e do modelo de sistematização circular preconizado por Humberto Ávila (2021), não se pode interpretar as normas constitucionais de maneira linear e unidirecional. As normas infraconstitucionais, incluindo as regras que restringem ainda mais o princípio da publicidade dos atos judiciais, devem igualmente ser consideradas para melhor traçar as balizas desse princípio constitucional, assim como as regras e princípios da LGPD, com a finalidade de tutelar o núcleo essencial do direito fundamental à proteção de dados pessoais, que são o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa.

Por outro lado, deve-se registrar que não foi possível responder a todas as perguntas formuladas na introdução, como, por exemplo, a colisão de princípios no tratamento de dados pessoais pelas plataformas jurídicas, questão que rende material para um trabalho de pesquisa autônomo, vez que inclui no debate o princípio da livre iniciativa, o exercício regular do direito e uma pesquisa empírica aprofundada acerca do que é feito com os dados pessoais dos jurisdicionados para além da tutela jurisdicional. Aqui, a questão foi abordada apenas como justificativa da importância do trabalho e para chamar a atenção da necessidade de cuidar dos dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros.

Outrossim, dada a opção pelo marco teórico, não foi possível melhores abordagens acerca do neoconstitucionalismo, quiçá do novo constitucionalismo latino-americano, em que pese a contemporaneidade do debate propiciar essa correlação. Também não se embrenhou muito na seara da argumentação jurídica, da racionalidade e da legitimação dos atos do Poder Judiciário a partir do estudo da fundamentação das decisões judiciais, o que tornou tímido o debate em torno dos precedentes citados na última subseção. Essas respostas, espera-se possam ser dadas em uma outra oportunidade.

Cumpriu-se ao menos o objetivo de justificar, do ponto de vista técnico-científico, a possibilidade de ponderação entre o princípio da publicidade dos atos judiciais e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, cada qual com sua densidade axiológica que se expressa melhor no caso concreto. Espera-se, com isso, que se possa repensar o tratamento dos dados pessoais e sensíveis dos jurisdicionados nos processos judiciais brasileiros, e que se possa enxergar efetivo prejuízo quando eles são expostos desnecessariamente ou sem observância dos deveres de segurança e prevenção, por tudo que foi dito em relação ao que é feito, atualmente, com os nossos dados pessoais no mundo globalizado das grandes empresas de tecnologia. O debate está posto e encontra ressonância dentro do próprio Poder Judiciário:

No que tange à atividade jurisdicional típica, a LGPD deve ser aplicada com temperamentos, a fim de preservar a autonomia, a independência, a imparcialidade e a especificidade do Poder Judiciário. Assim como no sistema europeu, não se cogita que a autoridade de proteção de dados, a ser ainda constituída, possa imiscuir-se na atividade jurisdicional. O próprio Poder Judiciário deverá supervisionar a aplicação das regras e princípios da LGPD aos dados que tratar. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça iniciar um diálogo estruturado com os tribunais para definir em conjunto as balizas que deverão orientar a observância da LGPD, por meio de rotinas e práticas que assegurem a publicidade dos atos e documentos processuais, sem ameaça aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade dos jurisdicionados e de terceiros. É possível imaginar, ainda, que o legislador venha a se defrontar com a necessidade de anonimizar alguns dados pessoais contidos em processos ou decisões judiciais, a exemplo do que já se verifica em outras jurisdições, para evitar a formação, dissociada da finalidade do tratamento originário dos dados, de perfis informacionais dos jurisdicionados e de terceiros (CUEVA, 2020, p. 208-209).<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> Acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça, ver a parte final da subseção 3.2.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A COMISSÃO de Proteção de Dados da Irlanda multou a Meta em 390 milhões de euros por ter violado as regras europeias nos serviços do Facebook e Instagram. **Observador**, 4 jan. 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/01/04/meta-multada-em-390-milhoes-por-ter-forcado-utilizadores-a-aceitar-novas-condicoes-para-verem-anuncios/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ALCANTARA, Larissa Kakizaki de. **Big Data e Internet das Coisas: Desafios da Privacidade e da Proteção de Dados no Direito Digital**. São Paulo: Ed. Eletrônica, 2017.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, p. 267-279, 1999. \_\_\_\_\_ . Direitos Fundamentais, balanceamento e racionalidade. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. **Revista Ratio Juris**, João Pessoa, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003. \_\_\_\_\_ . **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. edição alemã (2006). São Paulo: Ed. Malheiros. 2008.

AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. **Painéis de dados sobre acessos no Brasil relativos aos principais serviços de telecomunicações**. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/panorama>. Acesso em: 12 set. 2023.

AMAZON recebe multa recorde de US\$ 887 milhões na União Europeia por questões de privacidade. **Portal G1**, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/30/amazon-recebe-multa-recorde-de-746-milhoes-de-euros-na-uniao-europeia-por-questoes-de-privacidade.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ANGELO, Tiago. CNJ vai apurar se servidores participaram de ‘pedido de prisão’ de Alexandra. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/cnj-apurar-servidores-participaram-invasao-sistema>. Acesso em: 2 ago. 2023.

ANPD divulga lista de processos sancionatórios. **Assessoria de Comunicação ANPD**, Brasília, DF, 23 mar. 2023. Atualização 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 28 mar. 2023. (a)

ANPD aplica primeira multa por descumprimento à LGPD. **Assessoria de Comunicação ANPD**, Brasília, DF, 7 jul. 2023. Atualização 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 15 ago. 2023. (b)

ANPD sanciona mais um órgão público. **Assessoria de Comunicação ANPD**, Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-mais-um-orgao-publico>. Acesso em: 19 out. 2023. ©

APÓS 20 anos de privatização, uso do telefone mudou. **Época Negócios**, Estadão Conteúdo, São Paulo, 29 jul. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/07/apos-20-anos-de-privatizacao-uso-do-telefone-mudou.html>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARAUJO, Vera. TJRJ conclui digitalização de processos este mês; o mais volumoso é o do homicídio do ganhador Renê Senna. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/01/tjrj-conclui-digitalizacao-de-processos-este-mes-o-mais-volumoso-e-o-do-homicidio-do-ganhador-rene-senna.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ARGENTINA. **XII Reunión Ordinaria Del Subgrupo de Trabajo nº 13 “Comercio Electrónico”**. Buenos Aires: Mercosur, 15 e 15 de junho de 2004. Disponível em:

[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23116\\_SGT13\\_2004\\_ACTA02\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23116_SGT13_2004_ACTA02_ES.pdf). Acesso em: 28 mar. 2023.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito – Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Ed. Landy. 2003.

AUMENTA para 90% o número de domicílios com internet no Brasil. **ASCOM – Ministério das Comunicações**, Brasília, DF, 16 set. 2022. Atualizado em 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/aumenta-o-numero-de-domicilios-com-internet-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ÁVILA, Humberto. Repensando o "Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular". **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, n. 11, set./out./nov. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 6 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2021.

AZEVEDO, Mariana Ferreira. Apple pode pagar seis milhões de euros por violação de regras de privacidade na EU. **Jornal de Negócios**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/tecnologias/detalhe/apple-pode-pagar-seis-milhoes-de-euros-por-violacao-de-regras-de-privacidade-na-ue>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2008. p. 1-48.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A Província** - Estudo sobre a descentralização no Brasil. Brasília, Senado Federal [1870].

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen/Forense. 2021. E-book.

BOLÍVIA. **XIII Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração de Santa Cruz de La Sierra**. Santa Cruz de La Sierra: Cumbre Iberoamericana, 14 e 15 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. **Projeto de Lei n. 4.060, de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1454623&filename=EMR+3+CCTCI+%3D%3E+PL+4060/2012#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%204.060%2C%20de%202012%2C%20portanto%2C,privadas%2C%20estabelecendo%20um%20regramento%20m%C3%ADnimo%20a%20tais%20atividades](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1454623&filename=EMR+3+CCTCI+%3D%3E+PL+4060/2012#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%204.060%2C%20de%202012%2C%20portanto%2C,privadas%2C%20estabelecendo%20um%20regramento%20m%C3%ADnimo%20a%20tais%20atividades). Acesso em: 11 set. 2023. (a)

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 11 set. 2023. (b)

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Portal da Constituição Cidadã**. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituente](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituente). Acesso em: 27 mar. 2023. (c)

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (d)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 63 de 26 de abril de 2019.** Alterada pelas Portarias números 175, 189 e 204 de 2019; 98 e 212 de 2020. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890#:~:text=RESOLVE%3A,sua%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20para%20fins%20comerciais.&text=Art.,-4o%20Sem>. Acesso em: 18 ago. 2023. (e)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 212 de 15 de outubro de 2020.** Alterada pelas Portarias números 223 e 251 de 2020; 62 e 105 de 2021; e 362 de 2022. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de dados e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ [2022]. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520). Acesso em 18 ago. 2023. (f)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 73 de 20 de agosto de 2020.** Alterada pela Recomendação n. 89 de 2021. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Brasília, DF: CNJ [2020]. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432). Acesso em: 18 ago. 2023. (g)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2020.** Brasília, dez. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Anual-2020\\_2021-02-09\\_WEB.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Anual-2020_2021-02-09_WEB.pdf). Acesso em: 18 ago. 2023. (h)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010.** Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções números 137 de 2011 e 143 de 2011. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 13 set. 2023. (i)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185 de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em:



<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado22263320220905631677994a250.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023. (j)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 363 de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, DF: CNJ [2021].

Disponível em: [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668). Acesso em 18 ago. 2023. (k)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (l)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (m)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (n)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). (o)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (p)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1964)]. **Ato Institucional n. 1 de 9 de abril de 1964**.

Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

(q)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (r)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1968)]. **Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968**.

Suspende a garantia do habeas corpus para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

(s)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1969)]. **Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. Dá nova redação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (t)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1985)]. **Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985**. Convoca a Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (u)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (v)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104,

105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da

Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 28 mar. 2023. (w)

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 28 mar. 2023. (x)

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (y)

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Revogado pela Lei n. 5.869 de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm#:~:text=iniciada%20em%20audi%C3%Aancia.-,Art.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm#:~:text=iniciada%20em%20audi%C3%Aancia.-,Art.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946). Acesso em: 11 set. 2023. (z)

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 10.358 de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (aa)

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 11.401 de 23 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11401.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11401.htm). Acesso em: 13 set. 2023. (ab)

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Revogado pelo Decreto n. 99.606, de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d91450.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d91450.htm). Acesso em: 13 set. 2023. (ac)

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 105 de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

(ad)

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

(ae)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (af)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Revogado pela Lei n. 13.105 de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (ag)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

(ah)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (ai)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (aj)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995). Acesso em: 11 set. 2023. (ak)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.507 de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (al)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (am)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (an)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.414 de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (ao)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (ap)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (aq)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (ar)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (as)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (at)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.793 de 03 de janeiro de 2019.** Altera as Leis ns. 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13793.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.793%2C%20DE%203,p rocessos%20e%20de%20procedimentos%20e%20letr%C3%B4nicos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13793.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.793%2C%20DE%203,p rocessos%20e%20de%20procedimentos%20e%20letr%C3%B4nicos). Acesso em: 11 set. 2023. (au)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.010 de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm). Acesso em: 11 set. 2023. (av)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.289 de 3 de janeiro de 2022.** Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm#:~:text=L14289&text=Torna%20obrigat%C3%B3ria%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do,30%20de%20outubro%20de%201975](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm#:~:text=L14289&text=Torna%20obrigat%C3%B3ria%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do,30%20de%20outubro%20de%201975). Acesso em: 11 set. 2023. (aw)

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.460 de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis números 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Conversão da Medida Provisória n. 1.124 de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de,8%20de%20julho%20de%202019](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de,8%20de%20julho%20de%202019). Acesso em: 11 set. 2023. (ax)

\_\_\_\_\_. **Mensagem Presidencial n. 48 de 1985.** Convoca a Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf). Acesso em: 11 set. 2023. (ay)

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.365 de 14 de novembro de 1977.** Cria o Registro Nacional de Banco de Dados e estabelece normas de proteção da intimidade contra o uso indevido de dados arquivados em dispositivos eletrônicos de processamento de dados. Brasília, DF. Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1184661&filename=Dossie-PL%204365/1977](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1184661&filename=Dossie-PL%204365/1977). Acesso em: 31 mar. 2023. (az)

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2019.** Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 28 mar. 2023. (aaa)

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 29 de 2000**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Texto inicial com justificativa disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=4393436&ts=1679509420139&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4393436&ts=1679509420139&disposition=inline). (aab)

Processo legislativo disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/44577>. Acesso em: 28 mar. 2023. (aac)

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 96 de 26 de março 1992**.

Transformada na Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Texto inicial com justificativa disponível em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08JUN2000.pdf#page=130>. (aad)

Processo legislativo disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 28 mar. 2023. (aae)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.192.577/RS**. Ementa: embargos de divergência no recurso especial nos embargos infringentes. Processual civil. Legitimidade da defensoria pública para a propositura de ação civil pública em favor de idosos. Plano de saúde. Reajuste em razão da idade tido por abusivo. Tutela de interesses individuais homogêneos. Defesa de necessitados, não só os carentes de recursos econômicos, mas também os hipossuficientes jurídicos. Embargos de divergência acolhidos. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento em 21 de outubro de 2015, publicação em 13 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49441576&tipo=5&nreg=201402469723&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151113&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2023. (aaf)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial n.**

**363.943/MG**. Ementa: Administrativo - Energia elétrica - Corte - Falta de pagamento - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). Recorrente: Sebastiana Rodrigues da Costa. Recorrido: CEMIG. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento em 10 de dezembro de 2003. *In*: DJ de 1 mar. 2004, p. 119. (aag)



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial n.**

**1.082.951/PR.** Recorrente: Banco Banestado S.A. e outros. Recorrido: Murillo Espíndola de Oliveira Lima. Relator Min. Raul Araújo. Julgamento em 6 de agosto de 2015, publicação em 17 de agosto de 2015. In: RDDP vol. 153 p. 153 e REVPRO v. 249, p. 461. (aah)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial. n.**

**1.195.642/RJ.** Ementa: Consumidor. Definição. Alcance. Teoria finalista. Regra. Mitigação. Finalismo aprofundado. Consumidor por equiparação. Vulnerabilidade. Recorrente: EMBRATEL. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 13 de novembro de 2012. In: RDDP vol. 120 p. 135 e Informativo n. 510 de 18 dez. 2012. (aai)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial n.**

**1.568.244/RJ.** Tese firmada (tema 952): O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Recorrente: Maria das Graças Sá. Recorrido Samoc S.A. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 14 de dezembro de 2016. Publicado no DJe de 19 de dezembro de 2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=952&cod\\_tema\\_final=952](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr ue&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=952&cod_tema_final=952). Acesso em: 13 set. 2023. (aaj)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.**

**466.343/SP.** Tese fixada (tema 60): É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2018, publicação em 5 de junho de 2019. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20466343%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 13 set. 2023. (aak)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF**. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inc. II, da lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da lei n. 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos strito sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, incs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do ministério público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do ministério público pelo reconhecimento da legitimidade da defensoria pública. Ação julgada improcedente. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 07 de maio de 2015, publicação em 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur314018/false>. Acesso em: 23 nov. 2022. (aal)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Ementa: medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística. Fumus boni juris. Periculum in mora. Deferimento. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 7 de maio de 2020, publicação em 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 23 nov. 2022. (aam)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649/DF**. Ementa: Direito constitucional. Direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Tratamento de dados pessoais pelo Estado Brasileiro. Compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal. ADI e ADPF conhecidas e, no mérito, julgadas parcialmente procedentes. Interpretação conforme à constituição. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos futuros. Requerente:

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15 de setembro de 2022, publicação em 19 de junho de 2023.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206649%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206649%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 13 set. 2023. (aan)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Especial n. 1.307.386/RS (com repercussão geral reconhecida - Tema 1141)**. Recurso extraordinário com agravo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Civil e constitucional. Responsabilidade civil. Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo poder judiciário sem restrição de segredo de justiça. Submissão da questão constitucional ao supremo tribunal federal para obtenção de tese com abrangência em todo o território nacional e não apenas no âmbito de jurisdição do tribunal de justiça estadual. Interesse recursal reconhecido. Relevância da questão constitucional. Agravo provido para exame do recurso extraordinário. Manifestação pela existência de repercussão geral. Tema 1141: Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Recorrente: Potelo Sistemas de Informação Ltda. – ME. Relator para acórdão de admissibilidade da repercussão geral Min. Luiz Fux, julgamento em 6 de maio de 2021, publicação em 8 de junho de 2021. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201307386%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201307386%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 8 ago. 2023. (aao)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1891**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023. (aap)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1909**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1909/1909.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023. (aaq)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1940**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>. Acesso em: 27 mar. 2023. (aar)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1970**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023. (aas)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno de 1980**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF>. Acesso em: 27 mar. 2023. (aat)

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: Tipos e Percursos. **Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996.

\_\_\_\_\_. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira. 2021.

CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação; COMITÊ Gestor da Internet no Brasil; NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa TIC Domicílios – 2022**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

COLÔMBIA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** aprovada na Nona Conferência Internacional Americana de Bogotá em 1948. Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

COMO tudo começou: a história da internet no Brasil [vídeo]. **TecMundo**, 1 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil->



FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio e BORGES, Guilherme Roman. **A superação do Direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro.**

São Paulo: Almedina, 2020.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *In*: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa (coord.). **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica.** São Paulo: Ed. Foco. 2022. E-book. p. 427-455.

FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães; OLIVEIRA, Pedro Farias. **O consumidor contemporâneo no Show de Truman: a geodiscriminação digital como prática ilícita no direito brasileiro.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, vol. 124, ano 28, p. 235-260, jul.-ago./2019.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789.** Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França e ratificada em 5 de outubro de 1789 pelo Rei Luís XVI. Brasília, DF: Embaixada da França no Brasil, [2023]. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 6 set. 2023. (a)

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris por meio da Resolução 271 A (III). Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, [2020]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 set. 2023. (b)

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 108 de 28 de janeiro de 1981.** Aprovada pelo Conselho da Europa para a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, [2023]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf). Acesso em: 11 set. 2023. (c)

FRAZÃO, Ana. Discriminação Algorítmica – Partes I a XV. **Revista Eletrônica Jota,** São Paulo, de 16 jun. 2021 a 29 set. 2021. Acesso em: 19 ago. 2021.

FORTES, Pedro Rubim Borges; MARTINS, Guilherme Magalhães; OLIVEIRA, Pedro Farias. O consumidor contemporâneo no Show de Truman: a geodiscriminação digital como prática ilícita no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT, vol. 124, ano 28, p. 235-260, jul.-ago./2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 20. ed. Petrópolis: Ed. Vozes. 1999.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti (coord). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. Indaiatuba: Ed. Foco. 2021. E-book. p. 369-398.

GARGARELA, Roberto. **Latin American constitutionalism (1810-2010): the engine room of the constitution**. Oxford: Oxford University Press. 2013. cap. 8, 9 e 10.

GOOGLE recebe multa recorde da União Europeia. **DW**, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/google-recebe-multa-recorde-da-uni%C3%A3o-europeia/a-44719502>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ITÁLIA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Aprovada pelo Conselho da Europa reunido em Roma em 4 de novembro de 1950. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, [2023]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 11 set. 2023.

ITÁLIA bane ChatGPT por possíveis ameaças à privacidade. **DW**, 31 mar. 2023. Disponível em: [Itália bane ChatGPT por possíveis ameaças à privacidade – DW – 31/03/2023](#). Acesso em: 1 abr. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução Maurício Liesen. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Ayné. 2018.

HISTÓRIA da Internet Brasil. **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, [2023]. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LALOIRE, Marcel. O que é o mínimo vital. Tradução de Fátima Sedas Nunes. **Revista Análise Social do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. V, n. 19, p. 373-383, 1967. Disponível em: [http://analisesocial.ics.ul.pt/?page\\_id=7](http://analisesocial.ics.ul.pt/?page_id=7). Acesso em: 21 nov. 2022.

LIMBERGER, Têmis. Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. *In*: **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018**. Indaiatuba: Ed. Foco. 2022. E-book. p. 517-578.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

MARTINES, Fernando; COELHO, Gabriela. CNJ sofre ataque de hacker e dados de milhares de pessoas são vazados. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/cnj-sofre-ataque-hacker-dados-milhares-pessoas-vazam>. Acesso em: 2 ago. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Ed. Foco. 2021. E-book.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018**. Indaiatuba: Ed. Foco. 2022. E-book.

MARTINS, Plínio Lacerda; NEVES, Edson Alvisi; PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos; MARTINS, Guilherme Magalhães; MACHADO, André Roberto de Souza. **Nota Técnica – PPGDIN/UFF e PPGD/UCAM**. Análise da legalidade dos serviços prestados por provedores de aplicações de internet, como Escavador e Jusbrasil,



por meio de extração (*data scraping*) de dados públicos e do tratamento secundário destes dados para nova finalidade. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2022.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. 4. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus. 2004.

MEDON, Filipe. Quem precisa de vazamento de dados que já estão disponíveis no processo eletrônico? **Revista Eletrônica Jota**, São Paulo, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-precisa-de-vazamento-de-dados-que-ja-estao-disponiveis-no-processo-eletronico-14062020>. Acesso em: 24 mai 2022.

MELO, Jeferson. Privacidade e proteção de dados do cidadão mobilizam Poder Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/privacidade-e-protecao-de-dados-do-cidadao-mobilizam-poder-judiciario/#:~:text=Ao%20estabelecer%20as%20medidas%20para,nos%20atos%20processuais%20e%20administrativos>. Acesso em: 5 set. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2014. E-book.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord). **Tratado de Proteção de Dados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2020. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2012.

MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo e o Direito do Consumidor. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Ed. Foco. 2021. E-book. p. 707-765.

MIRAGEM, Bruno; MADALENA, Juliano. Comentários ao art. 7º da LGPD. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/2018**. Indaiatuba: Ed. Foco. 2022. E-book. p. 157-201.

MORAES, Guilherme Peña. **Direitos Fundamentais - Conflitos e Soluções**. Niterói: Ed. Labor Juris. 2000.

\_\_\_\_\_. A Atuação da Defensoria Pública no Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de (org.). **Uma Nova Defensoria Pública pede Passagem: reflexões sobre a Lei Complementar nº 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 259-272.

\_\_\_\_\_. **Aula on line**. Rio de Janeiro: UFF, 2021. Aula ministrada em 3 de agosto de 2021 para a turma MINTER-PPGDC.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 247-268, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2014.

MORENO, Sayonara. OMS declara pandemia de coronavírus; 118 mil casos foram registrados em 114 países. **Radioagência Nacional**, Brasília, DF, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/saude/audio/2020-03/oms-declara-pandemia-de-coronavirus-114-paises-registraram-118-mil-casos/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MULTAS por violação da GDPR atingem € 2,92 bilhões em 2022. **Ciso Advisor**, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/multas-por-violacao-da-gdpr-atingem-o-recorde-de-e-292-bilhoes/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NEVES, Edson Alvisi. **A preventiva intervenção judicial na empresa**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2010.

OITENTA por cento dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, aponta pesquisa. **Assessoria de Comunicação do Ministério das Comunicações**, Brasília, DF, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/maio/80-dos-domicilios-brasileiros-possuem-acesso-a-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 12 set. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT. 2019. E-book. parte I, cap. 2, p. 1743-2733.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Ed. Companhia das Letras. 2020. E-book.

PENATTI, Giovana. Google é multado em 145 mil euros por coletar dados pelo Street View. **Tecnoblog**, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://tecnoblog.net/arquivo/129469/google-e-multada-em-145-mil-euros-por-coletar-dados-pelo-street-view/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de Direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2008. p. 119- 192.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2001.

PRAZOS processuais judiciais voltam a fluir. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/agosto/tjdft-retoma-trabalhos-a-partir-de-8-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 23 mar. 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires, Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO. set. 2005. p. 227-278.

RAITER, Amanda. OAB tem mais de 420 mil processos não-digitalizados no TJRJ. **Diário do Rio**, Rio de Janeiro, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://diariodorio.com/oab-tem-mais-de-420-mil-processos-nao-digitalizados-no-tjrj/#:~:text=Enquanto%20o%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,de%20427%20mil%20processos%20f%C3%ADsicos>. Acesso em: 05 abr. 2023.

RAMIREZ, Andrew. **O primeiro celular do Brasil - Qual foi e quando chegou?** Disponível em: [https://historiatecahttps://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituentebrasil.com/qual-foi-o-primeiro-celular-do-brasil/](https://historiatecahttps://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituentebrasil.com/qual-foi-o-primeiro-celular-do-brasil/). Acesso em: 21 abr. 2022

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Jussara Simões. 4. ed. rev. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2016.

RICHTER, André. STJ confirma que hacker bloqueou acesso a dados do tribunal. **Agência Brasil**, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-11/stj-confirma-que-hacker->



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara de Direito Público, antiga Sexta Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0033197-09.2021.8.19.0000**. Agravante: Hugnei da Silva Ferro. Agravado: Gilberto Alves dos Santos. Relator Des. Nagib Slaibi Filho. Julgamento em 24 de março de 2022. Publicação no DJe 4386774 de 28 de março de 2022, p. 248-262. (g)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 0053510-59.2019.8.19.0000**. Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro. Julgamento em 21 de janeiro de 2020. Data da Publicação: 27/01/2020. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B006D0C7A71B0F19A017F6549114E20C50B6240070A>. Acesso em: 07 nov. 2023. (h)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Quinta Câmara de Direito Privado, antiga Vigésima Quinta Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0070614-93.2021.8.19.0000**. Agravante Hurb Technologies S.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Alexandre Eduardo Scisínio. Julgamento em: 9 de março de 2022. Publicado no DJe 4341887 de 10 de março de 2022, p. 454-486 (decisão ainda não preclusa, pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o agravo em recurso especial n. 2348001/RJ). (i)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0073607-75.2022.8.19.0000**. Relator Des. Geraldo da Silva Batista Junior. Julgamento em 20 de abril de 2023. Data de Publicação: 27/04/2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4890279&PageSeq=0>. Acesso em: 07 nov. 2023. (j)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Sexta Câmara de Direito Privado, antiga Quarta Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0089336-78.2021.8.19.0000**. Agravante: João Pedro da Silva Giorgetta. Agravada: Nebia da Silva Gonçalves. Relator Des. Maria Helena Pinto Machado. Julgamento em 19 de maio de 2022. Publicação no DJe 4535436 de 20 de maio de 2022, p. 271-274. (k)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Quarta Câmara de Direito Privado, antiga Quinta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0093984-04.2021.8.19.0000**. Agravante: Kawai Camacho Braga da Silva. Agravado: Lualu Cabeleireiro e Estética Ltda. ME e outros. Relator Des. Milton Fernandes de Souza.

Julgamento em 22 de fevereiro de 2022, publicação em 23 de fevereiro de 2022. In: DJe 4309878 de 23 fev 22, p. 295-321. (l)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Câmara de Direito Privado, antiga Terceira Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 0096049-69.2021.8.19.0000**. Agravante: Viviane Pinho Beneciano Lopes e outro. Agravado: Perinatal Laranjeiras. Relator Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 4 de maio de 2022. Publicação no DJe 4495260 de 6 de maio de 2022, p. 228-231. (m)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Quinta Vara Cível Regional da Leopoldina). **Processo n. 0010306-14.2019.8.19.0210**. Autor: Benjamin da Costa Ferreira e outra. Réus: Debora Blanco Rodrigues Fogaça e outros. Juíza Carla Regina Medeiros da Costa de Aguiar. Decisão de 15 de fevereiro de 2023, indexador 665-667. (n)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Vara Cível de Duque de Caxias). **Processo n. 0011643-91.2021.8.19.0202** (distribuição cancelada). Autor: Kawai Camacho Braga da Silva. Réu: Lualu Cabeleireiro e Estética Ltda. ME e outros. Juíza Sabrina Campelo Barbosa Valmont. Decisão de 7 de dezembro de 2021 (indexador 170-171). (o)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Oitava Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro) **Processo n. 0025164-27.2021.8.19.0001**. Exequente: Ministério Público e outro(s). Executado: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae. Juíza Alessandra Cristina Tufvesson. Decisão de 06 de abril de 2021. (Indexador 750-751). (p)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução TJ OE n. 16 de 1 de dezembro de 2009**. Autoriza a implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=140145&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140145&integra=1). Acesso em: 11 set. 2023. (q)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. **Súmula n. 39**: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.” Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/sumulas-2023.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023. (r)

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância - A Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2008.

SALGADO, Jorge. França multa Microsoft em € 60 milhões por impor cookies sem autorização no motor de busca Bing. **Eurogames.pt**, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.eurogamer.pt/franca-multa-microsoft-em-60-milhoes-por-impor-cookies-sem-autorizacao>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2021. E-book. p. 40-78.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 1997.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma Reconstrução Teórica à Luz do Princípio Democrático. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 285-325.

STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU. **Assessoria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 18 fev. 2022.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>.

Acesso em: 04 abr. 2023.



TAMANAHA, Brian Z. A Concise Guide to the Rule of Law. *In*: PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil. **Relocating the Rule of Law**. Oxford/Portland: Hart Publishing. 2009. p. 3-16.

TEPEDIDO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2011.

TJDFT estabelece expediente remoto até o dia 26 de agosto. Brasília, DF: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/agosto/tjdft-estabelece-expediente-remoto-ate-o-dia-26-de-agosto>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TWITTER multado em US\$ 547 mil por ter infringido a GDPR em 2018. **Ciso Advisor**, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/twitter-multado-em-us-547-mil-por-ter-infringido-a-gdpr-em-2018/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

UNIÃO Europeia. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 7 de dezembro de 2000**. Proclamada pelo Conselho Europeu de Nice e adaptada para que tornasse juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa de 13 de dezembro de 2007. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, [2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT>. Acesso em: 8 ago. 2023. (a)

\_\_\_\_\_. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – EU 2016/679**. Aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa em Estrasburgo em 14 de abril de 2016. Revogou a Diretiva 95/46/CE. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, [2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 11 set. 2023. (b)

VALADÃO, Rodrigo. Dimensões do Princípio da Publicidade. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 58, p. 220/238, 2004.

VIANNA, Marcelo. Um novo “1984”? O projeto RENAPE e as discussões tecnopolíticas no campo da informática brasileira durante os governos militares na década de 1970. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, Suplemento especial, eISSN 21783748, I EPHIS/PUCRS, p. 1448-1471, 27 a 29 mai, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/18998/12057>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Tratamento de Dados Pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2021. E-book. p. 131-162.

WALLERSTEIN, Immanuel. Análise dos sistemas mundiais. *In*: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria social Hoje**. São Paulo: Ed. UNESP. 1999.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193–220, 1890. DOI: <https://doi.org/10.2307/1321160>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 22 abr. 2021.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2021. E-book. p. 282-299.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Instrínseca. 2020.